

Revista

Direito, Justiça e Cidadania

DIREITO

URI SANTIAGO

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CAMPUS SANTIAGO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

REVISTA DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Santiago - Brasil
2025

Corpo Editorial

Editor Chefe

Fabiana Barcelos da Silva Cardoso

Editora Adjunta

Paula Vanessa Fernandes

Editores assistentes

Felipe Antunez Martins

Ione Brum da Silva

João Érico Lucas Coelho

Silvana da Rosa

Editor de Comunicação

Douglas Avila Flores

Periodicidade

Anual

Idiomas

Português

Editor

URI Santiago

Avenida Batista Bonoto Sobrinho, 733

Bairro São Vicente

Santiago/RS - 97700-000

© 2025, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Campus de Santiago/ RS
Curso de Graduação em Direito

Revista Direito, Justiça e Cidadania [Recurso Eletrônico]/ Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. V.20, n.6 (outubro 2025) – Santiago: URI, 2025.

Anual

ISSN: 2595-8542

Disponível em: http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/.

1. Direito 2. Cidadania 3.Trabalhos jurídicos I. Fernandes, Paula Vanessa Fernandes; Rosa, Silvana (org.) II. Título

CDU: 34

CRB 10/1137 – Nara R. M. Pereira

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Os conceitos e declarações contidos nos trabalhos são de total responsabilidade dos autores.

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a edição 2025 da revista Direito, Justiça e Cidadania. Este novo número reafirma o compromisso da publicação com a produção e a difusão de conhecimento jurídico, científico e social, consolidando-se como um espaço plural e democrático de diálogo acadêmico.

Nesta edição, contamos com a valiosa contribuição de docentes, discentes e pesquisadores de diversas áreas, além da participação de autores do público externo, cuja presença enriquece e amplia os horizontes da revista. Essa diversidade de vozes reflete a missão de fomentar a interdisciplinaridade, a criticidade e o debate construtivo em torno dos desafios contemporâneos que permeiam o direito, a justiça e a cidadania.

A revista se fortalece como instrumento de difusão de ideias, teorias e práticas que, para além do ambiente acadêmico, dialogam com a sociedade civil, estimulando reflexões que possam contribuir para a transformação social e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Convidamos todos os leitores a explorarem os artigos aqui reunidos, fruto do empenho de pesquisadores comprometidos com a produção do saber e com a busca por soluções inovadoras e críticas diante das demandas do nosso tempo.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Paula Fernandes
Editora Adjunta
Outubro, 2025

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....04

AS NULIDADES ABSOLUTAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....07
Ana Laura da Silveira Bitencourt
Lucélia do Rocio Guerra dos Santos
Lidiane Locateli Barbosa

O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA ALTERAÇÃO DO PRENOME PELA LEI N° 14.382/22.....16
Ana Laura da Silveira Bitencourt
Thiago Marchionatti Uggeri

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA E A NECESSIDADE DE CONSCIÊNCIA SOCIAL.....25
Bruna Schlumpf Noll
Lidiane Locateli Barbosa

PLATAFORMAS DIGITAIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A REDEFINIÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO SOBERANO COMO RESULTADO DA COMPETIÇÃO TECNOLÓGICA GLOBAL.....35

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron
José Sérgio da Silva Cristóvam

CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO COMO TESE JURÍDICA APRESENTADA PELA EQUIPE DO CURSO DE DIREITO DA URI – CÂMPUS DE SANTIAGO – NO I STF MOOT (2025).....47
Carlos Eugênio Lara Corrêa Brondani Guizolfi Espig Netto
Ciméia Almeida Machado Fiorin
Dannyelle Kersch Ristow
Eyke Keyttel Dorneles Soares
Giovana Della Flora Nicoli
Hillary Salgado Bidinotto
João Érico Lucas Coelho
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso
Thiago Marchionatti Uggeri

POLÍTICA EDUCACIONAL, JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA: INTERLOCUÇÕES ENTRE A *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* E O CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....67
Caroline Legramante Martins Pavanelo
Daniel Pulcherio Fensterseifer

SILÊNCIO ESTATAL: A INVISIBILIDADE JURÍDICA DIANTE DA INTENSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA SOCIAL SOB CORPOS ANDRÓGINOS EM SUA PERFORMANCE DE GÊNERO.....82
Diogo Resta Gripa
Bárbara Alves Saikoski

MINERAÇÃO URBANA E DESASTRE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO BRASKEM À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....94
Emanuelle Wicrzbicki
Luís Henrique Pinto Forner

Lidiane Locateli Barbosa

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIAPN+.....105
Érica Bertazzo
Diego Marques Gonçalves

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: UM MECANISMO DE PROTEÇÃO AO DEVEDOR NO DIREITO BRASILEIRO.....119
Fernando Ramos Fortes
Thiago Marchionatti Uggeri

PRISÕES CAUTELARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.....128
Giovanna Viero Bravo
Juliana Nogueira Magalhães
Felipe Antunez Martins

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL 141
Giovanna Viero Bravo
Lidiane Locateli Barbosa

USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS NO BRASIL.....151
Lucas Covaleski
Lidiane Locateli Barbosa

A BIOENERGIA COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVO À ECONOMIA VERDE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS.....160
Mariana Gubert Biscaino
Lorena Trindade Antolini
Lidiane Locateli Barbosa

AS NULIDADES ABSOLUTAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Ana Laura da Silveira Bitencourt[1]
Lucélia do Rocio Guerra dos Santos[2]
Lidiane Locateli Barbosa[3]

RESUMO: Este artigo analisa as nulidades absolutas no processo penal brasileiro, destacando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com isso, o artigo foi desenvolvido através do método de abordagem dedutivo. Em relação às técnicas de pesquisa, o procedimento usado é o de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica.
Palavras-chave: nulidades processuais penais; nulidades absolutas; contraditório; ampla defesa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n° 3.689/1941, que instituiu o Código de Processo Penal, é conceituada como uma das legislações mais importantes que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, dado que a concepção da norma visa salvaguardar os direitos fundamentais no âmbito processual penal, especialmente no que se refere à validade dos atos jurídicos. Logo, dentro desse contexto, as nulidades processuais atuam como mecanismos essenciais de controle das atividades jurisdicionais, objetivando garantir que o processo penal seja conduzido dentro dos limites legais.

Dessa maneira, as nulidades podem ser compreendidas como sanções atribuídas aos atos processuais realizados em desacordo com a lei, cuja inobservância comprometa a validade e os efeitos do processo. Além disso, as nulidades se dividem em relativas, quando ofendem interesses privados, sem afetar diretamente a Lei Maior, e absolutas, quando afrontam a ordem pública, contrariando os dispositivos constitucionais. Sendo assim, o artigo em questão abordará as nulidades absolutas, dando ênfase aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, pode-se afirmar que, em razão do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, cabe ao legislador garantir segurança jurídica aos indivíduos, de modo que possam exercer plenamente seus direitos, bem como se

[1]Acadêmica do VII Semestre do Curso de Direito Diurno da URI Campus Santiago/RS. E-mail: 101043@urisantiago.br
[2]Acadêmica do VII Semestre do Curso de Direito Diurno da URI Campus Santiago/RS. E-mail: 105764@urisantiago.br
[3]Mestre em Ensino de Linguagens e Humanidades pela UFN. Especialista em Direito Civil pela URI. Especialista em Docência Superior pela URI. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFRGS. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Especialista em Direito Militar pela FACEL. Bacharel em Direito. Licenciada em Letras - Português. Professora da URI/Santiago. Advogada. E-mail: lidiane.locateli@urisantiago.br

proteger diante de eventuais injustiças, assegurando que a atuação do Estado na esfera penal seja realizada observando a legalidade, a imparcialidade e os preceitos fundamentais.

Logo, o texto estabelecido na Carta Magna é de suma relevância no que se refere às nulidades absolutas, visto que estas se baseiam na proteção dos direitos e das prerrogativas fundamentais, especialmente quando há violação direta aos artigos constitucionais. Com isso, convém questionar: de que maneira as nulidades absolutas se configuram como instrumentos efetivos de proteção ao contraditório e a ampla defesa?

Considerando o questionamento proposto, o artigo acadêmico tem como objetivo geral: compreender as nulidades absolutas no processo penal brasileiro sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa. Ademais, elencam-se os seguintes objetivos específicos norteadores da pesquisa: estudar as nulidades processuais penais, em especial as nulidades absolutas; analisar as nulidades absolutas enquanto instrumentos de proteção dos diretos fundamentais.

O trabalho será dividido em dois capítulos, o primeiro apresenta as nulidades no processo penal, bem como conceitua as nulidades absolutas; o segundo busca entender as nulidades absolutas sob a perspectiva dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A pesquisa será realizada através do método de abordagem dedutivo. Por fim, em relação ao procedimento do artigo, será comparativo e as técnicas de pesquisa serão de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica.

2 AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

Em linhas gerais, as nulidades processuais são conceituadas como vícios que comprometem certos atos do processo, quando realizados em desacordo com as formalidades legais, resultando na sua invalidade ou renovação. Desse modo, visam proteger a regularidade dos procedimentos, assegurando o direito das partes, bem como a garantia de uma atuação justa e equilibrada. (NUCCI, 2025, p.541).

Sendo assim:

> O legislador, com a finalidade de evitar que as providências processuais se desvirtuassem com a prática de atos inúteis ao descobrimento da verdade (sortilégios, p. ex.) e a omissão daqueles termos essenciais à reconstrução histórica do fato criminoso, previu a necessidade de observância de modelos legais. O desatendimento às fórmulas desse modelo recebe a denominação genérica de nulidade, que é, em verdade, uma sanção existente com o objetivo de compelir o juiz e as partes a observarem a matriz legal. (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 96).

Logo, é possível observar que o instituto das nulidades atua como uma ferramenta de controle para propiciar que o magistrado se atente às formalidades previstas na norma, assegurando a realização de atos processuais válidos, que apurem corretamente a veracidade dos fatos e preservem a legalidade do processo.

Ainda, salienta-se que a doutrina diverge quanto à natureza jurídica das nulidades, uma vez que a corrente majoritária defende que a nulidade é uma espécie de sanção processual referente ao ato processual que possui um defeito por descumprir a lei, gerando a interrupção dos efeitos, por outro lado, a corrente minoritária entende que a nulidade é uma imperfeição jurídica, um vício processual, responsável por anular o processo no todo ou em parte. Todavia, independente da corrente adotada, o objetivo principal será o reconhecimento de um ato jurídico imperfeito, que poderá ser corrigido ou declarado inválido. (GARBIN, 2014, s.p.).

Dessa forma, as nulidades penais podem ser classificadas em duas espécies, isto é, em nulidades relativas, quando o defeito do ato processual não for muito grave e viole um interesse privado, que deverá ser alegado pela parte interessada em momento oportuno, sob pena de convalidar com a preclusão, demonstrando que o defeito resultou em prejuízo para o indivíduo que se encontra inserido no conflito. (LOPES JR., 2025, p.1.145).

Em contrapartida, também podem ser conceituadas em nulidades absolutas, que serão objeto de estudo no próximo tópico do artigo acadêmico.

2.1 Nulidades absolutas

As nulidades absolutas são conceituadas como vícios processuais graves, que ocorrem quando há a violação de normas de ordem pública ou de princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa. Logo, por sua gravidade, não é necessário que a nulidade seja apontada em momento oportuno, podendo inclusive ser declarada de ofício pelo juiz, posto que o prejuízo é evidente e o vício não se convalida, como, por exemplo, “uma sentença proferida pelo juiz penal comum, quando a competência era da justiça militar”. (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 97).

Em complemento, é importante destacar que o vício não se torna válido pela preclusão ou pelo trânsito em julgado. Assim, vale ressaltar que a sentença condenatória, mesmo que transitada em julgado, é passível de revisão a qualquer momento. Entretanto, a sentença absolutória transitada em julgado produz coisa julgada soberana, vedando qualquer tipo de revisão, mesmo diante de uma nulidade processual. (LOPES JR., 2025, p. 1.144).

Seguinte, o Código de Processo Penal prenuncia em seu artigo 564 que “a nulidade ocorrerá por incompetência, suspeição ou suborno do juiz, por ilegitimidade de parte ou por falta das fórmulas ou dos termos seguintes”. Desse modo, a incompetência diz respeito ao princípio do juiz natural estabelecido na Constituição Federal, esclarecendo que ninguém poderá ser processado ou sentenciado por um juiz incompetente. (NUCCI, 2025, p. 546).

Ademais, de acordo com Nucci:

> Parte da doutrina sustenta o seguinte: tratando-se de competência constitucional, a sua violação importa a inexistência do ato, e não simplesmente a sua anulação (ex.: processar criminalmente um promotor de justiça em uma Vara comum de primeira instância, em vez de fazê-lo no Tribunal de Justiça). No mais, não sendo competência prevista diretamente na Constituição, deve-se dividir a competência em absoluta (em razão da matéria e de foro privilegiado), que não admite prorrogação, logo, se infringida é de ser reconhecido o vício como nulidade absoluta, e relativa, aquela que admite prorrogação, pois referente apenas ao território. Não aventada pelas partes, nem proclamada pelo juiz, é incabível a anulação dos atos praticados, uma vez que se considera prorrogada. (2025, p.546).

Desse modo, evidencia-se que a nulidade decorrente de incompetência pode ser absoluta ou relativa, a depender do tipo de competência violada. Portanto, é absoluta quando se trata de incompetência em razão da matéria ou da função, dado que compromete a veracidade da jurisdição e do processo, e relativa quando a incompetência é de natureza territorial, sendo necessário que a parte interessada a alegue em momento oportuno.

Consecutivo, a suspeição acontece quando há situações que coloquem em dúvida a imparcialidade do magistrado, como casos de amizades, desafetos ou interesses pessoais no feito, comprometendo a equidade do processo. Por outro lado, o suborno ocorre na prática de atos corruptos pelo juiz, mediante vantagens indevidas oferecidas ou aceitas pelo mesmo, bem como pela prevaricação, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa. (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 101).

Já a *ilegitimidade ad causam*[4], seja na parte ativa ou passiva, caracteriza uma nulidade absoluta. Nesse contexto, se o Ministério Público oferecer denúncia em um crime que exige ação penal privada, ou se a vítima realizar uma queixa-crime em um caso de ação penal pública acarretará um vício que não pode ser sanado. Ainda, a ausência de denúncia ou queixa, quando necessária, constitui nulidade absoluta, visto que compromete a instauração da ação penal e viola as garantias fundamentais, da mesma maneira que, a falta de representação em crimes de ação penal pública condicionada resulta em defeitos insanáveis. (GONÇALVES; REIS, 2024, p. 101).

[4] A ilegitimidade ad causam é caracterizada pela ausência de legitimidade de uma parte para pleitear um direito específico na ação. (JURISHAND, 2025, s.p).

Nesse viés, o próximo capítulo do presente artigo buscará entender as nulidades absolutas sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, evidenciando como esses vícios processuais, ao violarem princípios constitucionais, comprometem a validade do processo e a efetividade da justiça penal.

3 AS NULIDADES ABSOLUTAS SOB A ÓTICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Inicialmente, o princípio do contraditório determina que as partes sejam devidamente informadas sobre todos os atos processuais, além de proporcionar a elas a oportunidade de se manifestar, tomar conhecimento das alegações e das provas apresentadas pela parte adversária, assegurando o direito de resposta. Já o princípio da ampla defesa estabelece que os indivíduos inseridos na relação processual possam empregar todos os mecanismos e recursos admitidos em lei para defender seus interesses, apresentando testemunhas, documentos, laudos periciais e outros instrumentos jurídicos que fortaleçam a sua defesa. (TJDFT, 2024, s.p).

Nesta perspectiva, as nulidades absolutas estão diretamente relacionadas à violação dos princípios constitucionais citados, visto que, sempre que houver a inobservância desses direitos fundamentais, a validade do processo estará comprometida. Desse modo, percebe-se que, nos crimes previstos na alínea b do art. 564 do CPP, isto é, aqueles delitos que deixam vestígios, a realização do exame de corpo de delito, seja na forma indireta ou direta, é indispensável para a validade da prova, uma vez que a ausência desse exame, quando não suprida por outros meios idôneos, como o depoimento de uma testemunha, viola diretamente o contraditório e a ampla defesa, impedindo que a parte exerça plenamente seu direito de defesa e contestação. (NUCCI, 2025, p. 546).

Consecutivo, o Código de Processo Penal determina na redação de seu artigo 261 que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, em outras palavras, a ausência de defesa constituirá uma nulidade absoluta. Com isso, no entendimento da doutrina:

> Há natural distinção entre ausência e deficiência de defesa. No primeiro caso, não tendo sido nomeado defensor ao réu, caso este não possua advogado constituído, gera-se nulidade absoluta, mesmo porque presumido é o prejuízo (vide art. 263, CPP, além do princípio constitucional da ampla defesa). Na segunda situação, a deficiência de defesa não é causa obrigatória de nulidade, relativa neste caso, devendo ser evidenciado o prejuízo sofrido pelo acusado. É o conteúdo da Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Deve-se salientar, no entanto, que há casos de deficiência tão grosseira que podem equivaler à ausência de defesa, razão por

> que deve o juiz zelar pela amplitude de defesa, no processo penal, considerando o réu indefeso e nomeando-lhe outro defensor. Caso não o faça, constituída está uma nulidade absoluta, inclusive pelo fato de ter infringido preceito constitucional, natural consequência do devido processo legal (no aspecto da ampla defesa). (NUCCI, 2025, p. 550).

À vista disso, a ausência de defesa configura nulidade absoluta, porque compromete diretamente o exercício da ampla defesa, prejudicando o auxílio técnico, que não será feito da forma correta, gerando prejuízo ao indivíduo que está sendo processado. Todavia, a deficiência de defesa, por sua vez, só viabiliza a nulidade se comprovado o prejuízo, conforme dispõe a Súmula 523 do STF.

Aliás, salienta-se que não é indicado que dois ou mais réus possuam o mesmo defensor, pois se as direções da defesa forem para lados opostos, também haverá afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que o conflito de interesses prejudicará o desempenho do advogado, impedindo uma atuação técnica adequada. Assim, cabe ao magistrado impossibilitar que a escolha se mantenha, bem como deve conceder prazo para que os acusados estabeleçam advogados diferentes. (NUCCI, 2025, p. 550).

Em complemento, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais evidencia um caso de nulidade absoluta por conflito de interesses, sendo ele:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO MESMO DEFENSOR PÚBLICO PARA RÉUS COM VERSÕES CONFLITANTES - COLIDÊNCIA DE DEFESAS CONFIGURADA - NULIDADE ABSOLUTA. - Os embargos de declaração têm como função específica integrar o julgado, suprindo ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que estejam a afetar a clareza do decisum proferido - A nomeação de um único defensor para réus que possuem teses de defesas conflitantes constitui nulidade absoluta, haja vista a flagrante infringência à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa - Configurada a omissão, necessária a declaração de nulidade do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, com consequente remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja nomeado outro Defensor para apresentação das razões recursais em favor da corré. (TJ-MG - Embargos de Declaração: XXXXX20158130433 1.0000 23.133015-0/002, Relator: Des.(a) Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 26/06/2024, 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/06/2024).

Dessa maneira, a jurisprudência citada reforça que, sempre que ocorrer colidência entre as defesas, a atuação de um único advogado não viola apenas normas processuais, mas também princípios constitucionais. Portanto, nesses casos, a nulidade será absoluta, pois há o comprometimento da estrutura do processo, ferindo o contraditório e a ampla defesa, tornando o ato processual incapaz de produzir efeitos válidos.

Além disso, a falta de citação é uma consequência direta dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que impede que o acusado

tenha ciência da demanda ajuizada em seu desfavor, impossibilitando que ele exerça o direito de contestar os fatos alegados. Nesse sentido, a citação é indispensável para que o réu consiga participar dos atos processuais, apresentar defesa técnica, produzir provas, bem como acompanhar todos os trâmites que possam impactar a sua vida jurídica, sendo a sua ausência causa de nulidade absoluta. (NUCCI, 2025, p. 551).

Por fim, a reforma realizada pela Lei n° 13.964/2019 que criou o Pacote Anticrime, introduziu o inciso V ao artigo 564 Código de Processo Penal, firmando que será caracterizada a nulidade “em decorrência de decisão carente de fundamentação”. Posto isso, é dever do magistrado fundamentar todas as suas decisões, seguindo as provas e elementos apresentados nos autos, demonstrando como chegou àquela conclusão, dado que a medida visa garantir o controle da atividade jurisdicional, evitar a arbitrariedade, bem como permitir o pleno exercício do contraditório. (NUCCI, 2025, p. 555).

Perante o exposto, observa-se que as nulidades processuais absolutas, sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, buscam proteger os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, fortalecendo a segurança jurídica. Nesse viés, quando houver violação desses princípios, o vício torna-se insanável, configurando uma nulidade absoluta, a fim de preservar a integridade do processo e proporcionar a efetividade das garantias constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, compreende-se que as nulidades processuais são de suma importância para garantir a proteção da legalidade, da regularidade dos atos processuais, e, principalmente, preservar os direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas no processo. Além disso, elas atuam para impedir que ações praticadas em discordância com as normas legais produzam efeitos válidos e afrontem a segurança jurídica.

Diante disso, o primeiro capítulo do artigo buscou estudar as nulidades no processo penal, bem como o conceito de nulidade absoluta, destacando suas características e hipóteses de aplicação. Ademais, o segundo capítulo do artigo procurou entender o emprego das nulidades absolutas sob a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, analisando a sua importância na proteção dos direitos fundamentais e as consequências jurídicas decorrentes da violação desses princípios constitucionais no âmbito processual penal.

Ao observar o cenário brasileiro, fica evidente que as nulidades absolutas exercem papel essencial na matéria processual penal, uma vez que são instrumentos

efetivos para a proteção dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, objetivando derrubar vícios que comprometem a estrutura do processo e impedem que as partes gozem de uma defesa técnica justa e equilibrada. Dessa forma, as nulidades absolutas, alinhadas aos princípios da Lei Maior, proporcionam aos indivíduos um procedimento imparcial e dotado de segurança jurídica, estabelecendo a preservação da legalidade e da regularidade processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15. jun. 2025.

_____. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15. jun. 2025.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Os princípios das nulidades em Processo Penal.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-das-nulidades-em-processo-penal/132877057. Acesso em: 16. jun. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Sinopses jurídicas. **Processo Penal:** Procedimentos, nulidades e recursos. 21. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623743/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:77. Acesso em: 15. jun. 2025.

JURISHAND. **Ilegitimidade ad causam.** Disponível em: https://jurishand.com/dicionario-juridico/ilegitimidade-ad-causam. Acesso em: 17. jun. 2025.

JUSBRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, TJ-MG – Embargos de Declaração:** XXXXX20158130433 1.0000 23.133015-0/002. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2575492745. Acesso em: 18. jun. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml04]!/4/38/1:6[32%20%2Cp. Acesso em: 15. jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal:** volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/34/8/1:52[me%20%2Cde%20. Acesso em: 16. jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT. **Contraditório X Ampla Defesa.** Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/contraditorio-x-ampla-defesa. Acesso em: 17. jun. 2025.

O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA ALTERAÇÃO DO PRENOME PELA LEI N° 14.382/22

Ana Laura da Silveira Bitencourt[5]
Thiago Marchionatti Uggeri[6]

RESUMO: Este artigo analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais, destacando o direito ao nome e as modificações promovidas pela Lei n° 14.382/22. Com isso, o artigo foi desenvolvido através do método de abordagem dedutivo. Em relação às técnicas de pesquisa, o procedimento usado é o de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica.
Palavras-chave: registro civil das pessoas naturais; identidade; alteração do nome.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em termos gerais, o registro civil das pessoas naturais (RCPN) pode ser compreendido como um mecanismo essencial para assegurar à proteção dos direitos fundamentais e individuais inerentes a pessoa. Logo, este instituto está previsto no Código Civil de 2002 e regulamentado pela Lei n° 6.015/1973, isto é, a Lei dos Registros Públicos, firmando os atos de registro e suas atribuições para o gozo dos direitos e deveres atribuídos aos cidadãos, como nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, entre outros.

Nesse viés, através do RCPN, é propiciado ao ser humano um dos direitos da personalidade mais importantes, ou seja, o direito ao nome, servindo não só como um identificador, mas também, como um pilar fundamental para o exercício pleno da cidadania. Além disso, o direito ao nome está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1°, inciso III, da Lei da Maior, dado que permite aos indivíduos reconhecimento, bem como a sua inserção na sociedade.

Assim, por ser um direito primordial, o ordenamento jurídico entendeu por muitos anos que o prenome deveria ser imutável, salvo algumas exceções, como em casos de erro grave, que deveriam ser sempre analisados de forma judicial. Todavia, com a contemporaneidade, essa regra foi flexibilizada com a publicação da Lei n° 14.382 de junho de 2022, trazendo inovações significativas que possibilitam a modificação do nome civil, sem a necessidade de um embate judicial. Com isso, convém questionar: De que maneira as alterações trazidas pela Lei n° 14.382/22 impactam o Registro Civil das Pessoas Naturais quanto à modificação do prenome?

[5] Acadêmica do VI Semestre do Curso de Direito Diurno da URI Câmpus Santiago/RS. E-mail: 101043@urisantiago.br
[6] O orientador é Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santo Ângelo, RS; professor da Disciplina de Direito Notarial e Registral da URI – Câmpus de Santiago; e Oficial de Justiça Avaliador Federal na Vara do Trabalho de Santiago, RS. E-mail: tmuggeri@hotmail.com

Considerando o questionamento proposto, o artigo acadêmico tem como objetivo geral: compreender o Registro Civil das Pessoas Naturais e as alterações da Lei n° 14.382/22 quanto à modificação do nome. Ademais, elencam-se os seguintes objetivos específicos norteadores da pesquisa: pesquisar a respeito do Registro Civil das Pessoas Naturais e o direito ao nome, observando sua evolução histórica, e; analisar as mudanças apresentadas pela Lei n° 14.382/22.

O trabalho será dividido em dois capítulos, o primeiro apresenta a construção histórica do Registro Civil das Pessoas Naturais e o direito ao nome; o segundo busca entender a alteração do prenome civil através das modificações trazidas pela Lei n° 14.382/22.

A pesquisa será realizada através do método de abordagem dedutivo; Por fim, em relação aos procedimentos do artigo será utilizado o método histórico, comparativo e estatístico e as técnicas de pesquisa serão de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ao longo da história, a civilização romana, considerada o berço do direito civil, foi uma das primeiras a prever em seu ordenamento determinadas inscrições públicas em registros. Assim, nos livros que ficavam sob a guarda de funcionários municipais, eram registrados nascimentos, emancipações, casamentos e óbitos, através de informações fornecidas pelas partes, como o nome, a relação parental e o dia do ocorrido. Todavia, essa ação registral não era obrigatória, sendo facultativa para aqueles que buscavam força probatória. (ALMEIDA, 1966, p.138).

Seguinte, nos registros eclesiásticos[7], a Igreja Católica desempenhava um papel central na realização de registros, através de batismos, bem como de casamentos e mortes, conferindo-lhes publicidade, porém essa publicidade apresentava falhas, dado que os registros eram feitos com a data da celebração religiosa, excluindo-se a data real do evento, como por exemplo, em um caso de óbito, registrava-se o dia do enterro, e não o dia do falecimento. (ALMEIDA, 1966, p.138-139).

Sendo assim, foi somente com a Constituição Francesa de 1791 que o registro civil passou a ser responsabilidade do poder público, abrangendo estados e municípios. Além disso, o Código Civil francês de 1804 reforçou essa prática, determinando que fossem feitos registros duplicados de nascimentos, casamentos e óbitos, cujas

[7] Indivíduos que pertenciam à comunidade da Igreja Católica ou de seus sacerdotes. (DICIO, 2024, s.p.).

certidões deveriam ser fornecidas a todos os indivíduos que as solicitassem, independentemente de fazerem parte da igreja ou não. (ALMEIDA, 1966, p.142).

No Brasil, devido à colonização portuguesa e a acentuada atuação da Igreja Católica, a administração do registro civil também competia aos religiosos, que realizavam os assentos em livros paroquiais, prática que durou todo o período colonial e se perpetuou até a promulgação do Decreto n° 9.886 em 1888, quando ocorreu a separação entre a igreja e o Estado. Logo, a laicização promoveu o encerramento dos efeitos civis religiosos, dando espaço ao registro civil público, atribuído à formalização de nascimentos, casamentos, óbitos, firmando o Registro Civil das Pessoas Naturais. (JARDIM, 2024, s.p.).

Logo, com o passar dos anos, inúmeras normas e regulamentações foram criadas para melhorar os procedimentos registrais, como a Lei dos Registros Públicos, preconizada em 1973. Ainda, a Constituição de 1988 trouxe uma relevante inovação a esse campo, ao conferir ao registro público status constitucional, estabelecendo na redação de seu art. 236 que:

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, através da Carta Magna e de outras leis que vigoram em território brasileiro, os registros públicos abandonaram definitivamente o caráter religioso, passando a serem regularizados pelo Poder Público, visando garantir fé pública, imparcialidade e segurança jurídica aos cidadãos, possibilitando a todos a documentação de fatos da vida civil, preservando e efetivando os direitos fundamentais.

2.1 O Registro Civil das Pessoas Naturais e o direito ao nome

Como já mencionado anteriormente, o Registro Civil das Pessoas Naturais é responsável por fornecer publicidade aos atos praticados na vida civil, como o nascimento, o casamento, o óbito, entre outros, efetivando a cidadania. Com isso, o nome é um dos instrumentos mais importantes realizados pelo RCPN, visto que através do assento, é possível atribuir ao indivíduo identidade, bem como capacidade para

gozar de todos os direitos e responsabilidades a ele atribuídos, conferindo-lhe “valor jurídico e social”. (SOUTO, 2021, p.47-48).

Aliás, o Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 16 que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, colocando essa garantia como peça fundamental da personalidade jurídica, objetivando assegurar dignidade da pessoa humana, e, proteger a integridade, a identidade e os direitos individuais de cada cidadão. Dessa maneira:

> Nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade. Washington de Barros Monteiro o considera a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa, não se concebendo, na vida social, ser humano que não traga um nome. Consoante a lição de Limongi França, nome é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”. (GONÇALVES, 2020, p.157).

Logo, o prenome é um direito indispensável para a vida humana, dado que constitui a identidade das pessoas, dando a elas personalidade e reconhecimento social, para que as mesmas sejam inseridas na sociedade e protegidas pelo ordenamento jurídico e pelo Estado.

Ainda, dentro da análise do prenome, há de se observar as características individuais e públicas. Desse modo, o contexto individual elucida o “direito ao nome, o poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros”, ou seja, o direito de poder proteger a sua identidade contra atos desrespeitosos e práticas abusivas. (GONÇALVES, 2020, p.157).

Por outro lado, o aspecto público está relacionado ao interesse do Poder Público em certificar que todos os cidadãos sejam devidamente identificados na sociedade por seu nome e sobrenome. Dessa forma, o Estado regula o seu uso por meio da Lei dos Registros Públicos, impondo regras que asseguram a organização e a segurança das relações sociojurídicas. (GONÇALVES, 2020, p.157).

Nesse sentido, através de tudo que foi exposto sobre a relevância do direito ao nome, principalmente no que tange ao seu aspecto público, passe-se a analisar no próximo capítulo deste artigo acadêmico, a alteração do nome trazida pela recente promulgação da Lei n° 14.382/22, que altera os artigos da norma dos Registros Públicos, principalmente no que se refere ao prenome.

3 A ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL PELA LEI N° 14.382/22

Antes do advento da Lei n° 14.382/22, a modificação do nome era restringida a questões específicas, como erros gráficos ou em situações que causassem

constrangimento a pessoa. Assim, o art. 57 da Lei dos Registros Públicos previa que, no primeiro ano após ter completado dezoito anos, a pessoa poderia alterar seu nome, “desde que não prejudicasse os apelidos de família”. (BRASIL, 1973).

Ademais, era preciso acionar o judiciário para requerer a alteração do nome, através de uma motivação pertinente, dado que vigorava no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imutabilidade do nome, que estava fundamentado no art.58 da LRP, estabelecendo que uma vez escolhido e registrado, o prenome era considerado imutável. Todavia, esse princípio foi flexibilizado com a vigência da Lei n° 14.382/22, após atribuir ao âmbito jurídico uma nova concepção do prenome, que está interligado com os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. (GENTIL, 2023, p.194).

Nesse viés, com base na nova redação da LRP:

> Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.
> § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.
> § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.
> § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.
> § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Em vista disso, a nova norma traz mais facilidade e celeridade às pessoas que desejam realizar a alteração de seus nomes, uma vez que exclui a necessidade de uma justificativa motivada, além de permitir que o requerimento seja feito de forma extrajudicial pelo cartório, evitando um processo judicial longo, conflitivo, e, muitas vezes insatisfatório. Outrossim, essa nova redação não enfraquece a segurança jurídica, visto que o registrador tem apoio legal para rejeitar a modificação caso verifique ou suspeite que a pessoa esteja tentando mudar de nome para prejudicar terceiros ou fugir de implicações que a ela competem.

Nesse viés, a jurisprudência do TJ-SP elucida um caso de alteração do prenome que foi ajuizado em maio de 2022, antes da promulgação da norma 14.382/22, mas foi julgado após sua entrada em vigor.

> **APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ALTERAÇÃO DE PRENOME – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO DO REQUERENTE.**
> Requerimento de inclusão do prenome "Tetsuko", sob a alegação de ser socialmente reconhecido por esse nome – Possibilidade Artigo 56 da Lei 6.015/73, com alteração trazida pela Lei nº 14.382/22, que permite a alteração imotivada do nome. Fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Direito potestativo do autor, de ser reconhecido e tratado por um prenome que é identificado socialmente – Ausência de prejuízo a terceiros e de qualquer outro impeditivo para a modificação pretendida. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, TJ-SP- APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX – 32.2022.8.26.004).

Portanto, a jurisprudência supramencionada estabelece uma modificação de prenome julgada procedente, dado que apesar do nome escolhido pelo cidadão não ser convencional, o mesmo obedeceu a todos os requisitos estabelecidos pela norma jurídica, pois além de não necessitar de motivação para a troca, o indivíduo não queria gerar prejuízos a terceiros, mas sim, adotar o nome que se identificava, firmando o direito de ser reconhecido socialmente da maneira que achasse melhor.

Adjacente, apesar de o indivíduo possuir liberdade para escolher o nome pelo qual deseja ser reconhecido na sociedade, essa escolha deve obedecer a algumas regras, como por exemplo, estar alinhada ao mesmo gênero, isto é, se pessoa se chamava Joana, pode mudar seu nome para Simone, bem como excluir um dos nomes em casos de duplicidade, por exemplo, uma pessoa que se chamava Ana Laura, passa a ser reconhecida só como Ana. Contudo, caso a pessoa queira modificar seu nome para outro de gênero distinto, o oficial do registro precisará seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, solicitando documentos específicos para a parte. (GENTIL, 2023, p.199).

Consecutivo, salienta-se que, apesar do procedimento ser feito de forma extrajudicial em cartório, o mesmo apresenta custas, além de requerer o pagamento de taxas referentes "à comunicação do ato aos órgãos expedidores do documento de identificação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral". Para mais, a norma indica que a modificação do nome deve ganhar publicidade por intermédio de meio eletrônico competente ao registro, como o E-proclamas, desconsiderando redes sociais, como o Facebook. (GENTIL, 2023, p.200-201).

Ainda, no que se refere ao direito de alteração do nome, a Lei n° 14.382/22 também apresenta atualizações quanto ao nome dos recém-nascidos. Com isso:

> Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões

> apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. [...]
> § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

Dessa maneira, o que antes também deveria ser feito de forma judicial, agora, com a reformulação da redação legal, pode ser feito de maneira extrajudicial em cartório, oportunizando a simplificação do ato, pois permite que os pais ou responsáveis corrijam os nomes de seus filhos de um modo rápido e menos burocrático, sendo necessário o envolvimento do juiz apenas em casos conflitantes.

Destarte, uma pesquisa realizada pela Associação de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen – Brasil), evidenciou que desde que a Lei n° 14.382/22 entrou em vigor, mas de 10,9 mil pessoas alteraram seu nome, sendo São Paulo o Estado com mais modificações, uma média de 2.639 pedidos. Em sequência, Minas Gerais registrou 1.230 alterações, seguida do Paraná com 957, Bahia 851 e Ceará com 338 pedidos. (IBDFAM, 2023, s.p).

Por fim, é possível perceber que as alterações trazidas pela lei n° 14.382/22 são de suma relevância para o Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente no que diz respeito ao direito a troca do nome, dado que confere praticidade e eficiência ao processo de modificação, favorecendo os indivíduos que convivem com nomes que não lhes agradam ou causam certo constrangimento social, pois permitem que a ação seja feita de forma extrajudicial, sem a necessidade de um combate judicial desgastante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, compreende-se que a Lei n° 14.382/22 representa um marco no melhoramento do Registro Civil das Pessoas Naturais, visto que simplifica os procedimentos, dando uma alternativa extrajudicial para a modificação do prenome, podendo ser realizada diretamente em um cartório, sem os entraves de uma ação judicial, visando à celeridade e a eficiência para todos os cidadãos que desejam a alteração de seus nomes.

Diante disso, o primeiro capítulo do artigo buscou analisar a construção histórica do Registro Civil das Pessoas Naturais, objetivando frisar a importância do mesmo para a garantia do direito ao nome, bem como para a proteção da dignidade da pessoa humana. Ademais, o segundo capítulo do artigo procurou entender as reformas feitas

pela Lei n° 14.382 de 27 de junho de 2022, estudando as modificações dos dispositivos jurídicos da Lei dos Registros Públicos.

Sendo assim, as mudanças advindas da Lei n° 14.382/22 possibilitam que os registros públicos se adaptem as novas demandas da sociedade contemporânea, abrangendo o fenômeno da extrajudicialização, que estabelece uma atuação mais dinâmica, econômica e efetiva, garantindo os direitos da personalidade e firmando o princípio da dignidade da pessoa humana preconizado na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Publicidade e Teoria dos Registros.** Coimbra: Livraria Almedina, 1966. Disponível em: https://arisp.wordpress.com/wp-content/uploads/2008/06/publicidade-e-teoria-dos-registros.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

_____. **Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 de dez. de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

_____. **Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

_____. **Lei n° 14.382, de 27 de junho de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

DICIO, Dicionário Online de Português**. Eclesiástico**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/eclesiastico/#:~:text=Significado%20de%20Eclesi%C3%A1stico,pertencente%20%C3%A0%20igreja%3A%20autoridades%20eclesi%C3%A1sticas. Acesso em: 19 nov. 2024.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648368/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/1276/1:53[ame%2Cnte. Acesso em: 20 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** parte geral. Volume 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM. **Um ano após publicação de nova lei, 10,9 mil brasileiros mudaram nome em cartório**. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/noticias/11067/Um+ano+ap%C3%B3s+publica%C3%A7%C3%A3o+de+nova+lei%2C+10%2C9+mil+brasileiros+mudaram+nome+em+cart%C3%B3rio#:~:text=Home-. Acesso em: 20 nov. 2024.

JARDIM, Mônica. **A importância do registro civil ao longo da história - Migalhas**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/414769/a-importancia-do-registro-civil-ao-longo-da-historia. Acesso em: 19 nov. 2024.

JUSBRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, TJ-SP- APELAÇÃO CÍVEL: AC XXXXX – 32.2022.8.26.004.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2042749663. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOUTO, Fernanda Ribeiro. **Registro Civil de Pessoas Naturais e o Registro Empresarial.** [recurso eletrônico]. Revisão técnica: Vinicius Mauat da Silva. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901060/pageid/47. Acesso em: 20 nov. 2024.

O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL: DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA E A NECESSIDADE DE CONSCIÊNCIA SOCIAL

Bruna Schlumpf Noll[8]
Lidiane Locateli Barbosa[9]

RESUMO: O presente artigo buscou analisar como a legislação brasileira e os instrumentos de tutela jurídica se organizam para a proteção dos animais silvestres. Aprofundando-se na análise dos fundamentos e conceitos centrais no contexto do combate ao tráfico. Portanto, teve-se como objetivo geral do trabalho a ser exposto: compreender a estrutura e os princípios da legislação ambiental brasileira relativos à proteção da fauna silvestre e ao combate ao tráfico, no contexto das dinâmicas sociais e culturais do país. Logo, contou-se com os seguintes objetivos específicos: a) analisar a ineficácia da legislação ambiental brasileira no combate ao tráfico de animais silvestres, evidenciando suas lacunas e a brandura das sanções; b) discutir os fatores socioeconômicos e culturais que perpetuam o tráfico de animais silvestres no Brasil e seus impactos na biodiversidade e saúde pública; c) observar o papel da educação ambiental e a atuação integrada dos órgãos de fiscalização como estratégias para a construção de uma nova consciência social e aprimoramento da proteção da fauna. Vale ressaltar que as metodologias usadas foram as seguintes: quanto ao método de abordagem foi utilizado o método dedutivo; quanto ao método de procedimento fez-se uso do comparativo; e, por fim, como técnica de pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica.
Palavras-Chave: Tráfico de animais silvestres; Proteção jurídica; Educação ambiental; Consciência social; Biodiversidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito contemporâneo, como ciência jurídica aplicada, deve preocupar-se com as problemáticas ambientais que perpassam a sociedade. Diante disso, percebe-se o tráfico de animais silvestres como uma prática criminosa a ser discutida e combatida no meio jurídico.

No contexto brasileiro, a atividade vinculada ao comércio ilegal de animais silvestres se mostra recorrente, intensificando a preocupação ambiental e evidenciando a necessidade de ações governamentais para repressão e prevenção desta conduta. Nesse sentido, a atuação do legislador brasileiro para enfrentamento do tema se evidencia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605-98) e da Lei nº 13.052 de 2014.

Em que pese as alterações legislativas, e, inclusive, a criminalização da prática, a ocorrência do delito, ainda, é expressiva no Brasil. As dificuldades enfrentadas para coibição do tráfico de animais silvestres demonstram a complexidade da atividade ilícita em questão.

[8] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Santiago, RS. E-mail: 105160@urisantiago.br.
[9] Professora do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Santiago, RS. Advogada. Mestre em Ensino de Linguagens e Humanidades pela UFN. Especialista em Direito Civil pela URI Santiago. Especialista em Docência Superior pela URI Santiago. Especialista em Gestão Pública Municipal pela UFRGS. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Especialista em Direito Militar, pela FACEL. Bacharel em Direito pela URI Santiago. Licenciada em Letras- Português pela URI Santiago. E-mail: lidiane.locateli@urisantiago.br.

Nestes termos, o presente artigo buscou refletir sobre a seguinte problemática de pesquisa: Como a legislação brasileira e os instrumentos de tutela jurídica se organizam para a proteção dos animais silvestres e quais são fundamentos e conceitos centrais no contexto do combate ao tráfico.

Portanto, teve-se como objetivo geral do trabalho a ser exposto: compreender a estrutura e os princípios da legislação ambiental brasileira relativos à proteção da fauna silvestre e ao combate ao tráfico, no contexto das dinâmicas sociais e culturais do país. Logo, contou-se com os seguintes objetivos específicos: a) analisar a legislação ambiental brasileira no combate ao tráfico de animais silvestres, evidenciando suas lacunas e a brandura das sanções; b) discutir os fatores socioeconômicos e culturais que perpetuam o tráfico de animais silvestres no Brasil e seus impactos na biodiversidade; c) observar o papel da educação ambiental e a atuação integrada dos órgãos de fiscalização como estratégias para a construção de uma nova consciência social e aprimoramento da proteção da fauna.

Vale ressaltar que as metodologias usadas foram as seguintes: quanto ao método de abordagem foi utilizado o dedutivo; quanto ao método de procedimento fez-se uso do comparativo; e, por fim, como técnica de pesquisa utilizou-se da pesquisa bibliográfica.

2 PANORAMA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Inicialmente, é necessário esclarecer a definição de tráfico de animais silvestres. Morandini e Cunha (2021), explicam que esta atividade consiste na retirada de animais silvestres de seu habitat natural para comercializá-los. Nas palavras de Firmino:

> A comercialização é ilegal, envolve a captura, transporte e venda de animais silvestres para o mercado interno e externo, ocorre de maneira estruturada e organizada, expondo diversas espécies a perigo e contribuindo para o desequilíbrio da natureza. (2024, p. 30).

Neste contexto, observa-se a complexidade desta atividade criminosa, que abrange um grande número de pessoas e várias etapas, desde a captura e transporte, até a comercialização e destinação final. Além disso, conforme Firmino (2024), este crime apresenta proporções alarmantes, ameaçando a biodiversidade global e comprometendo a sobrevivência de espécies, o equilíbrio dos ecossistemas e o bem-estar humano.

Firmino (2024) salienta que os animais são capturados em seus habitats naturais, frequentemente muito jovens, uma vez que são mais fáceis de transportar e possuem maior valor de mercado. A pesquisadora destaca que a captura se dá, na maior parte

das vezes, por meio de técnicas rudimentares, como armadilhas e redes, que gera a destruição de ninhos, e, consequentemente, diminui as chances de recuperação das populações afetadas.

Ademais, destaca-se que a atividade de captura é realizada por caçadores e capturadores, que geralmente são moradores de áreas rurais com conhecimento da fauna local. Esses atuam por encomenda ou vendem os animais para intermediários por um valor muito baixo em comparação ao preço final no mercado negro. (FIRMINO, 2024).

Em relação à fase de transporte, Toutonge *et al* (2024), afirma que é marcada por diversas formas de crueldade, executadas para burlar a fiscalização. Desse modo, 90% dos animais morrem antes de chegar ao destino final devido às condições de maus-tratos a que são submetidos (IBAMA). Além disso, Cioato (2020), menciona que muitos animais são transportados sem vida, nos casos em que são destinados à ornamentação.

Duarte *et al* (2021) relata, também, que muitas fêmeas são mortas durante a captura de seus filhotes. Outrossim, exemplifica que, durante o deslocamento, os animais não sobrevivem devido aos espaços pequenos, a falta de ventilação, alimentação e água, e, inclusive, em decorrência das lesões causadas no momento da coleta. Cabe ressaltar que:

> Para evitar a fiscalização, os traficantes utilizam rotas clandestinas e meios de transporte variados, como ônibus, caminhões e até aviões. Os animais são muitas vezes escondidos em malas, compartimentos ocultos de veículos, ou até mesmo em pacotes postais. (FIRMINO, 2024, p. 31).

No que tange à comercialização, esta ocorre tanto no mercado interno, como externo. Em se tratando de mercado interno, verifica-se que acontece através de feiras, criadouros e anúncios. (ANDRIGHETTO, 2023). Nas feiras clandestinas, os animais são vendidos diretamente aos consumidores finais ou a intermediários que os distribuem pelas regiões do país. Cumpre acrescentar, quanto ao mercado internacional, que os principais destinos dos animais silvestres traficados incluem, principalmente, países europeus e os EUA. (FIRMINO, 2024).

Imprescindível frisar que o comércio ilegal ocorre em grandes proporções devido à alta demanda de animais silvestres, seja para criá-los em âmbito doméstico, para ornamentação, coleções, fins científicos, vestimentas, alimentação como iguarias culinárias, religiões e/ou medicina tradicionais. Esse comércio intensifica-se, também, em decorrência da alta lucratividade gerada pela venda de espécies exóticas ou ameaçadas de extinção (Firmino, 2024). Behling (2018) argumenta que o interesse por

manter animais silvestres em cativeiro está ligado a visões distorcidas, motivações narcísicas, status e satisfação pessoal.

Segundo dados da World Animal Protection (2025), o comércio ilegal de animais silvestres configura-se como o terceiro maior mercado ilícito do mundo, sendo superado apenas pelo tráfico de drogas e de armas. No contexto brasileiro, estima-se que, aproximadamente, 38 milhões de animais silvestres sejam traficados anualmente.

Entre os anos de 2018 e 2022, foram registradas 4.215 ocorrências noticiadas de apreensões de animais silvestres no país, resultando na apreensão de cerca de 142 mil animais vivos. Ao analisar o perfil do tráfico de fauna no Brasil, observa-se que as aves representam mais de 80% do total de animais traficados, em razão de suas características visuais e sonoras, como a exuberância das plumagens e a vocalização. Na sequência, destacam-se os peixes, seguidos por mamíferos e répteis, compondo os grupos mais frequentemente traficados no território nacional. (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2025).

Diante do exposto, evidencia-se a gravidade e a complexidade do tráfico de animais silvestres no Brasil, bem como seus impactos diretos sobre a fauna e os ecossistemas. Convém salientar que se trata de uma prática criminosa que demanda atenção contínua e medidas efetivas para sua prevenção e repressão.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA E OBSTÁCULOS NA GESTÃO DA FAUNA

A proteção jurídica dos animais no Brasil evoluiu ao longo do tempo, influenciada por marcos legais internacionais e nacionais. Tradicionalmente, o Direito brasileiro, através do Código Civil, influenciado pelo antropocentrismo, tratava os animais como bens móveis (objetos de propriedade).

No entanto, a CF/1988, ao proibir a crueldade contra os animais e reconhecer sua sensibilidade, já sinaliza uma superação dessa visão meramente instrumental. O movimento pelos Direitos Animais busca uma transição paradigmática, conferindo aos animais o status de sujeitos de direito ou ao menos uma nova categoria jurídica que reconheça seu valor intrínseco e senciência. Conforme Morandini e Cunha (2021, p. 5):

> A CF/1988 trouxe um marco divisório na ordem jurídica ambiental, orientando a proteção dos animais nas seguintes direções: a vedação de práticas que ameacem a função ecológica de cada espécie e a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies ou que submetam os animais à crueldade (art. 225).

Outro marco de proteção aos animais silvestres na legislação brasileira foi a Lei nº 5.197 de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça, essa normativa tutela os animais silvestres de forma abrangente, declarando-os propriedade

do Estado, e impedindo sua apropriação por particulares, por meio da proibição da caça, captura, comercialização ou posse. (BEHLING, 2018).

Além disso, o Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, é um pilar fundamental para a proteção da fauna silvestre e o combate ao comércio ilegal no Brasil, pois foi responsável por promulgar a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) no país. A CITES é considerada um dos acordos ambientais mais importantes para a preservação de espécies ameaçadas pelo comércio internacional, reconhecendo a flora e a fauna como elementos insubstituíveis dos sistemas naturais da Terra que devem ser protegidos para as gerações presentes e futuras.

Este Decreto e a Convenção CITES estabelecem um sistema de regulamentação do trânsito internacional de espécies através da emissão de licenças e certificados, que só são concedidos após o cumprimento de requisitos específicos. No Brasil, o IBAMA atua como a autoridade administrativa para a aplicação da CITES, conforme detalhado pelo Decreto nº 3.607/2000. A Convenção, ainda ,influencia as penalidades administrativas, permitindo a duplicação de multas em casos de tráfico que visam vantagem pecuniária. Morandini e Cunha (2021, p. 6) pontuam:

> Importante ressaltar que, por serem lesivas ao meio ambiente, as práticas que envolvem o tráfico de animais (desde o fornecedor, passando pelo intermediador, até o consumidor final) estão sujeitas, conforme o caso, à tríplice responsabilidade ambiental (administrativa, penal e civil) (§ 3º, do art. 225, da CF/1988).

Salienta-se que a tríplice responsabilidade, embora abrangente em teoria, enfrenta significativas limitações na prática, o que contribui para a persistência e lucratividade do tráfico de animais silvestres no Brasil.

Apesar da importância das legislações citadas, a Lei nº 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), trata-se do principal instrumento legal para proteção da fauna. Ela estabeleceu sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, e, especificamente, aos crimes contra a fauna. O artigo 29, por exemplo, incrimina atos como matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão ou licença. Além disso, o artigo 32 proíbe abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais, com agravamento da pena em caso de morte. (ANDRIGHETTO E KRAEMER, 2023).

No entanto, a efetividade da LCA no combate ao tráfico de animais silvestres enfrenta desafios significativos. Uma das principais críticas é a ausência de um tipo penal específico para o tráfico de animais, levando a que os grandes traficantes se beneficiem de tratamentos mais brandos, como a transação penal ou a suspensão

condicional do processo, uma vez que o crime é considerado de "menor potencial ofensivo". (BEHLING, 2018).

De acordo com Firmino (2024), as penas de detenção (seis meses a um ano) e multa são brandas e insuficientes para coibir a reincidência, dado o alto lucro da atividade ilícita. Ademais, a legislação não diferencia adequadamente o pequeno traficante do grande comerciante, o que leva à criminalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, enquanto os chefes da rede frequentemente escapam.

A Lei nº 13.052 de 2014, desempenha um papel crucial na proteção dos animais silvestres e no combate ao comércio ilegal ao alterar a redação do § 1º, do artigo 25, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais - LCA), que trata da destinação dos animais apreendidos. Com essa modificação, a lei estabelece que os animais da fauna silvestre devem ser prioritariamente libertados em seu habitat natural. Caso essa medida seja inviável ou não recomendável por questões sanitárias, a destinação subsequente prevê a entrega a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sob a responsabilidade de técnicos habilitados, ou, em caráter provisório e excepcional, a guarda doméstica, sempre respeitando os regulamentos vigentes. (BEHLING, 2018).

A importância desta lei reside, portanto, em reforçar a primazia da reintrodução dos animais na natureza, alinhando-se ao esforço de desincentivar a manutenção em cativeiro. Contudo, apesar do avanço normativo, a aplicação prática desta diretriz ainda enfrenta desafios, com algumas decisões judiciais que, por vezes, concedem a guarda doméstica mesmo em casos de espécies ameaçadas ou em condições inadequadas, contrariando a necessidade de coibir a cultura da manutenção de animais silvestres em domicílios. (ANDRIGHETTO E KRAEMER, 2023).

Sob outro aspecto, a persistência da cultura brasileira de manter animais silvestres como domésticos também contribui para a demanda do mercado ilegal, dificultando o combate. (ANDRIGHETTO E KRAEMER, 2023). Outrossim, Firmino destaca que: “A falta de fiscalização eficaz nas rodovias e aeroportos facilita essa etapa, permitindo que os animais sejam levados para diferentes partes do Brasil e para outros países.” (2024, p. 31).

Cumpre mencionar que os criminosos utilizam as tecnologias contemporâneas, como internet e redes sociais, para intensificar o comércio ilegal, o que impacta na permanência e na complexificação do comércio ilegal de animais silvestres, tornando a fiscalização uma tarefa ainda mais desafiadora. (ANDRIGHETTO E KRAEMER, 2023).

Portanto, resta evidenciado que a dificuldade de fiscalização eficaz, que se dá em decorrência da complexa rede do tráfico de animais silvestres, e a brandura das leis

e sanções (consideradas de menor potencial ofensivo) contribuem para o crescimento e a impunidade do tráfico.

4 ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

A fiscalização e o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil envolvem uma rede de órgãos públicos em diferentes esferas. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é um dos principais responsáveis, exercendo o poder de polícia ambiental para fiscalizar, controlar e monitorar atividades que afetam a fauna, aplicando avaliações administrativas contra a captura, comercialização e transporte ilegais de animais silvestres. (FIRMINO, 2024).

Paralelamente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) é encarregado pela gestão das unidades de conservação federais, que são áreas protegidas para a fauna e flora, promovendo estudos e pesquisas sobre a biodiversidade. (FIRMINO, 2024).

A Polícia Ambiental, uma divisão especializada da Polícia Militar em diversos estados, atua no apoio fundamental à fiscalização, prevenção e repressão de crimes ambientais, sendo a principal responsável por apreensões em algumas regiões. (BEHLING, 2018).

O Ministério Público, tanto na esfera federal quanto estadual, desempenha um papel essencial ao promover a ação penal contra os responsáveis por crimes ambientais, fiscalizar o cumprimento das leis e solicitar inquéritos. Outras forças policiais, como a Polícia Federal e as Polícias Rodoviárias e Civis, frequentemente conduzem animais apreendidos aos centros de triagem em decorrência de crimes paralelos. (FIRMINO, 2024).

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) são instituições autorizadas pelo IBAMA que recebem, identificam, avaliam, recuperam, reabilitam e destinam animais silvestres oriundos de apreensões, resgates ou entregas voluntárias, atuando na recuperação de vítimas de tráfico, cativeiro ilegal e maus-tratos. No entanto, a efetividade dessa rede é limitada pela insuficiência de recursos humanos, financeiros e logísticos, resultando em superpopulação nos CETAS e dificuldade de manutenção adequada dos animais. (BEHLING, 2024).

Behling (2024) pontua que a falta de coordenação, escassez de recursos e o sucateamento da infraestrutura dos órgãos são obstáculos à realização de um trabalho integrado. Além disso, a falta de um sistema padronizado de gerenciamento de dados

sobre a fauna apreendida e a carência de formação continuada para os agentes são desafios que comprometem a eficácia do combate ao tráfico.

5 DA NECESSIDADE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL E MEDIDAS EFETIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Diante da complexidade do tráfico de animais silvestres, verifica-se que o seu enfrentamento exige mudanças estruturais e uma abordagem multidisciplinar. A prática cultural enraizada de manter animais silvestres em cativeiro, muitas vezes por falta de informação ou por uma percepção equivocada de que não há problemas em retirá-los da natureza, retroalimenta esse mercado ilegal. Behling (2024) cita a Educação Ambiental Crítica e Transformadora (EAct) como uma ferramenta crucial para desconstruir esses conceitos, promover uma consciência crítica que valorize o animal por seu valor intrínseco, e não apenas instrumental, e despertar a empatia e o respeito pela alteridade.

Para além da educação, é imperativo que as sanções penais e administrativas sejam mais rigorosas e que a legislação seja aprimorada. Ademais, a fiscalização necessita de maior investimento em recursos humanos, financeiros e materiais, pois órgãos como IBAMA, ICMBio e Polícias Ambientais operam com carência de efetivo, treinamento e infraestrutura, limitando sua capacidade de atuação em um território vasto e com rotas de tráfico complexas. (MORANDINI E CUNHA, 2021).

A cooperação e integração entre as diferentes esferas governamentais e a sociedade civil são fundamentais para otimizar operações e gerenciar dados sobre a fauna apreendida, que, atualmente, não possuem um padrão sistematizado a nível nacional. (BEHLING, 2024). Além disso, é crucial abordar as causas socioeconômicas, como a desigualdade social e a falta de oportunidades, que levam comunidades vulneráveis a se envolverem no tráfico. (MORANDINI E CUNHA, 2021).

Portanto, um esforço coletivo e contínuo, com sanções mais severas, fiscalização aprimorada e uma educação ambiental que vá além da mera informação, é essencial para proteger a biodiversidade brasileira e garantir a sustentabilidade dos ecossistemas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos aspectos jurídicos do tráfico de animais silvestres no Brasil revela um cenário complexo e desafiador. Apesar de uma evolução legislativa que culminou na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais, a proteção da fauna

ainda se mostra ineficaz na prática. As penalidades brandas, a ausência de um tipo penal específico para o tráfico, as ambiguidades legais e a morosidade do sistema judicial perpetuam a impunidade, especialmente para os grandes traficantes de animais silvestres.

Ademais, a análise demonstrou que os entraves enfrentados pelas instituições de fiscalização, como o sucateamento da infraestrutura, a falta de integração entre os órgãos competentes, a carência de dados sistematizados e a escassez de recursos humanos e financeiros, comprometem severamente a efetividade das políticas públicas ambientais.

Fica evidente, portanto, que o enfrentamento ao tráfico de fauna silvestre demanda não apenas o aprimoramento normativo, com sanções mais rígidas e tipificação penal específica, mas também uma abordagem integrada que envolva ações educativas, sociais, culturais e institucionais. A proteção da biodiversidade brasileira exige um compromisso conjunto entre poder público, sociedade civil e comunidade internacional, de forma a garantir a preservação das espécies, o equilíbrio dos ecossistemas e o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BEHLING, Greici Maia. **A rede de tutela da fauna silvestre e a Educação Ambiental Crítica e Transformadora:** uma interlocução para a desobjetificação dos animais. 2018. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2018. Disponível em: https://sistemas.furg.br/sistemas/sab/arquivos/bdtd/0000012507.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 76.623, de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.** Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm. Disponível em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 76.623, de 1975, que promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.052, de 2014, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13052.htm. Acesso em: 05 jun. 2025.

CIOATO, Rogério et al. **O tráfico de animais silvestres sob a ótica da criminologia verde** Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 3, n. 2, p. 129-143, jul./dez. 2020. Disponível em: https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/820. Acesso em: 05 jun. 2025.

DUARTE, Daniela Cristina et al. **Tráfico de animais silvestres e seus impactos no meio ambiente.** Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais, v. 13, n. 6, p. 1–8, 2022. Disponível em: https://scholar.archive.org/work/zn5ef3ctxre3lcllyhigym4x24/access/wayback/http://www.pubvet.com.br/uploads/c193e66ea6eee832c4373af1b10bf2c2.pdf. Acesso em: 05 jun. 2025.

FIRMINO, Ana Beatriz Damasceno de Freitas. **Tráfico de animais silvestres**: Um olhar acerca da penalização com base na Lei n° 9.605/98. 2024. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, São Paulo, 2024. Disponível em: https://repositorio.unip.br/graduacao-repositorio/trafico-de-animais-silvestres-um-olhar-acerca-da-penalizacao-com-base-na-lei-n-9-605-98/. Acesso em: 05 jun 2025.

MORANDINI, Rafaela Roberta; CUNHA, Paulo Roberto. **Tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira.** Revista de Ciências Sociais e Jurídicas, v. 3, n. 1, p. 94-107, jan./jul. 2021. Disponível em: https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisejuridica/article/view/1800. Acesso em: 05 jun. 2025.

TOUTONGE, Estevão Luiz de Oliveira et al. **Uma perspectiva sobre o tráfico de animais silvestres a partir da educação ambiental.** Cadernos de Educação, Tecnologia e Sociedade, v. 14, n. 2, p. 110-120, jul./dez. 2021. Disponível em: https://publicacoes.softaliza.com.br/AZAB/article/view/8040. Acesso em: 05 jun. 2025.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Tráfico de animais silvestres:** o que tem por trás desse lucrativo comércio ilegal. 2025. Disponível em: https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/trafico-de-animais-silvestres/. Acesso em: 05 jun. 2025.

PLATAFORMAS DIGITAIS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A REDEFINIÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO SOBERANO COMO RESULTADO DA COMPETIÇÃO TECNOLÓGICA GLOBAL[10]

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron[11]
José Sérgio da Silva Cristóvam[12]

RESUMO: O desenvolvimento e a inovação de tecnologias cada vez mais sofisticadas despontam como vetores potenciais de transformação da sociedade em muitos dos seus segmentos. O controle informacional, antes orquestrado por grandes oligopólios midiáticos da comunicação, reorganizou-se em um novo eixo, especialmente através da arquitetura das novas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs). A Inteligência Artificial (AI) e muitos dos seus dispositivos, conjuntamente às plataformas digitais emergem como espaços digitais no ecossistema online controlados por empresas privadas que concentram o fluxo de informação e a geração de valor na sociedade atual, em uma economia de dados marcadamente digital-informacional. Esse novo quadro impende uma mudança exponencial em papéis tradicionais de indivíduos, cidadãos, consumidores, instituições, empresas e, também, do próprio Estado. Sendo assim, a pesquisa possui como centro de desenvolvimento o questionamento acerca das grandes *Big Techs* e *players* tecnológicos, se, através de fenômenos como o colonialismo de dados, essas têm o condão de proporcionar novas relações de subjugação dos Estados Nacionais. Desta forma, o objetivo deste estudo consiste em promover uma discussão crítico-reflexiva acerca do novo contingente de influência das novas plataformas digitais – *Big Techs*, bem como seus recursos, a exemplo da Inteligência Artificial, e seus fenômenos como o colonialismo de dados, no campo de redefinição do Estado-Nação soberano, em um cenário de extensa competição tecnológica global.

Palavras-chave: Competição; Estado-Nação; Plataformas digitais; Soberania; Tecnologia.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O otimismo um tanto exacerbado que acompanhou com muita expectativa o desenvolvimento de modernas tecnologias informacionais desloca-se para um compasso de preocupação acerca dos reflexos negativos e prejudiciais do uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs). Morozov (2020, p. 08) quando expõe sobre a transformação digital da atualidade, refere acertadamente que "dados são o petróleo do século XXI." A Inteligência Artificial (AI) se inscreve na sequência dos automatismos desenvolvidos pelo maniquismo e a revolução industrial (MOTA, 2023, p. 67).

[10] Este artigo conta com o apoio da FAPESC. Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Edital nº 19/2024.

[11] Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pesquisador do Grupo de Estudos em Direito Público – GEDIP da UFSC. Pesquisador do Observatório de Gestão Universitária para a Inclusão e Desenvolvimento Social do Pampa, da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, Campus Santana do Livramento/RS. Bolsista FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Edital de Chamada Pública FAPESC nº 19/2024 – Programa FAPESC de fomento à Pós-Graduação em Instituições de Educação Superior do Estado de Santa Catarina – Bolsas Doutorado Acadêmico e Profissional). E-mail: brunomellocbarros@gmail.com

[12] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Adjunto de Direito Administrativo (Graduação, Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Link do Lattes: http://lattes.cnpq.br/2034554027427612 Link ORCiD: https://orcid.org/0000-0001-8232-9122. E-mail: jscristovam@gmail.com

Os dados produzidos por cidadãos, usuários e consumidores são apropriados e processados por grandes empresas de tecnologia (Big Techs) na consolidação do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021) e de plataformas (SRNICEK, 2016), operados por técnica de aprendizado de máquina, algoritmos de interatividade, processamento de linguagem natural e outras técnicas de Inteligência Artificial na implementação de uma governamentabilidade algorítmica (ROUVROY; BERNS, 2015). Esse panorama leva ao flagelo das instituições, bem como mitigação da força das normas locais e, por consequência, o enfraquecimento do Estado-Nação.

Como objetivo geral pretende-se compreender os aspectos de composição de um novo cenário no âmbito global a partir da competição tecnológica, especialmente através dos aspectos relacionados à mineração e extração de dados, que consiste no aspecto principal da economia digital-informacional do capitalismo de vigilância em seguimento na contemporaneidade. Por sua vez, no que diz respeito aos objetivos específicos, destaca-se a necessidade de entendimento acerca do fenômeno do colonialismo de dados, sua força e influência, bem como os contornos que determinam a reorganização do eixo geopolítico global por meio das tecnologias, plataformas digitais e Inteligência Artificial, reestruturando o conceito de Estado-Nação.

Os objetivos traçados, assim como o problema de pesquisa elencado direcionam para a execução da pesquisa através do método de abordagem dedutivo, consubstanciado na máxima de expansão tecnológica global e os vértices de influência na política, na economia, cultura, consumo e, especialmente, no campo jurídico, remodelando normas e legislações. Para Marconi e Lakatos (2023, p. 89), “partindo de leis e teorias, na maioria das vezes prediz a ocorrência de fenômenos particulares (conexão descendente)”, ou seja, circunstâncias externas potenciais podem desencadear atividades, mudanças ou transformações que afetem diretamente indivíduos, Estados e instituições.

O método de procedimento utilizado é o funcionalista, que considera, de um lado a sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos, reunidos em uma trama de ações e reações sociais, de outro, como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo uma em relação às outras (MARCONI; LAKATOS, 2023, p. 112). Já a técnica de pesquisa implementada é a pesquisa bibliográfica, a partir da revisão da literatura referida e publicada sobres os contextos e assuntos desenvolvidos.

A compreensão das discussões travadas nos escritos aqui declinados ocorrem através dos entendimentos consolidados na literatura jurídica e também de outras áreas do conhecimento. Logo, utiliza-se como estrutura teórica referencial os escritos de Zuboff (2021); Cassino, Souza e Silveira (2021); Mota (2023), Moore (2022), Morozov

(2020), dentre outros que compõem as matizes de compreensão dos fenômenos postos em atividade no tecido social contemporâneo.

2 TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO: aportes teóricos e definições conceituais das tecnologias digitais na sociedade plataformizada

O uso crescente de Inteligência Artificial e de plataformas digitais no cotidiano proporciona a visualização ampla da centralidade que estes dispositivos, e especialmente, seus detentores – empresas privadas de tecnologia – possuem como instrumentos de mediação da vida digital, produzindo impactos políticos, econômicos, culturais, sociais e jurídicos. Com efeito, nota-se que as tecnologias da informação, especialmente a IA, são permeadas em todos os contextos realísticos da sociedade, ocasionando impactos relevantes.

No âmbito jurídico, a infusão da IA é considerada inevitável, vez que compreendida como decorrência das transformações da “sociedade em rede” (Castells, 2020) e da denominada “quarta revolução industrial”, sobreleva uma mudança estrutural na maneira de como o direito é exercido e administrado (TAVARES, 2024). Essa inserção tecnológica não só busca aumentar a eficiência e a celeridade processual, como também traz maior precisão ao exame de dados e decisões (LAGE, 2021).

No cenário político, desde 2011, observa-se a utilização de dispositivos móveis e redes sociais como o antigo Twitter (atual plataforma “X”), Facebook e YouTube na cobertura e também na mobilização de atos políticos, como os ocorridos na chamada “Primavera Árabe”. Segundo Moore (2022, p. 11) as insurreições políticas de 2011 foram o primeiro sinal da relevante escala de ruptura, embora governos democráticos tirassem conclusões equivocadas. Não se trata de uma novidade, tendo em vista que há séculos existe na *psique* humana uma interação forte entre o homem e a máquina (Harari, 2017).

Em todo norte da África e Oriente Médio, cidadãos usaram ferramentas digitais como o Facebook e Twitter para incubar protestos e coordenar ações coletivas contra governos autoritários e autocráticos. Desde então, muitos impactos foram observados, a utilização das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) ampliou-se sobremaneira. Segundo destaca Penteado, Pellegrini e Silveira (2023, p. 25) hoje os dados extraídos e minerados pelas plataformas digitais, controladas por grandes corporações de tecnologia do Norte Global, constituem um importante ativo do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021), e reorganizam o eixo econômico, político, jurídico e, especialmente, redefinem o Estado-Nação.

Conforme destaca Benanti (2020), os algoritmos adquiriram uma centralidade nas infraestruturas tecnológicas modernas, tornando-se "oráculos" da governança digital. O cenário de tecnoautoritarismo, de plataformização, e de algoritimização (BeENANTI, 2020, p. 16) do cotidiano carece de uma análise acurada dos reflexos da tecnologias em searas de amplo espectro e relevância como áreas estratégicas como segurança, prestação jurisdicional, educação e saúde.

Na contemporaneidade, o desenvolvimento, a inovação e a tecnologia detém os campos de interesse e atuação, especialmente dos Estados, dos gestores públicos e políticos, que viabilizam os investimentos econômicos e os recursos intelectuais e científicos dos países. O desenvolvimento social e humano tem por objeto a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, o bem-estar social, o que demanda a implementação através de políticas públicas voltadas à observância e concretização dos direitos sociais, incluindo-se neste rol os direitos à educação, saúde, moradia, alimentação, entre outros (HACHEM, 2013b, p. 387)

De acordo com Amartya Sen, o desenvolvimento extrapola a acumulação de riqueza e do crescimento do PIB, ou de variáveis relacionadas à renda, ou seja, vai além do desenvolvimento econômico. É necessário relacionar o desenvolvimento com a melhora na vida das pessoas, como seres sociais completos, com expansão e desfruto das liberdades (SEN, 2010, p. 28-29), e nesse concernente ingressam os temas relacionados ao controle da informação e dos dados pessoais, a partir do monopólio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs).

Ademais, outra dimensão do desenvolvimento econômico é a segurança econômica, intimamente relacionada à presença dos direitos e liberdades democráticas, visto que a ausência de liberdades democráticas pode ser refletida em insegurança econômica. Nessa seara, os direitos civis e as liberdades políticas, como elementos constitutivos da liberdade humana, têm suma importância no exame do papel dos direitos humanos no desenvolvimento, sendo dispensável a justificação destas liberdades com base em seus reflexos diretos sobre a economia (SEM, 2010, p. 30-31). Nesse quadro, as tecnologias e a Internet que se mostravam o palco da liberdade nos anos 1990 e início dos anos 2000 se mostra obstaculizada por *players* tecnológicos privados e plataformas digitais de alta relevância e influência.

Essas plataformas digitais constituem uma ferramenta potencial da nova economia do compartilhamento. Em sua forma atual, mais elaborada, essa nova modalidade faz uso de uma mineração exaustiva de todo tipo de dado a respeito dos usuários, possível de ser extraído para oferecer essa informação aos anunciantes que quiserem pagar mais, de maneira a otimizar o retorno financeiro dos anúncios (EVANGELISTA, 2023, p. 182).

Nesse sentido, além de uma sociedade de consumo, já descrita e estudada por diferentes filósofos e sociólogos, as tecnologias digitais auxiliam a formação de uma nova configuração do tecido social, a sociedade de plataforma, ou sociedade plataformizada. Segundo Van Dijck, Poell e De Wall (2018), os processos sociais e econômicos são submetidos à ideologia neoliberal que define a arquitetura da sociedade plataformizada e que suprime o interesse público e o espaço público.

Assim, a expressão “sociedade de plataformas” (DIJCK; POELL; DE WALL, 2018) designa a relação existente entre plataformas *on-line* e estruturas sociais, ao sinalizar para a infiltração e convergência gradual das plataformas com as instituições e práticas *off-line* que organizam as sociedades democráticas. A centralidade das plataformas está na consideração acerca dos modos como elas afetam as transações econômicas, relações sociais, e o funcionamento das instituições, de forma que o Estado e o governo são tensionados a ajustar as suas estruturas normativas e democráticas, especialmente voltadas ao consumo.

E nessa órbita, de uma sociedade plataformizada, que ingressam perspectivas relacionadas à concentração de dados, poder, influência e tecnologias, reorganizando o eixo informacional, comunicativo e político dos Estados-nacionais. É sobre tais temas que se trata na seção a seguir.

3 PLATAFORMAS DIGITAIS, *BIG TECHS* E A RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO SOBERANO

A tecnologia e suas plataformas foram vistas como inofensivas ao longo de muitos anos, marcados pela expansão da era digital e do acesso à informação. Todavia, atualmente, são cada vez mais dominadas por interesses mercadológicos e tendências obscuras de apropriação ou indução dos desejos humanos (MOTA, 2023, p. 63). Com todo esse arcabouço de plataformas digitais, Inteligência Artificial (IA) e extração de dados com fito comercial/mercantil, Silveira (2021) destaca que inaugura-se o colonialismo de dados.

Dados produzidos por usuários dos países do Sul Global são processados, tratados e armazenados em data *centers* localizados em outras regiões, fora da jurisdição da origem do dado, sem que possa decidir de modo autônomo sobre seus usos. Para Penteado e Pellegrini (2023) “o colonialismo de dados produz novas relações de subjugação dos Estados Nacionais e do mundo ao poderio das grandes empresas. O Estado é capturado pela lógica das grandes empresas de tecnologia”, compactua com o mesmo ideário Silveira (2023, p. 25). Para Castells (1999), a construção de novos significados por agentes coletivos de transformação social pode

ser a principal fonte de mudança no cenário da sociedade em rede, diante da crise estrutural da sociedade civil e do Estado-Nação.

O esvaziamento do poder soberano do Estado, a partir da fragmentação das estruturas de controle, dada a descentralização das redes e o domínio dos *players* tecnológicos viabiliza a consolidação de um modelo hegemônico de dominação dos países do Norte Global e a cristalização de uma estrutura de dependência tecnológica. Assim, o que de fato se evidencia é que o progresso tecnológico coloca em destaque o desrespeito para com os Direitos Humanos e a insegurança perante o mundo (SANCHEZ, 2010). A transferência de riquezas (dados e informações de cidadãos, usuários e consumidores) a grupos específicos - empresas de tecnologia – *Big Techs*, decorre do poder entre os agentes e da harmonia do capitalismo.

Segundo David Lyon (2018) as *Big Techs* não dominam apenas a Internet e os meios de telecomunicações, mas o modo de operação econômica, dando ensejo ao capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2021), cujo objetivo é prever e modificar o comportamento humano como meio de produzir receitas e controle de mercado.

A denominação do conjunto identificado por *Big Techs* modificou-se ao longo do tempo, todavia preserva a premissa das cinco empresas de atividade relacionada a tecnologia mais importantes do mundo. Já foram representadas pelos acrônimos “FAAMG”, “GAMAM”, ou mais comummente “GAFAM”, que correspondem às empresas Alphabet Inc., proprietária do Google, Apple Inc., Meta Platforms (anteriormente Facebook), Amazon.com Inc., Microsoft Corp (Lyon, 2018).

Nesse sentido, faz-se necessário compreender com mais acurácia os fenômenos descritos. É o que se passa a realizar nas subseções a seguir.

3.1 Imperialismo Tecnológico e Monopólio Digital

O ideário de ampla e irrestrita liberdade, para a conquista de direitos e exercício da plena cidadania no ecossistema digital, na Internet propriamente dita, foi suplantada pelo modelo de capitalismo neoliberal em sua nova faceta, o capitalismo digital-informacional (LOVELUCK, 2018). O que se verifica no ambiente digital contemporâneo é a manipulação intencional da cognição humana por grandes corporações empresariais a partir dessas tecnologias com vistas à ampliação da acumulação de capitais (FAUSTINO; LIPOOLD, 2022, p. 58). A lógica do extrativismo de dados leva a uma segunda característica central da atual conjuntura sociopolítica, tecnológica e econômica, que Morozov (2018, p. 166) denomina “a mediação digital de tudo”.

Economicamente, observa-se uma imensa riqueza acumulada por um pequeno grupo de investidores, enquanto a concentração de dados e serviços de inteligência

artificial nas mãos de poucas empresas as torna guardiãs da nova economia digital (MOROZOV, 2018, p. 166-167). O domínio das *Big Techs* sobre infraestruturas tecnológicas e dados visa à captura de inteligência, transformando aspectos íntimos da vida do consumidor, cidadãos e usuários em objetos de práticas de acumulação de dados (PELEGRINI, 2023, p. 63).

O crescimento das *Big Techs*, atualmente, é sustentado por modelos econômicos válidos, fundamentados na posse do recurso mais importante do século XXI – os dados (MOROZOV, 2018, p. 165). Nesse sentido, países como Estados Unidos e China, detém além do poderio bélico e econômico característico, possuem poder no campo digital, por dominarem toda a infraestrutura tecnológica do planeta, as quais exercem por meio de suas empresas e plataformas. Polini (2024, p. 09) destaca que esse fenômeno vai desde o exercício de mediação computacional sobre comportamentos até a destituição de dados dos cidadãos, levantando preocupações significativas sobre a capacidade dos Estados de proteger os interesses nacionais e os direitos de seus cidadãos no ambiente digital.

Hoje, as *Big Techs* respondem por mais de 60% do tráfego nos pontos de troca de dados no Brasil, consequentemente, quando um provedor de internet brasileiro necessita se conectar com essas empresas e a infraestrutura delas está situada no Norte, o fluxo de dados é direcionado para fora do país (PELLEGRINI, 2023, p. 74-75), o que desvela uma emergente preocupação geopolítica quanto à proteção da soberania digital do Estado-nação.

Essas práticas de controle do fluxo de dados, utilização de informações/dados sensíveis, em um controle exploratório e de mineração pelos novos *players* tecnológicos denota um verdadeiro imperialismo (LENIN, 2008) tecnológico e um monopólio digital. O termo “monopólios digitais” não é utilizado em sentido estrito, para caracterizar determinada estrutura de mercado, com conotação qualitativa, apontando um fenômeno protagonizado por esses agentes.

São conglomerados com presença fortemente dominante em uma área, mas com atuações para além dela. São digitais, pois seus negócios são fortemente centrados nas tecnologias digitais da informação e comunicação (TDICs) e nesse suporte. Entre as características estão: (1) forte domínio de um nicho de mercado; (2) grande base de usuários, sejam eles pagos ou não; (3) operação em escala global; (4) espraiamento para outros segmentos para além do nicho original; (5) atividades intensivas em dados; (6) controle de um ecossistema de agentes que desenvolvem serviços e bens mediados pelas suas plataformas e atividades; e (7) estratégias de aquisição ou controle acionário de possíveis concorrentes ou agentes de mercado (VALENTE, 2023, p. 165).

Lenin (2008) afirma que, uma vez constituído o monopólio, as empresas penetram de maneira absolutamente inevitável em todos os aspectos da vida social, com o poder de controlar milhões de pessoas, independentemente do regime político e de qualquer outra particularidade. Valente (2023, p. 164-165) aponta que “essas plataformas digitais regulam a forma pela qual o conjunto dos demais atores vai disputar política, social e economicamente esse(s) mercado(s)”. Por isso, constituem-se como monopólios digitais ao sair de uma posição de domínio de mercados específicos (redes sociais no caso do Facebook e mecanismos de busca no caso do Google) para espraiar-se para outros segmentos, em especial a camada de aplicações e conteúdos em âmbito global, em um cenário em que o Brasil não é exceção.

Logo, uma das práticas realizadas pelas plataformas e seus detentores diz respeito ao colonialismo de dados e colonialismo digital, potencializando a fragilidade dos Estados e de sua soberania digital. Tais aspectos discutir-se-ão no eixo a seguir.

3.2 Colonialismo de Dados e Soberania Digital

A expressão soberania vem sendo largamente empregada na teoria e na prática, às vezes, até mesmo, para justificar as posições de duas partes opostas num conflito, cada uma alegando defender sua soberania (KAPLAN; KATZENBACH, 1964, p. 149). Para Dalari (2003, p. 74-75) o conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse, exercendo grande influência prática nos últimos séculos, sendo ainda uma característica fundamental do Estado.

Já a soberania digital do Estado é um atributo somente reconhecido mais recentemente, que passa a descrever aspectos da autoridade, do direito e da capacidade de um ator estatal controlar seus dados, informações e conteúdos digitais. Isso abrange um controle sobre o ambiente digital em que a população ou vida social estão inseridas, incluindo dados pessoais e não pessoais, infraestruturas para funcionamento de redes e plataformas digitais, programas e outros ativos intangíveis, como direitos de propriedade intelectual, *tokens* digitais etc (POLIDO, 2024, p. 05).

A soberania digital também traduz a autoridade de um Estado e de sua sociedade em controlar aspectos da ‘criatividade e inventividade e de seus dados’ (PELLEGRINI, 2023, p. 71). Quando, tecnicamente, dados pessoais e não pessoais, outrora disponíveis em determinado território, são submetidos a uma operação transfronteiriça de transferência ou compartilhamento de dados para empresas sediadas em um outro Estado, a soberania ‘de origem’ é completamente perdida

(PELLEGRINI, 2023, p. 71). Esses dados passam a estar submetidos à jurisdição de outro Estado, no qual a parte receptora esteja sediada, e subordinados a uma nova ordem de poder e de controle, podendo ser compartilhados entre atores estatais e não estatais - e.g. conglomerados de tecnologias – (POLIDO, 2024, p. 05).

Assim, a soberania digital de um Estado vai além da lei escrita, ela é profundamente invasiva e, frequentemente, envolve não só a gestão ativa do mercado, mas também a criação de infraestruturas de controle (POHLE; THIEL, 2020). Nesse pressuposto, atentando contra a soberania digital dos Estados e redefinindo o espectro de poder das nações globais, fenômenos passam a ocorrer no ecossistema tecnológico. O colonialismo digital combina as práticas predatórias extrativistas, com a quantificação abstrata da internet (Coldry, Mejias, 2018.), criando uma situação de dependência. Os principais atores do colonialismo de dados (ou colonialismo digital) podem ser denominados de “setores de quantificação social”, que sãos as corporações envolvidas em capturar o dia a dia e transformar em dados quantificados que são analisados a fim de gerar lucro (COLDRY; MEJIAS, 2018).

Na visão de Lyon (2018):

> (…) as grandes corporações de tecnologia atuam como novos colonizadores. Utilizam sua capacidade tecnológica para oferecer dispositivos e interfaces gratuitas ou a baixíssimo custo para fidelizar populações inteiras às suas infraestruturas de extração de dados. Nas plataformas digitais, mais do que ‘melhorar nossa experiência’, um excedente comportamental é consolidado em dados que são extraídos como se fossem recursos naturais. (…).

O colonialismo digital é um dos traços objetivos do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista e representa um largo passo em direção à uma reificação, cada vez mais profunda, da nossa experiência e senso de realidade, elevando a um novo patamar, a objetificação e mercantilização das relações, das mais simples às mais complexas (FAUSTINO; LIPPOLD, 2022, p. 58).

Por sua vez, para Avelino (2023) o colonialismo digital pode ser analisado a partir da prática de aprisionamento tecnológico no ecossistema digital de dispositivos eletrônicos, protocolos de rede, infraestruturas de computação em nuvem, linguagens de máquina e programação. Esse ecossistema é a via que permite à Internet realizar comunicação, transferência e processamento de dados pessoais, sistemas e serviços. E esse campo está intrinsicamente ligado ao monopólio das *Big Techs*, que influenciam nos padrões tecnológicos e de serviços sobre outros povos. Nesse sentido, Avelino (2023) ainda refere que “ainda é possível avaliar esses processos pela noção de imperialismo e de crescimento rápido das relações de poder assimétricas, sobretudo dos Estados Unidos e da China no século XXI”.

A partir destes fenômenos o que se verifica, portanto, é a emergência de uma nova partilha territorial do globo terrestre entre os grandes monopólios da indústria da informação, as chamadas *Big Techs*, majoritariamente concentradas no Vale do Silício. São novos instrumentos, novas formas de capitalismo e colonização que se enquadram esse novo panorama, e os dados pessoais são o novo alvo de países e corporações (RODOTA, 2008). Tal cenário geopolítico de dominação e desigualdade gera a necessidade de preocupação e reorganização política e de infraestrutura dos Estados-nacionais, a fim de proteger e salvaguardar a sua soberania, os dados e informações dos cidadãos, usuários e consumidores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção e difusão do conhecimento, o consumo, serviços, o exercício político, a cidadania, a cultura, o entretenimento, a diversão, o acesso a serviços públicos, à informação, à comunicação, todas as searas são potencialmente afetadas e dependentes das tecnologias informacionais, em especial a Internet. Esse quadro releva nuances de preocupação e a emergência da necessidade de reflexão a respeito dos aspectos que traduzem questões significativas quanto à proteção de dados, utilização de plataformas digitais, redes sociais e a crescente dominação do setor por *Big Techs*.

O quadro contemporâneo é marcado pela concentração de poder econômico e também de infraestrutura tecnológica e digital de grandes países como Estados Unidos, a partir do Vale do Silício, China, dentre outros. As empresas privadas de tecnologia ali sediadas disseminam suas tecnologias, operando serviços em escala global, possibilitando a oferta de tecnologia, software e outros recursos a muitos países, a exemplo do Brasil, que consome e utiliza tais ferramentais.

A partir de então, práticas predatórias de extração e mineração de dados pessoais passam a ser realizadas, países do Sul Global passam a reforçar o capitalismo digital-informacional, ampliando os ganhos e lucros dessas empresas e aumentando o contingente de dependência tecnológica dessas corporações. Nesse sentido que se desvelam fenômenos como o colonialismo de dados ou colonialismo digital, em uma nova interface marcada por práticas de exploração em uma nova partilha digital do globo terrestre.

Logo, esse cenário apenas reforça o compromisso com o capitalismo neoliberal e, especialmente, a reorganização geopolítica, uma verdadeira reconfiguração de poder dos Estados-nacionais, os quais passam a ser potencialmente desafiados no que diz respeito ao controle e proteção de suas soberanias digitais. A emergência de investimento público em ciência, tecnologia, inovação, educação, infraestrutura digital

e tecnológica torna-se pedra angular para reverter o atual cenário, possibilitando a longo prazo que essa mobilização provoque algum tipo de mudança, revertendo a situação precária de dependência e subalternização.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Rodolfo da Silva. **Colonialismo Digital:** tecnologias de rastreamento online e a economia informacional. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2023.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. Vol. II. Trad. Klauss Brandini Gerhartd. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Colonialismo de dados:** como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

COULDRY, N. & MEJIAS, U. (2018). **Data colonialism:** rethinking big data's relation to the contemporary subject. Recuperado de https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1527476418796632?journalCode=tvna. Acesso em: 11 jun. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24 ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

EVANGELISTA, Rafael. Nascidas para lucrar: como as grandes plataformas controlam o debate on-line e ameaçam a democracia. In: BANDEIRA, Olívia; MENDES, Gyssele; PASTI, André (Orgs). **Quem controla a mídia? dos velhos oligopólios aos monopólios digitais**. São Paulo: Veneta; Coletivo Intervozes, 2023.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: HACHEM, Daniel Wunder; BACELLAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). **Direito público no Mercosul:** intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013a. p. 205-240.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013b.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. São Paulo: Editora Zahar, 1964.

LENIN, Vladimir Ilitch. 1870-1924 **O Imperialismo:** Fase superior do capitalismo/Vladimir Ilitch Lenin, Tradução Leila Prado 3. ed. São Paulo: Centauro.

LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. Colonialismo Digital, Racismo e Acumulação Primitiva de Dados. **Germinal:** marxismo e educação em debate, Salvador, v.14, n.2, p.56-78. ago. 2022.

LYON, David. Cultura da Vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In: BRUNO, Fernanda et al. **Tecnopolíticas da Vigilância:** perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORRE, Martin. **Democracia Hackeada:** como a tecnologia desestabiliza os governos mundiais. São Paulo, SP: Editora Hábito, 2022.

MOTA, Luiza Rosso. **Decisão Judicial Penal e Inteligência Artificial:** máquinas poderosas ou perigosas? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MOROZOV, Evgeny**. Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Plataformização, Inteligência Artificial e Soberania de Dados:** tecnologia no Brasil 2020-2030. São Paulo: Ação Educativa, 2023.

PELLEGRINI, Jerônimo et al. Inteligência local, soberania digital e soberania de dados. In: PENTEADO, Cláudio; PELLEGRINI, Jerônimo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.).**Plataformização, inteligência artificial e soberania de dados:** tecnologia no Brasil 2020-2030.São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em:https://portolivre.fiocruz.br/plataformizacao-inteligencia-artificial-e-soberania-de-dados-tecnologia-no-brasil-2020-2030. Acesso em: 11 jun. 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, Soberania Digital e Tecnologias Emergentes: interações entre Direito Internacional, Segurança cibernética e Inteligência Artificial. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, Vol. 9, N. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e53066/e53066. Acesso em: 11 jun. 2025.

ROUVROY, A.; BERNS, T. Governamentabilidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Eco-pós**, [S. 1], v. 18, n. 2, 2015.

RODOTA, S.. **A vida na Sociedade da Vigilância:** a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÀNCHEZ, Álvaro Bravo. **A nova sociedade tecnológica:** da inclusão ao controle social: a Europa é exemplo? 1. ed. Tradução Clovis Gorczevski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

SRNICEK, N. Plataform Capitalism. 1. ed. Cambridge, EUA: Polity Press, 2016.

VALENTE, Jonas. A emergência dos monopólios digitais: concentração e diversidade na internet no Brasil. In: BANDEIRA, Olívia; MENDES, Gyssele; PASTI, André (Orgs). **Quem controla a mídia? dos velhos oligopólios aos monopólios digitais**. São Paulo: Veneta; Coletivo Intervozes, 2023.

VANDIJCK, J; POELL, T; DE WALL, M. **The Plataform Society:** public values in a connective world. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO COMO TESE JURÍDICA APRESENTADA PELA EQUIPE DO CURSO DE DIREITO DA URI – CÂMPUS DE SANTIAGO – NO I STF MOOT (2025)

Carlos Eugênio Lara Corrêa Brondani Guizolfi Espig Netto[13]
Ciméia Almeida Machado Fiorin[14]
Dannyelle Kersch Ristow[15]
Eyke Keyttel Dorneles Soares[16]
Giovana Della Flora Nicoli[17]
Hillary Salgado Bidinotto[18]
João Érico Lucas Coelho[19]
Fabiana Barcelos da Silva Cardoso[20]
Thiago Marchionatti Uggeri[21]

RESUMO: Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal realizou o I STF MOOT, para participação de equipes das Graduações em Direito de todo o País. O Direito da URI – Câmpus de Santiago – participou do certame, apresentando pareceres. O presente artigo reproduz as teses dos memoriais apresentados pela equipe do Curso de Direito da URI, Câmpus de Santiago, em forma de pesquisa, para que se possa incentivar novas participações em eventos como esse. Pelo método de pesquisa dedutivo, com estudo doutrinário, constitucional e jurisprudencial, aborda-se a tese do constitucionalismo intersistêmico, dos Profs. Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa, no Direito Constitucional brasileiro, como principal argumento para debater o caso sobre uma lei estadual que previa a cassação de inscrição estadual de empresas que facilitassem o chamado "turismo da morte", levando brasileiros à Suíça para suicídio assistido. Pode-se concluir que essa participação valorizou muito a pesquisa e a aprendizagem da equipe inscrita, e serve de incentivo a novas participações.
Palavras-chave: Constitucionalismo intersistêmico; controle de constitucionalidade; dignidade humana; morte.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Supremo Tribunal Federal realizou, no ano de 2025, o evento denominado STF MOOT, admitindo inscrições de equipes (2 professores e 6 acadêmicos) dos cursos de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de todo o País. A equipe do

[13] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[14] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[15] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[16] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[17] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[18] Acadêmico(a) do do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago – RS.
[19] Graduado em Direito pela UFSM – Universidade Federal de Santa Maria; Professor Mestre Titular da Disciplina de Direito Constitucional do Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago, RS.
[20] Graduada em Direito pela URI, Câmpus de Santiago, RS; e Professora Mestra Titular da Disciplina de Direito do Consumidor no e Coordenadora do Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago, RS.
[21] Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santo Ângelo, RS; Professor das Disciplinas de Direito Civil, Notarial e Registral da URI – Câmpus de Santiago, RS; e Oficial de Justiça Avaliador Federal na Vara do Trabalho de Santiago, RS. E-mail: tmu@urisantiago.br

Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Câmpus de Santiago foi composta pelos autores desse artigo científico, que tem como objetivo a exposição da tese adotada pela equipe e como justificativa a possibilidade de que todos os(as) interessados(as) possam tomar conhecimento das discussões constitucionais que foram feitas.

O Curso de Direito da URI – Santiago – conquistou o 41º lugar geral entre mais de 300 instituições de ensino superior de todo o Brasil no I Julgamento Simulado do Supremo Tribunal Federal – o STF MOOT. Com essa colocação, a URI garantiu o 5º lugar entre os Cursos de Direito do Rio Grande do Sul, e o 2º lugar entre as universidades privadas e comunitárias do estado (RS). As mais de 300 equipes foram desafiadas a analisar um caso prático de questão constitucional, sobre uma lei estadual que previa a cassação de inscrição estadual de empresas que facilitassem o chamado "turismo da morte", levando brasileiros à Suíça para suicídio assistido.

A disputa/avaliação exigia a produção de dois memoriais – um sustentando a inconstitucionalidade e outro a constitucionalidade dessa legislação. A URI Santiago adotou como base a teoria do Constitucionalismo Intersistêmico, proposta pelo Prof. Leonel Severo da Rocha e pelo Prof. Bernardo Leandro Carvalho Costa, reconhecendo os desafios constitucionais que extrapolam as fronteiras do Estado nacional, bem como a tese do Ministro Barroso, do STF, sobre "A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial".

Na avaliação, os memoriais da URI – Santiago – obtiveram nota final de 67,5. Maiores informações foram publicadas no noticiário da URI, Câmpus de Santiago[22].

As argumentações que constituem este artigo serão predominantemente as do memorial que sustentou a inconstitucionalidade da lei estadual, embora se demonstre ao longo do texto que as teses se repetiram nos dois memoriais (pela constitucionalidade e pela inconstitucionalidade da lei estadual), embora com valorações diferentes. Por exemplo, a tese do constitucionalismo intersistêmico foi utilizada para sustentar a inconstitucionalidade da lei estadual (dizendo que a lei brasileira não poderia definir regras que aniquilassem o sistema constitucional suíço, que permitia o suicídio assistido) e para sustentar a constitucionalidade da lei brasileira (porque o sistema jurídico constitucional suíço não pode aniquilar as previsões constitucionais brasileiras). Adota-se, pois, o relatório do memorial pela inconstitucionalidade da lei estadual, apresentado no certame do 1º STF MOOT, como introdução.

[22] As informações estão disponíveis em: <http://www1.urisantiago.br/noticias/curso-de-direito-da-uri-santiago-conquista-destaque-nacional-no-stf-moot>.

RELATÓRIO DO MEMORIAL: trata-se de recurso extraordinário (RE) interposto pela Associação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado - ACOBEST, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado-membro, em representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024 (essa lei estadual determina a cassação do registro estadual de empresa que promove serviços de viagem internacional, no caso, para a Suíça, onde é legal a prática de suicídio assistido para cidadãos de qualquer lugar do mundo, portanto, fora do território nacional brasileiro. Pugnou-se na petição inicial da representação de inconstitucionalidade a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, por afronta a dispositivos constitucionais federais e estaduais: (I) usurpação de competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (CF/1988, art. 22, I); (II) violação à liberdade de empresa (Constituição Estadual, art. 5º); (III) afronta à livre iniciativa e à autonomia privada (CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, caput; e art. 170); (IV) ofensa ao princípio da razoabilidade (CF/1988, art. 1º, caput, e art. 5º, LIV); e (V) extraterritorialidade da lei brasileira.

Na origem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual confirmou a legitimidade da recorrente ACOBEST. Todavia, no mérito, conheceu parcialmente os argumentos de mérito da pretensão, por entender não ser cabível representação de inconstitucionalidade que tenha como fundamento a afronta de dispositivos da CF/88. Quanto ao argumento constante na Constituição Estadual (art. 5º), o Tribunal Estadual julgou o pedido improcedente.

Nesse cenário, a recorrente ACOBEST interpôs recurso extraordinário, requerendo a reforma do acórdão, no sentido de conhecer integralmente a demanda, e, no mérito, a procedência da demanda para declarar inconstitucional a norma *sub judice.* Foram prequestionados os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de reprodução obrigatória. Essas alegações recursais são agora reafirmadas em memoriais da recorrente, juntamente com novos argumentos, pois o Supremo Tribunal Federal (STF[23]) não está limitado, nas razões de decidir, aos argumentos da petição do recurso (ver: ADI 5.383).

No STF, foi proposta e reconhecida, por unanimidade, a repercussão geral da questão constitucional; realizou-se audiência pública; deferiu-se o ingresso de *amici curiae*; ouviu-se o Procurador-Geral da República; incluiu-se o feito em pauta de julgamento presencial, e o Presidente do STF já incluiu o processo na pauta do Plenário. A parte recorrente, respeitosamente, vem apresentar seus memoriais e, após a

[23] Passa-se a usar a sigla abreviada STF, para se referir ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

fundamentação, vai fazer a conclusão sugerindo a elaboração da ementa em repercussão geral (com o dispositivo e a tese).

É o relatório do memorial pela inconstitucionalidade da lei estadual, que compôs aqui estas considerações iniciais.

A partir daqui, a abordagem do artigo reproduzirá os argumentos desenvolvidos no memorial que sustentou a inconstitucionalidade da lei estadual:

2 ARGUMENTOS E QUESTÕES PRELIMINARES

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE ACOBEST

O Direito Constitucional teve uma primeira fase, caracterizada a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1.789, que, precedeu a Constituição francesa (o que caracteriza as constituições como sendo do sistema da *civil law*, com textos escritos formalmente e únicos), onde havia separação dos poderes (nos moldes pensados por Montesquieu, in: *De l'espirit des lois I*) e garantia de direitos (fundamentais). Mas, nesse momento histórico, havia preponderância do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, o qual não interpretava as leis (aplicando-as literalmente) e não realizava o controle de constitucionalidade de leis e atos; nessa fase 1, o Poder Judiciário era acessível somente aos políticos, não aos cidadãos. A ideia de Estado era a da teoria geral: povo, território e soberania. A perspectiva era limitar os poderes por meio da Constituição (texto único)[24].

Constitucionalistas do Séc. XX, especialmente Hans Kelsen, começaram a pensar na possibilidade de revisão das leis e atos pelo Poder Judiciário, já apontando o início de uma segunda fase do Direito Constitucional, com reconhecimento da necessidade de existência de Tribunais Constitucionais, a legitimarem uma jurisdição constitucional que guardasse a Constituição e garantisse os direitos humanos nela previstos (surge o "período austríaco" de controle de constitucionalidade). No período pós Segunda Guerra Mundial, novamente sobrevieram declarações de direitos, seguidas por novas Constituições (*civil law*): a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1.948) e Constituições escritas na Itália (1.947) na Alemanha (1.949) e na França (1.958). Especialmente, desde 1951 (com a criação da Corte Constitucional da Alemanha, o Poder Judiciário passou a fazer o controle de constitucionalidade de leis do Poder Legislativo e de atos do Poder Executivo, tendo como parâmetro a Constituição e o respeito aos direitos humanos (direitos fundamentais) dos cidadãos. Nessa fase 2 do Constitucionalismo, surgiu o controle de constitucionalidade por cortes constitucionais que se espalharam pelos vários países do mundo. Na América do Sul,

[24] ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede.** Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023, pags. 84-90.

tal movimento dessa segunda fase tardou um pouco, pois só ocorreu efetivamente após o término dos períodos de ditadura sofridos pela população; mesmo assim, definiu na Constituição a garantia de direitos e o acesso da jurisdição constitucional aos cidadãos. Os cidadãos, portanto, através de suas organizações privadas (ou até individualmente, caso da Representação ao STF, no Brasil), conforme a CF/1988, passaram a ter acesso ao Poder Judiciário, para discussão da constitucionalidade de leis do Legislativo e atos do Executivo[25].

A reconstituição do caso, no relatório, demonstra que a Recorrente ACOBEST propôs a representação de inconstitucionalidade de lei estadual, no TJ Estadual, porque representa interesses de cidadãos e de pessoas jurídicas de direito privado (que têm interesse na participação do livre comércio local/estadual). Diante da decisão do TJ Estadual, que afirma a legitimidade da Recorrente ACOBEST, com base nos termos da Constituição Estadual, não cabe rediscutir tal legitimidade, porque cabe ao TJ Estadual a apuração de constitucionalidade, usando como parâmetro a Constituição Estadual. A Recorrente ACOBEST tem o direito de interpor o recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com base no artigo 102, inciso III, alínea *c*, da CF/1988). Portanto, a recorrente demonstra sua legitimidade ativa, para a propositura de representação de inconstitucionalidade de lei estadual.

2.2 DO CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL

Em apoio ao que se argumentou no item anterior (2.1), a 1ª Turma do STF, em Recurso Extraordinário (RE), de relatoria do Ministro FUX, assentou entendimento de que o recurso cabível em representação de inconstitucionalidade estadual é o RE, não recurso especial, desde que a norma atacada contrarie a CF/1988: “possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão em representação por inconstitucionalidade estadual, mas somente na hipótese de ofensa a norma constitucional federal de reprodução obrigatória pelos estados, e com fundamento no art. 102, III, a, da CF”. [...][26]. Portanto, é cabível o RE.

[25] ROCHA; COSTA, 2023, pags. 91-97.
[26] RE 599.633 AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2-4-2013,1ª T, *DJE* de 25-4-2013.

2.3 DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA RECORRENTE ACOBEST QUANTO AO OBJETO DA LEI ESTADUAL Nº 99.999/2024

Conforme já se apontou no item 2.1, a Recorrente ACOBEST já teve, no Tribunal de Justiça Estadual, o reconhecimento da sua legitimidade para a causa e, assim, a pertinência temática para estar discutindo a constitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024. Como se sabe, a jurisprudência do STF, para as ações constitucionais (ADI, por exemplo), exige pertinência temática nos casos ajuizados por "confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional". A pertinência temática ficou evidenciada no caso, e já foi reconhecida pelo Órgão Especial Tribunal de Justiça. Reafirma-se a pertinência temática.

2.4 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE SEJA NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DEMONSTRA CABIMENTO DE RE

Ficou assentada a posição do STF que é cabível RE no caso de argumentos de inconstitucionalidade que tenham por parâmetro a Constituição Estadual e que, ao mesmo tempo, sejam de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado: "O Tribunal de Justiça julga as ações de controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual. Se o parâmetro, ou seja, a norma da Constituição Estadual que foi apontada como violada, for uma norma de reprodução obrigatória, caberá recurso extraordinário contra o acórdão do TJ"[27].

2.5 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: O STF NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DAS PARTES COMO RAZÕES DE DECIDIR

No controle de constitucionalidade, o STF pode utilizar ampla e ilimitadamente os argumentos/valores previstos na CF/1988, como razões de decidir. Vale o julgado na ADI 5.383: "Considerada a natureza aberta da causa de pedir nas ações de fiscalização normativa abstrata, a apreciação da constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal é realizada em face da totalidade do ordenamento constitucional, <u>não estando a Corte adstrita aos fundamentos explicitados na inicial</u> (...)[28].

[27] STF. Plenário. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/9/2014.
[28] ADI 5.383, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16-11-2021, Plenário, DJE de 22-11-2021.

2.6 AUDIÊNCIA PÚBLICA NO STF E A POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A audiência pública foi realizada, em demonstração de que a corte constitucional tem a missão de considerar as características e as opiniões da sociedade, envolvida diretamente com a repercussão da decisão de constitucionalidade, ou não, da lei ou do ato analisado. É também a casa do povo, no controle da constitucionalidade de leis e atos. A importância das audiências públicas fica evidente no julgamento da ADI 3.510 (Relator: Min. Ayres Britto): "O STF demonstra, com este julgamento, que pode, sim, ser uma casa do povo, tal qual o parlamento. [...] As audiências públicas, nas quais são ouvidos os expertos [...] contribuições jurídica e socialmente relevantes[...] o Ministério Público, [...] as advocacias pública e privada, [...] fazem desta Corte também um espaço democrático."[29]. Soma-se a isso o teor do julgamento na ADPF 165: "A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade"[30]. A audiência pública demonstrou os diversos anseios sociais, o pluralismo político, ético e religioso, pois foram debatidos os aspectos em torno da dignidade da pessoa humana, sem excluir a reflexão sobre o direito a uma morte digna. A Recorrente entende cabível a autocomposição entre as partes, nos seguintes termos: (a) o Estado-federado pode e deve legislar estritamente sobre o ICMS e procedimentos fazendários (arts. 3º e 4º da Lei nº 99.999/2024; e (b) as pessoas acometidas de doença terminal incurável, com capacidade plena, e livremente esclarecidas/informadas, podem viajar para a Suíça (ou outro país), para fins de turismo ou, legalmente, praticarem o denominado suicídio assistido.

3 MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

3.1 SUICÍDIO ASSISTIDO: UMA ANÁLISE QUE ULTRAPASSA AS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL BRASILEIRO E REQUER UMA DECISÃO QUE NÃO CONSIDERE APENAS O SISTEMA NORMATIVO DO BRASIL, MAS DIALOGUE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL DA SUÍÇA (O SURGIMENTO DA TERCEIRA FASE DO CONSTITUCIONALISMO)

Inicialmente, as duas primeiras fases do Direito Constitucional foram expostas no item preliminar 2.1. No mérito do controle de constitucionalidade da lei estadual, deve-se enfatizar a base de sustentação em uma terceira fase do Constitucionalismo,

[29] ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, voto do min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010.
[30] ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26.05.2025, Plenário, DJE de 10.06.2025.

tratada como Constitucionalismo Intersistêmico (pelos Profs. Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa[31]). Existem outros termos, como Transconstitucionalismo (criado pelo Prof. Marcelo Neves[32], o qual sustenta uma dimensão global, que considere as mais variadas ordens jurídicas) e como Garantismo Constitucional (abordado pelo Prof. italiano Luigi Ferrajoli[33], que propõe uma Constituição da Terra). Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o Prof. Luís Roberto Barroso[34] trata do conceito universal de dignidade humana, em conjuntura mundial.

Todos esses autores enfatizam, em comum, que existem questões internacionais, transnacionais ou ultra nacionais, que ultrapassam as fronteiras territoriais de um único Estado Nacional Soberano. As decisões internas dos Estados Nacionais, pautadas em um sistema normativo hierárquico (na perspectiva de Hans Kelsen, adotada por boa parte dos Estados, pelo mundo), não dão mais conta de resolver tais questões[35]. Ferrajoli[36] vai enfatizar que as Constituições devem não só prever direitos, mas também estabelecer garantias para a efetivação deles; a democracia não pode ser vista apenas formalmente, com a possibilidade de escolha política dos representantes; ganhando contornos materiais ou substanciais de democracia, exigindo empenho de todos(as) na efetivação de direitos fundamentais previstos.

Os Profs. Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa, ao tratarem da integração entre diversos sistemas de Estados Nacionais diferentes, ou seja, um Constitucionalismo Intersistêmico como terceira fase do Constitucionalismo, vão abordar a existência de uma Constituição em Rede, a ser considerada para resolver essas questões que ultrapassam as fronteiras de um único Estado Nacional. Elogiando Niklas Luhmann, demonstram as duas concepções da sua Teoria dos Sistemas Sociais: (I) “a ideia de uma sociedade mundial, em que a comunicação é disseminada para além dos Estados nacionais”; e (II) “a existência de sistemas sociais de comunicação, cuja definição permite uma observação mais sofisticada, para a resolução de problemas jurídicos que envolvam outros contextos (sistemas) sociais”. O STF, no Brasil, em questões de saúde pública, já se destacou por adentrar nessa terceira fase do Constitucionalismo Intersistêmico, especialmente na época da pandemia da Covid-19, quando: (1) garantiu autonomia dos entes federados na aplicação de medidas de

[31] ROCHA; COSTA, 2023, pags. 84-90.
[32] NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
[33] FERRAJOLI, Luigi. **A Construção da Democracia - Teoria do Garantismo Constitucional**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.
[34] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
[35] ROCHA; COSTA, 2023, p. 87-89.
[36] FERRAJOLI, 2023, págs. 235-239.

enfrentamento à Pandemia, tendo em vista a omissão da União (ADPF 672); (2) a possibilidade de importação de vacinas aprovadas por entidades sanitárias estrangeiras autorizadas, considerando a demora da ANVISA (ADPF 770); (3) possibilidade de vacinação compulsória em 2020 (ARE 1.267.879); e (4) ADIs 6586 e 6587 (tratamento da pandemia). Isso demonstra que o STF está em alinhamento com organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS)[37]. O caso aqui tratado, em que um Estado-federado (dentre outras 26 pessoas jurídicas de direito público interno com as mesmas competências constitucionais, incluindo aí o DF) busca resolver, através de lei estadual, um assunto que ultrapassa não só suas fronteiras de Estado-federado, mas as próprias fronteiras do Estado Nacional brasileiro, porque envolve a regulamentação existente validamente no sistema jurídico da Suíça, País que admite o suicídio assistido.

Demostra-se que há uma Constituição em Rede: Brasil e Suíça valoram em suas Constituições: (I) a dignidade da pessoa humana (art. 7 da Constituição suíça); (II) garantem direito à vida e à liberdade pessoal (art. 10 da Constituição suíça), fornecendo base principiológica para o suicídio assistido. Os Códigos Penais do Brasil e da Suíça também regulam o assunto da eutanásia (médico ministra dose letal de medicamento), que é proibida em ambos os países (art. 114 do CP suíço). Mas a Suíça não considera ilegal a prática do suicídio assistido (art. 115 do CP suíço), enquanto no Brasil é preciso constitucionalizar o artigo 122 do Código Penal brasileiro com base na dignidade da pessoa humana (lembrando que o STF já fez uma releitura constitucional a respeito dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal do Brasil, em 2012, no julgamento da ADPF-54). Torna-se necessário fazer a constitucionalização do art. 122 do Código Penal (2ª fase do Constitucionalismo), para não aniquilar o sistema jurídico da Suíça, tendo em vista a Constituição em Rede entre os dois países (os sistemas precisam ser lidos nas perspectivas constitucionais e legais dos dois países - terceira fase do Constitucionalismo). É o que se propõe como razão determinante de decidir pela inconstitucionalidade da lei estadual. Um julgamento que considere: (I) que o artigo 122 do Código Penal precisa ser, modernamente relido, com o viés da CF/1988 e com base na evolução social; (II) que o sistema jurídico suíço admite o suicídio assistido (inclusive para estrangeiros: “turismo da morte”), adotando todas as cautelas necessárias, em procedimento no qual o próprio paciente administra a dose letal (o que é legal quando não houver motivos egoístas - a causa da morte é altruísta; e quando a vontade manifestada for livremente informada), não podendo o sistema jurídico suíço ser aniquilado pelo sistema jurídico brasileiro, quando cidadãos do Brasil desejarem,

[37] ROCHA; COSTA, 2023, pags. 95 e 98.

conscientemente informados, realizar o denominado turismo da morte na Suíça, para a prática legal do suicídio assistido.

3.2 O CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA DIGNA NA CONCEPÇÃO DO PROF. LUÍS ROBERTO BARROSO

O Prof. e Ministro do STF Luís Roberto Barroso escreveu importante obra sobre "A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial", já indicando que essa questão do direito à vida digna (ou à morte digna) precisam de uma solução global, unificada, e não isolada em interpretações internas de cada país. O suicídio assistido passa a ser analisado, então, com base nessa tese. Para Barroso, a dignidade humana é um princípio jurídico (valor fundamental; não um direito fundamental autônomo); tem função constitutiva e função interpretativa. Através do cotejo de três componentes fundamentais da dignidade humana, devem ser tomadas as decisões nos casos difíceis: (1) valor intrínseco (ser humano no mundo - cada pessoa possui valor inerente independente de suas características ou circunstâncias); (2) autonomia (cada pessoa é um ser moral e indivíduo livre e igual, tomando decisões sobre seu ideal de vida boa - aqui reside o debate sobre o suicídio assistido, admitido na Suíça; e que precisa ser relido na legislação penal do Brasil); (3) valor comunitário (interferência social e estatal legítima na definição de limites para a autonomia pessoal - deve estar sob constante releitura, evitando o moralismo e o paternalismo exagerados - mesmo assim estabelece salvaguardas para proteger pessoas vulneráveis, como os sem discernimento por senilidade). Para os casos difíceis, e este da representação de inconstitucionalidade de lei estadual é um caso difícil, deve-se analisar com transparência e controlabilidade o raciocínio jurídico. Deve-se identificar e discutir com clareza as questões fáticas, políticas, religiosas, morais e internacionais que envolvem os três componentes fundamentais do conceito de dignidade da pessoa humana, permitindo um maior *accountability* das decisões judiciais[38].

Portanto, ao analisar os três componentes do conceito, pode-se ver que: (1) Valor intrínseco: as pessoas, residentes, ou não, no Estado-federado que editou a Lei 99.999/2024, quando diagnosticadas com doença terminal, têm o direito de não transformar o processo de morte em um processo mais longo e doloroso (o direito à vida digna deve ser confrontado com a integridade física e psíquica, que já não suporta mais a vida - há aqui um direito à morte digna); (2) Autonomia: as pessoas têm o direito

[38] BARROSO, 2014, págs. 76-90.

de escolher morrer, diante das dores e do sofrimento em estado final ou vegetativo (o médico deve diagnosticar e informar todas as circunstâncias ao paciente, cabendo a esse paciente a escolha, com sua autonomia de decisão, pois as Constituições da Suíça e do Brasil valoram a liberdade do indivíduo); (3) Valores comunitários (expressos na exposição de motivos do Governador do Estado-federado, que editou a lei estadual): as convicções políticas, religiosas e morais de representantes do Estado não se sobrepõem ao sofrimento de uma pessoa vítima de grande sofrimento, desesperançado, em reta final de vida. O Estado Nacional (e não o Estado-federado) teria, quando muito, a autoridade de estabelecer salvaguardas em proteção dos vulneráveis[39] ou vulnerabilizados[40].

Barroso deixa claro o direito à morte digna (direito de morrer), aplicável aos doentes terminais. Trata-se do direito de não ser obrigado a sofrer por prolongado período (ao contrário da medicina moderna, que tem técnicas para prolongar a vida e o sofrimento). As salvaguardas devem também existir, para evitar que abusos contra idosos venham a ocorrer[41]. O espírito é a capacidade plena do optante pelo direito de morrer, o qual, bem-informado, poderá exercer esse direito, na Suíça ou, após releitura constitucional do art. 122 do CP brasileiro, também seja prática razoável no Brasil. Portanto, o artigo 122 do Código Penal, com a constitucionalização do direito infraconstitucional, deve ser relido com base no princípio da dignidade da pessoa humana, para admitir-se a não criminalização de condutas que caracterizem o suicídio assistido realizado no Brasil (o paciente ministra a dose letal), devendo-se exigir livre consentimento do paciente (o qual deve ter capacidade plena, e a sua declaração deve dizer respeito ao próprio declarante, não se admitido suprimento por representante).

3.3 VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Reafirmam-se os argumentos da petição inicial e da petição recursal, no sentido que é notória a afronta da Lei Estadual nº 99.999/2024 à Constituição Federal de 1988, pois viola a competência privativa da União para legislar em matérias referentes ao direito civil e comercial. Tal determinação está expressa no artigo 22, inciso I, do texto constitucional: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”.

[39] São pessoas vulneráveis em tese, ainda não atingidas por enfermidades.
[40] São pessoas que já estão acometidas por enfermidades terminais.
[41] BARROSO, 2014, págs. 106-110.

Verifica-se que a norma estadual interfere e limita as relações jurídicas entre empresas e consumidores que buscam, de forma lícita, dentro dos ditames legais da concretização de contratos entre as partes, à efetivação da contratação de serviços (de viagem, hospedagem na Suíça, e auxílio nos trâmites legais para o suicídio assistido, ou não), os quais são permitidos e legalizados na Suíça. A pessoa brasileira pode ir até a Suíça, receber as informações necessárias sobre o seu diagnóstico de estado terminal e de forma livre e consentida resolver se efetiva a prática do suicídio assistido, ou não. A exposição de motivos elaborada pelo Governador do Estado-federado revela o argumento moralista, paternalista e religioso, que viola a liberdade que os(as) brasileiros(as) têm de viajar a qualquer lugar do mundo.

Logo, a cassação de inscrição estadual com base na natureza da atividade empresarial configura invasão à esfera de competência exclusiva da União, violando, frontalmente, o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo-se como vício insanável de competência, o que demanda a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024. Ainda, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, é inconstitucional em razão da usurpação de competência legislativa, pois legisla sobre direito civil e comercial[42].

O renomado doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao tratar da competência da União, diz que somente a União pode legislar sobre as normas de “direito material não administrativo, quais sejam: civil, comercial (incluindo exterior e interestadual, e propaganda comercial)”[43]. Como pode se observar no art. 2º da Lei Estadual nº 99.999/24, trata-se, exatamente, de vendas, comércio, propaganda comercial e publicidade, matérias de competência privativa da União, conforme a Constituição Federal de 1988. Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/24.

3.4 VIOLAÇÃO À AUTONOMIA INDIVIDUAL DOS(AS) CIDADÃOS

Reafirmam-se os argumentos das petições inicial e recursal. A Lei Estadual nº 99.999/2024 infringe, de maneira direta, um dos grandes pilares do ordenamento jurídico brasileiro, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a qual seja, a dignidade da pessoa humana. Tal princípio fundamental reconhece o valor intrínseco de cada indivíduo e sustenta as demais garantias como a liberdade e

[42] ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, *DJ* de 7-12-2006; ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, *DJ* de 7-12-2006.
[43] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 76, de 28.11.2023. Malheiros Editora: São Paulo: 2013. p. 507.

igualdade entre os cidadãos (protegendo a integridade física, mental e o bem-estar da população). O direito à vida digna tem que considerar, inevitavelmente, o direito à morte digna, para aqueles que tenham uma vida tão dolorosa e sofrida, com uma doença terminal (não há mais vida digna aqui; e o Estado não pode interferir na autonomia de quem sente tanta dor, que deseja o suicídio assistido livremente informado e consentido). Farias e Rosenvald sustentam: “ao direito de viver com dignidade, haverá de corresponder como espelho invertido o direito de morrer dignamente. Até mesmo porque uma morte digna há de ser a consequência natural de toda e qualquer vida digna”. Nessa obra, relembram a película (filme) Mar Adentro, que retratou a história de um cidadão espanhol tetraplégico, que pleiteou nas cortes espanholas o direito de morrer (não ser alimentado pelos amigos). Os tribunais espanhóis indeferiram o pedido. O caso ficou conhecido como: “o homem condenado a viver”[44].

É para evitar essas situações injustas que o STF precisa não só reconhecer a inconstitucionalidade da lei estadual, mas também fazer uma releitura constitucional do art. 122 do Código Penal brasileiro. O STF, em recente julgado, garantiu o direito às pessoas que professam a religião Testemunhas de Jeová, desde que maiores e capazes, de se recusarem a realizar procedimento que contrarie as suas convicções religiosas, com base nos Princípios da Dignidade Humana e da Isonomia, obrigando ao Estado, por outro lado, a prestar tratamento alternativo disponível na rede pública (Tema 952/STF). O Ministro Relator Luís Roberto Barroso expôs, em seu voto, que o paciente passou a ser tratado como sujeito de direitos fundamentais, o qual cabe anuir ou não com a realização de procedimento ou tratamento, desde que a sua escolha seja manifestada validamente. Tendo sua autonomia pressupostos de consentimento livre, voluntário e esclarecido[45]. A lei estadual mostra-se inconstitucional.

3.5 DA LIVRE INICIATIVA E DA LIBERDADE DE EMPRESA

Reafirmam-se os argumentos elaborados nas petições inicial e recursal. A norma estadual viola garantias relativas à ordem econômica do País. A CF/1988 tem como valor a livre iniciativa, exposta no artigo 1º, inciso IV, e artigo 170, estabelecendo-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A Lei Estadual nº 99.999/2024 não tem, nesse caso de venda de viagens para o exterior, o direito de legislar, para cassar a inscrição de atividades empresariais, constituídas com base na Lei Federal (Lei 8.934 - que trata das Juntas Comerciais, subordinadas ao DREI, órgão

[44] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 359.
[45] RE 979.742, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 25.09.2024, P, *DJE* de 26.11.2024. p. 03.

federal). A Suprema Corte Brasileira, em sede de ADI, assentou entendimento que “a livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República”[46]. Assim, considerando que a livre iniciativa é um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, desse modo, obstar a livre iniciativa só por causa que, em tese, tal atividade constitui “conduta incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que tutela o direito à vida como valor fundamental”[47] é inconcebível com o cenário jurídico brasileiro, visto que “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto”[48]. O livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República[49].

É inconstitucionalidade da Lei nº 99.999/2024, por esse motivo também.

3.6 DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA LEI ESTADUAL

A Lei nº 99.999/2024, ao dispor sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que, direta ou indiretamente, prestem “apoio à prática de suicídio assistido fora do território nacional”, mostra-se desproporcional e irrazoável. A lei estadual viola o art. 5º, inc. LIV, da CF/1988. Cassar a inscrição estadual por motivos religiosos, morais, políticos, paternalistas é irrazoável e desproporcional, ainda mais no âmbito de um único estado da federação. A questão não é, evidentemente, resolvida por lei estadual. Ultrapassa as fronteiras do Brasil.

VICENTE PAULO e ALEXANDRINO esclarecem que a razoabilidade e a proporcionalidade são postulados constitucionais implícitos, constituídos pelos três elementos. O primeiro é adequação (toda medida adotada pelo Poder Público deve ter como resultado a finalidade objetivada). O segundo é a necessidade (só poderá ser adotada determinada medida restritiva de direito, quando não for possível fixar uma menos gravosa). O terceiro é a proporcionalidade em sentido estrito (os resultados positivos obtidos superam as desvantagens decorrentes da restrição a um ou a outro direito)[50]. Em razão da supressão desses direitos fundamentais, a Lei Estadual nº 99.999/2024 é inconstitucional.

---

[46] ADI 6.218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.
[47] Retirado do texto de justificativa do proponente da norma, o Governador do Estado-membro, ora Recorrido.
[48] MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello, 16.9.99. Informativo nº 162/1999.
[49] ADC 66, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 19-3-2021.
[50] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 24. ed. São Paulo: Editora Método, 2025, p. 181-182.

3.7 EXTRATERRITORIALIDADE INDEVIDA DE NORMA ESTADUAL

Reafirmando os argumentos das petições inicial e recursal, o princípio da territorialidade da lei é um corolário da soberania nacional e do respeito à autodeterminação dos povos (CF/1988, art. 1º, I, e art. 4ª, III). Cada Estado nacional possui a prerrogativa de regular as condutas praticadas em seu território, segundo seus fundamentos axiológicos. O anseio de um Estado-membro brasileiro de impedir que um nacional viaje e busque esclarecimento sobre procedimentos legais (ainda que de suicídio assistido) em outros países, representa uma ingerência indevida na soberania desses países, sendo considerado, inclusive, uma extrapolação dos limites territoriais da jurisdição estadual.

A norma penal material do país, por exemplo, estabelece de forma clara e específica às hipóteses de extraterritorialidade (CP, art. 7º), sempre observando questões relevantes, como a nacionalidade do autor ou vítima, além da proteção de bens jurídicos nacionais ou obrigações decorrentes de tratados. Não é o caso da Lei Estadual. É defeso a um Estado-membro criar, por meio de norma própria, circunstâncias de extraterritorialidade não previstas em legislação federal. Usurpa-se a competência legislativa (CF/1988, art. 22, I), com o objeto material da lei analisada, que é o suicídio assistido a ser praticado na Suíça. A lei estadual é inconstitucional, por regular questões que extrapolam a territorialidade do Estado-federado.

3.8 DA IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS NÃO TRIBUTÁRIOS. DESVIO DE FINALIDADE

A Lei Estadual n° 99.999/2024 utiliza a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS para atingir finalidades que extrapolam o âmbito fiscal, configurando um desvio de finalidade no uso do poder de polícia administrativa em matéria tributária. Isso é um vício de inconstitucionalidade, pois as sanções tributárias devem garantir o cumprimento das obrigações fiscais e coibir a sonegação, e não regular condutas não relacionadas à matéria tributária. A lei vincula, burlando a CF/1988, a manutenção da inscrição estadual à abstenção de apoio ao suicídio assistido no exterior, conduta que não tem relação com o cumprimento de obrigações fiscais. O Estado está utilizando um poder que lhe foi conferido para fins fiscais para atingir um objetivo diverso, o que configura um desvio de finalidade. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à utilização de sanções políticas ou administrativas como meio coercitivo indireto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Pelo exposto, em considerações finais, serão apresentadas as ementas/teses dos dois memoriais (uma ementa pela inconstitucionalidade e outra pela constitucionalidade da lei estadual).

Como primeira parte da conclusão, cita-se a sugestão de ementa (e de tese) elaborada dos memoriais apresentados para requerer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA PARTE BASEADA EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA, PREVISTA COMO LEGITIMADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADMITIDA COMO PARTE LEGÍTIMA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI ESTADUAL QUE CASSA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS LOCAIS (PARA FINS DE ICMS) E IMPEDE ATIVIDADES EMPRESARIAIS LIGADAS AO TURISMO E INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO SUICÍDIO ASSISTIDO NO EXTERIOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUDIÊNCIA PÚBLICA NO STF. QUESTÕES PRELIMINARES QUE PERMITEM O CONHECIMENTO DO RECURSO PELO STF. CORTE NÃO LIMITADA AOS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E CONSTITUIÇÃO EM REDE. QUESTÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO QUE ULTRAPASSA A FRONTEIRA TERRITORIAL DO ESTADO NACIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À MORTE DIGNA DE PESSOAS DOENTES EM ESTADO TERMINAL. LIBERDADE DE INICIATIVA EMPRESARIAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO INVADIDA PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Estadual que conheceu em parte representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024 e julgou o pedido improcedente. A lei estadual em exame cassou a inscrição estadual das empresas que promovam serviços de viagens internacionais, para fins da prática de suicídio assistido, fora do território nacional. 2. A Recorrente ACOBEST, legítima para a causa por decisão do Tribunal de Justiça Estadual, interpôs recurso extraordinário, a fim de buscar a reforma da decisão do tribunal estadual de origem. 3. Postula-se o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação de representação de inconstitucionalidade de lei estadual e declarar a inconstitucionalidade da norma estadual.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: superadas as questões preliminares e conhecido o recurso extraordinário, pretende-se saber: (1) se a terceira fase do Direito Constitucional (constitucionalismo intersistêmico) é aplicável ao caso, por se tratar de questão supranacional que ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado Nacional brasileiro; (2) se o conceito de dignidade da pessoa humana contempla a autonomia da pessoa de buscar uma morte digna, quando estiver acometida de doença em estado terminal; (3) se a norma em questão usurpou ou não a competência legislativa da União sobre direito civil e comercial; (4) se os efeitos da referida norma repercutem nas esferas de competência legislativa privativa da União; (5) se a norma viola a liberdade de empresa, a livre iniciativa e a autonomia privada; (6) se a lei ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (7) se há a extraterritorialidade indevida da lei estadual; e (8) se o Estado-federado usou de sua competência tributária para usurpar competência da União.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Constitucionalismo Intersistêmico caracteriza-se como a terceira fase do constitucionalismo, admitindo que questões complexas ou casos difíceis tenham que ser decididos a partir da análise das Constituições em rede de diferentes países do mundo. No caso, o sistema jurídico brasileiro não deve aniquilar o sistema jurídico da Suíça. Não se pode impedir que cidadãos(ãs) do Brasil tenham acesso a uma morte digna, se autonomamente desejarem, através da realização de suicídio assistido, praticado em

território de países que admitem legalmente tal prática. 2. O conceito de dignidade da pessoa humana engloba três concepções: (a) Valor intrínseco: pessoas diagnosticadas com doença terminal têm o direito de não transformar o processo de morte em um processo mais longo e doloroso; (b) Autonomia: as pessoas têm o direito de escolher morrer, diante das dores e do sofrimento em estado final ou vegetativo; (c) Valores comunitários: as convicções políticas, religiosas e morais de representantes do Estado não se sobrepõem ao sofrimento de uma pessoa vítima de grande sofrimento. A lei viola a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e a autonomia individual (CF/88, art. 5º, caput), ao impedir que cidadãos em situação de sofrimento extremo e com capacidade de autodeterminação preservada possam buscar meios legais em outras jurisdições para exercerem seu direito a uma morte digna. 3. A Lei Estadual nº 99.999/2024 usurpa competência legislativa privativa da União ao dispor sobre direito civil e comercial (CF/1988, art. 22, I), ao regular e sancionar atividades empresariais e relações contratuais sob o pretexto de exercer competência tributária e de polícia administrativa. 4. A norma viola frontalmente os princípios da livre iniciativa (CF/1988, art. 1º, IV, e art. 170), da liberdade de empresa e da autonomia privada (CF/1988, art. 5º, caput), ao impor restrição severa e desproporcional à liberdade econômica, impedindo empresas de exercerem atividades que, em si mesmas, não são ilícitas no Brasil. 5. A lei ofende o princípio da razoabilidade (CF/1988, art. 5º, LIV), pois a medida de cassação da inscrição estadual não se revela adequada, necessária nem proporcional para atingir o fim pretendido de proteção à vida, sacrificando de forma desmesurada a liberdade econômica. 6. A norma incorre em extraterritorialidade indevida, ao pretender regular indiretamente condutas a serem praticadas legalmente em outro país, violando o princípio da territorialidade da lei e a soberania de outras nações. 7. A utilização da sanção tributária de cassação da inscrição estadual para punir condutas não fiscais configura desvio de finalidade, desvirtuando o poder de polícia administrativa em matéria tributária.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Aplicando-se o Constitucionalismo Intersistêmico como terceira fase do Constitucionalismo, a decisão da Corte Constitucional do Brasil não deve aniquilar as previsões constitucionais e legais de outros países, como a Suíça, que admitem a prática do suicídio assistido. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana admite, ao contemplar a aplicação de valores intrínsecos, a autonomia e de valores comunitários, que as pessoas, no Brasil, tenham direito à morte digna, em casos de diagnóstico de doença terminal, com o procedimento de suicídio assistido realizado fora do território brasileiro. 3. O artigo 122 do Código Penal, com a constitucionalização do direito infraconstitucional, deve ser relido com base no princípio da dignidade da pessoa humana, para admitir-se a não criminalização de condutas que caracterizem o suicídio assistido realizado no Brasil (o paciente ministra a dose letal), devendo-se exigir livre consentimento do paciente (o qual deve ter capacidade plena, e a sua declaração deve dizer respeito ao próprio declarante, não se admitido suprimento por representante). 4. É inconstitucional lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que prestem apoio a viagens, hospedagem e trâmites, visando à prática de suicídio assistido fora do território nacional, quando o país estrangeiro admita legalmente o procedimento e garanta a autonomia esclarecida da manifestação de vontade de cidadãos(ãs) brasileiro(as). 5. Os Estados-membros não podem, a pretexto de exercerem suas competências tributárias e de polícia administrativa, usurpar competência legislativa privativa da União, impondo, de forma desproporcional e sem razoabilidade, restrições à liberdade econômica e à autonomia individual de empresas e cidadãos(ãs), pois violam o pacto federativo e a repartição de competências legislativas previstas na Constituição da República de 1988.

Como segunda parte da conclusão, apresenta-se a sugestão de ementa (e tese) elaborada para o memorial do Governador do Estado-membro, o qual defendeu a constitucionalidade da lei estadual:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NA PARTE BASEADA EM ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ENTIDADE ASSOCIATIVA, PREVISTA COMO LEGITIMADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADMITIDA COMO PARTE LEGÍTIMA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. LEI ESTADUAL QUE CASSA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS LOCAIS (PARA FINS DE ICMS) E IMPEDE ATIVIDADES EMPRESARIAIS LIGADAS AO TURISMO, COM INTERMEDIAÇÃO DE

SERVIÇOS RELACIONADOS AO SUICÍDIO ASSISTIDO NO EXTERIOR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUDIÊNCIA PÚBLICA NO STF. QUESTÕES PRELIMINARES PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CORTE NÃO LIMITADA AOS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CABIMENTO, NO CASO, DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, POR ENVOLVER A PROTEÇÃO À VIDA. MÉRITO. CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E CONSTITUIÇÃO EM REDE. QUESTÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO QUE ENVOLVE VÁRIOS PAÍSES NO MUNDO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA DIGNA DAS PESSOAS. LIBERDADE DE INICIATIVA EMPRESARIAL RESPEITADA (SENDO VEDADA A PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-FEDERADO, QUE APLICA PRINCÍPIOS DA CF/1988 DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, PARA JULGAR O PEDIDO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal Estadual que conheceu em parte a representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 99.999/2024 (quanto aos argumentos expressos na Constituição Estadual) e julgou o pedido improcedente. A lei estadual em exame prevê cassação da inscrição estadual das empresas que promovam serviços de viagens internacionais, para fins da prática de suicídio assistido, fora do território nacional, por ser prática ilícita no Brasil, em proteção da vida humana. 2. A Recorrente ACOBEST, legítima para a causa por decisão do Tribunal de Justiça Estadual, interpôs recurso extraordinário, a fim de buscar a reforma da decisão do Tribunal de Justiça Estadual de origem, postulando o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação de representação de inconstitucionalidade de lei estadual e declarar a inconstitucionalidade da norma estadual. 3. Governador do Estado-federado apresenta contrarrazões recursais, sustentando a constitucionalidade da lei estadual, que protege o direito à vida humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: pretende-se saber: (1) se a associação recorrente é parte legítima e demonstra pertinência temática; (2) se a terceira fase do Direito Constitucional (constitucionalismo intersistêmico) é aplicável ao caso, por se tratar de questão supranacional que ultrapassa as fronteiras territoriais do Estado Nacional brasileiro; (3) se o conceito de dignidade da pessoa humana salvaguarda o direito à vida, mesmo quando a pessoa estiver acometida de doença em estado terminal; (4) se a norma em questão é de competência legislativa do Estado-federado, que aplica normas de repetição obrigatória previstas na CF/1988; (5) se os efeitos da referida norma repercutem nas esferas de competência legislativa comum da União e dos Estados-membros; (6) se a norma viola a liberdade de empresa, a livre iniciativa e a autonomia privada; (7) se a lei revela-se razoável e proporcional; (8) se não há a extraterritorialidade da lei estadual; e (9) se o Estado-federado usou de sua competência tributária para usurpar competência da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Constitucionalismo Intersistêmico caracteriza-se como a terceira fase do constitucionalismo, admitindo que questões complexas ou casos difíceis tenham que ser decididos a partir da análise das Constituições em Rede de diferentes países do mundo. No caso, o sistema jurídico da Suíça não pode aniquilar o sistema jurídico do Brasil, que privilegia a vida, considerando ilícito penal a prática do suicídio assistido. Deve-se impedir que atividades empresárias, no Brasil, fomentem a prática do suicídio assistido, vedado no território nacional. 2. O conceito de dignidade da pessoa humana engloba três concepções: (a) Valor intrínseco: pessoas diagnosticadas com doença terminal têm o direito de não transformar o processo de morte em um processo mais longo e doloroso, por isso o Conselho Federal de Medicina, no Brasil, permite que os médicos não realizem tratamentos que prolonguem demasiadamente a vida de quem está sofrendo; (b) Autonomia: as pessoas não têm, tecnicamente, o direito de escolher o momento da morte, nem diante de sofrimento em estado final ou vegetativo, devendo-se considerar a possibilidade de erros de diagnóstico e casos em que pessoas em coma retomam a consciência depois de anos adormecidas; (c) Valores comunitários: as convicções políticas, religiosas e morais de representantes do Estado constituem uma salvaguarda às pessoas doentes e vulneráveis, contra decisões de parentes que possam se valer da prática do suicídio assistido, para de uma pessoa vítima adoentada. A lei estadual não viola a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) e a autonomia individual (CF/88, art. 5º, caput), ao impedir que cidadãos vulnerabilizados não sejam submetidos à prática ilegal do suicídio assistido. 3. A Lei Estadual nº 99.999/2024 não usurpa competência legislativa privativa da União, pois se trata de competência do Estado-federado para regular e sancionar atividades empresariais e relações contratuais, exercendo sua competência tributária e de polícia administrativa. 4. A norma estadual não viola os princípios da livre iniciativa (CF/1988, art. 1º, IV, e art. 170), da liberdade de empresa e da autonomia privada

> (CF/1988, art. 5º, caput). Se trata de impor restrição de inscrição estadual proporcional, em respeito à vida e à liberdade econômica, impedindo empresas de exercerem atividades que são ilícitas no Brasil. 5. A lei estadual mostra-se razoável (CF/1988, art. 5º, LIV), pois a medida de cassação da inscrição estadual é adequada e necessária, e proporcional, para atingir o fim de proteção à vida, sacrificando-se, nesse caso de suicídio assistido, de forma justa a liberdade econômica. 6. A norma não fere o princípio da extraterritorialidade da lei estadual, porque regula a proteção da vida das pessoas que habitam o Estado-federado. A consideração é a de que o sistema jurídico da Suíça não pode desconsiderar o sistema jurídico do Brasil e de seus Estados-federado, que coíbem a prática do suicídio assistido. 7. Não há a utilização da sanção tributária de cassação da inscrição estadual para punir condutas não fiscais, nem se configura desvio de finalidade da norma estadual, porque, ao mesmo tempo em que o Estado-federado aplica preceitos da CF/1988 de reprodução obrigatória, também regula e coíbe que as atividades empresariais, no Estado-membro, ocorram para fins ilícitos.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Extraordinário desprovido. Tese de Julgamento: 1. Aplicando-se o Constitucionalismo Intersistêmico como terceira fase do Constitucionalismo, compreendendo-se que há uma Constituição em Rede entre vários países do mundo, a decisão da Corte Constitucional do Brasil deve reconhecer que as disposições constitucionais e legais de outros países, como a Suíça, não podem aniquilar ou suprimir as previsões constitucionais e legais do Brasil, que não admite a prática do suicídio assistido (o que é penalizado no art. 122 do CP). 2. O princípio da dignidade da pessoa humana admite, ao contemplar a aplicação de valores intrínsecos, a autonomia e de valores comunitários, que as pessoas, no Brasil, tenham direito à vida, sendo ilícita a prática do suicídio assistido, mesmo nos casos de possível diagnóstico de doença terminal. 3. O artigo 122 do Código Penal, com a constitucionalização do direito infraconstitucional, penaliza a prática do denominado suicídio assistido realizado no Brasil (o paciente ministra a dose letal, com supervisão médica). 4. É constitucional lei estadual que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que prestem apoio a viagens, hospedagem e trâmites, visando à prática de suicídio assistido fora do território nacional, pois tal norma está salvaguardando o direito à vida e, também, ampara-se na competência de polícia administrativa do Estado-federado. 5. Os Estados-membros, no exercício de sua competência tributária e de polícia administrativa, pode estabelecer condições para a manutenção da inscrição estadual, visando proteger valores constitucionais fundamentais, como o direito à vida, pois são princípios de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais.

Os memoriais foram datados assim: “Brasília, DF, 23 de junho de 2025”; deve-se enfatizar que a participação da equipe do Curso de Direito da URI no I STF MOOT foi enriquecedora, marcada por muito aprendizado e discussões em equipe. Fica aqui o registro de agradecimento à Instituição (STF), à Universidade (URI) e ao Curso de Direito (na pessoa da sua Coordenadora Ma. Fabiana Barcelos). Registram-se também as teses utilizadas nos memoriais, para que sirvam de incentivo aos acadêmicos e professores a futuras participações em competições jurídicas nacionais ou estaduais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **A Construção da Democracia - Teoria do Garantismo Constitucional.** Florianópolis: Emais Editora, 2023.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 24. ed. São Paulo: Editora Método, 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho Costa. **Constitucionalismo Intersistêmico: sistemas sociais e constituição em rede.** Blumenau: Editora Dom Modesto, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. Malheiros Editora: São Paulo, 2013.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

ADC 66, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, *DJE* de 19-3-2021.

ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-8-2006, P, *DJ* de 7-12-2006; ADI 1.595, Rel. Min. Eros Grau, j. 3-3-2005, P, *DJ* de 7-12-2006.

ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, voto do min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010.

ADI 5.383, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16-11-2021, Plenário, DJE de 22-11-2021.

ADI 5693, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021.

ADI 6.218, rel. min. Nunes Marques, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 3-7-2023, P, DJE de 21-8-2023.

ADPF 165, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26.05.2025, Plenário, DJE de 10.06.2025.

MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello, 16.9.99. Informativo nº 162/1999.

Rcl 30.986 AgR, voto do Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 21-9-2018, *DJE* 205 de 27-9-2018.

Rcl 32.229 , Rel. Min. Luiz Fux , dez. monocrática, j. 17-10-2018, *DJE* 223 de 19-10-2018.

RE 599.633 AgR-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2-4-2013,1ª T, *DJE* de 25-4-2013.

RE 979.742, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 25.09.2024, P, *DJE* de 26.11.2024.

STF. Plenário. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/9/2014.

POLÍTICA EDUCACIONAL, JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA: INTERLOCUÇÕES ENTRE A *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE* E O CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Caroline Legramante Martins Pavanelo[51]
Daniel Pulcherio Fensterseifer[52]

RESUMO: As políticas públicas, inclusive na área da educação, mantêm relevância significativa nos diferentes contextos da contemporaneidade. Seus estudos vêm se ampliando sob o viés científico, a fim de consolidá-las como objeto legítimo de investigação. Nesse cenário, o Ciclo de Políticas Públicas destaca-se como uma abordagem analítica ampla e flexível, ao viabilizar articulações com outras perspectivas teóricas. Este estudo, de natureza qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, propõe refletir sobre a possível associação entre o Ciclo de Políticas Públicas e a *Therapeutic Jurisprudence*, com vistas a aprimorar os processos de avaliação de políticas educacionais. A hipótese central considera que essa articulação pode contribuir para análises mais assertivas e sensíveis ao impacto psicoemocional das normas jurídicas na vida das pessoas. Identificam-se pontos de convergência entre ambas as abordagens, como a circularidade, o enfoque dialógico e o compromisso com a humanização e a ética do cuidado. As reflexões realizadas até o momento apontam para a pertinência dessa conexão teórica, sugerindo que a inserção de uma perspectiva terapêutica na avaliação das políticas públicas educacionais pode favorecer a construção de ações mais integradas, justas e comprometidas com o bem-estar e a cidadania. Espera-se, portanto, que esta pesquisa possa contribuir para o avanço científico e para a inovação social no campo das políticas públicas, rompendo com paradigmas que, ainda, suscitam o distanciamento entre a formulação e a prática, assim como concepções absolutistas e normativas.

Palavras-Chaves: Políticas Públicas Educacionais. Ciclo de Políticas. *Therapeutic Jurisprudence.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A contemporaneidade tem sido marcada por contextos sociais cada vez mais complexos, instáveis e em constante transformação. Tais mudanças impactam significativamente a dinâmica das políticas públicas e afetam diretamente diversos aspectos da vida em sociedade, âmbito econômico, educacional, político e social. Nesse cenário, evidencia-se a centralidade do ser humano como sujeito social, cujas necessidades exigem relações estruturadas e o respaldo de organizações estatais comprometidas com a garantia de direitos fundamentais.

Compete ao Estado, nesse sentido, organizar e implementar políticas públicas que atendam às múltiplas demandas sociais de forma efetiva e equitativa. A educação, enquanto direito público subjetivo e cláusula pétrea da Constituição Federal Brasileira (1988), deve ser assegurada universalmente. No entanto, constata-se a existência de lacunas persistentes no acesso e na qualidade educacional, o que aponta para falhas na concretização de tais direitos e revela desigualdades estruturais ainda não superadas.

[51] Pedagoga, especialista em Educação e gestora na Escola da URI-Santiago/RS. Mestranda em Educação PPGEDU URI/FW.
[52] Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor do Curso de Direito e do Mestrado em Educação da URI/FW.

Compreender essas lacunas exige atenção aos marcos históricos, aos contextos temporais e à diversidade sociocultural que permeia os diferentes territórios. A formulação de políticas educacionais, portanto, deve considerar as especificidades das realidades locais e regionais, de modo a permitir respostas coerentes, eficazes e democráticas. No campo da educação, os efeitos das políticas públicas não são imediatos, exigindo, portanto, análises de médio e longo prazo, embasadas em estudos rigorosos que identifiquem os (des)compassos entre o que é planejado e o que é efetivamente executado.

Diante desse contexto, torna-se urgente o fortalecimento de abordagens teóricas e metodológicas que priorizem a centralidade do ser humano e que valorizem a inovação social no campo das políticas públicas. O meio acadêmico-científico apresenta-se, assim, como espaço privilegiado para o desenvolvimento de estudos que rompam com lógicas doutrinárias e homogeneizadoras, ao promover o reconhecimento da diversidade e da subjetividade humana.

Historicamente, documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já reconheciam a educação como instrumento para a promoção da dignidade, da justiça e da cidadania. É nesse horizonte que se propõe a articulação entre o **ciclo de políticas públicas** e a ***Therapeutic Jurisprudence***, abordagem que integra aspectos jurídicos, emocionais e sociais na análise das normas e práticas institucionais.

Estudar essas duas abordagens em diálogo, possibilita refletir sobre a humanização no processo de avaliação das políticas educacionais, especialmente ao considerar o impacto psicoemocional das decisões legais sobre os sujeitos. A interlocução entre o direito e a educação, portanto, oferece um campo fértil para repensar a avaliação das políticas públicas sob a ótica da equidade, da justiça social e do cuidado. Assim, esta pesquisa propõe analisar a potencial convergência entre o ciclo de políticas e a *Therapeutic Jurisprudence*, como caminho inovador para integrar racionalidade técnica e sensibilidade humana nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas educacionais.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Ao direcionar o enfoque das políticas públicas para a área da Educação e considerar a escola enquanto espaço produtor de políticas, é possível afirmar que esta instituição exerce um papel fundamental na transformação de vidas por meio do conhecimento, impactando significativamente grande parcela da população.

Quando a escola consegue atuar sob uma perspectiva dialógica em seus processos formativos, há a potencialidade de transformação dos contextos, inclusive no âmbito social. Nesse sentido, o conhecimento se apresenta como uma possibilidade de promover a emancipação das pessoas, configurando-se como um instrumento para a busca contínua da qualidade de vida, embasada na efetivação de seus direitos.

É imprescindível compreender as políticas públicas para além de um viés restrito ao desenvolvimento econômico, sobretudo em contextos neoliberais, pois o progresso de uma nação deve ser avaliado a considerar indicadores que contemplem também o bem-estar psicológico e social da população. Dessa forma, as políticas públicas necessitam ser interpretadas a partir das especificidades de seus territórios, os quais se apresentam impregnados por distintas características humanas e contextuais.

Essa diversidade demanda um olhar atento e analítico para reconhecer os (des)compassos existentes, possibilitando a adoção de medidas que garantam a efetivação das políticas. Nesse sentido, a ética e a humanização dos processos políticos “precisa estar presente nas leis de nosso país. Pensar a relação com o próximo, proporcionando um convívio mais humano para, ao final, restaurar valores éticos”. (BANDO, 2023, p. 203)

A inserção das políticas públicas no campo educacional revela-se urgente e necessária, visto que tais políticas constituem importante instrumento para a garantia de direitos, e o desenvolvimento nacional está intrinsecamente associado à existência de normas que assegurem a qualidade de vida da população.

A conceituação de política pública envolve diversas abordagens teóricas e, portanto, não apresenta uma definição unívoca. No entanto, a referência clássica permanece sendo a de Lasswell (1936), que concebe a política enquanto campo investigativo e analítico, preocupado em responder: quem obtém o quê, quando e como. Assim, as políticas públicas se configuram como respostas às demandas sociais, expressas por meio de ações, programas e legislações.

As políticas públicas correspondem à garantia de direitos assegurados pela Constituição e consistem em:

> conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição. (CAMPOS; LEÃO; NETO, 2019, p. 17)

Para Ball e Mainardes (2011, p. 257), “As políticas são textos complexos codificados e decodificados de forma complexa em meio a lutas, negociações, acordos e alianças, espelhando a própria historicidade”. Dessa forma, compreender a gênese

das políticas públicas é fundamental para analisar seus desdobramentos e perspectivas, estabelecendo relações entre seu contexto histórico e conjuntura atual.

Originária nos Estados Unidos (1901 e 1940), o estudo da política, no âmbito acadêmico, apresentava-se, inicialmente, vinculado à Ciência Política, de acordo com Agum; Riscado; Menezes (2015, p. 3). Posteriormente, a política passou a ser abordada sob uma perspectiva multidisciplinar, sendo ressignificada conforme os contextos sociais e interesses políticos, caracterizando-se como um sistema de relações que intuía segundo Lassweell (1936) compreender quem ganhava o quê, por quê e qual a diferença disso. Essas questões tangenciaram a definição do que passaria a constituir uma política pública e quais os elementos que precisariam ser considerados para uma análise aprofundada.

Para haver esse processo analítico, percebe-se, a partir de Souza (2006), a necessidade de um arranjo político que permita a formulação e implementação das políticas públicas orientadas à busca de soluções, integrando a expansão econômica e a inclusão social, visto que a elaboração e a implementação impactam diretamente os resultados.

No campo educacional, as políticas educacionais constituem uma fração, uma parte, das políticas públicas, moldadas conforme as dinâmicas temporais, espaciais e sociais que caracterizam os contextos históricos nos quais se inserem. As políticas de Estado e de governo exercem impacto direto na constituição das políticas públicas, inclusive as educacionais.

O Estado atua de forma pública, coordenando e regulando os sistemas social, econômico, educacional e político. O governo, por sua vez, é exercido nas esferas federal, estadual e municipal, por representantes democraticamente eleitos, que representam o Estado. A política educacional resulta dessa intersecção entre Estado e governo, sendo fundamental distinguir que “Embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política constitui uma política pública”. (MIRANDA, 2021, p. 14)

Ball (2022) introduz a perspectiva das redes políticas, ao apontar que a política educacional globalizada é gerida por elas, que se constituem por comunidades que compartilham concepções sobre problemas sociais e suas soluções. A partir disso, articulam novos padrões de governança baseados em gerencialismo e privatização. Essa dinâmica inclui múltiplas formas de participação e novos atores que reconfiguram o papel do Estado.

E, mediante a essa participação multifacetada que aborda o princípio da colaboratividade em rede, torna-se importante retomar, nesse momento, o objetivo primordial das políticas públicas: atender às necessidades humanas e, assim,

assegurar os seus direitos. Além disso, torna-se indispensável, condizente à avaliação da política pública, analisar as consequências das legislações que as institucionalizam, para orientar melhorias no cotidiano das populações e dos territórios em que são implementadas, para que possam encontrar na ressignificação da política, o sentido e a sua necessidade atendida.

De forma minuciada, para melhor compreensão de como se organiza a política, Souza (2006) a sistematiza em estágios, como fases em que a política perpassa desde a sua elaboração até a avaliação, o resultado, onde são aplicadas de fato. Com isso, determina que ela se estrutura em “definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação” (SOUZA, 2006, p. 30). Ressalta-se, portanto, que os impactos das políticas públicas são perceptíveis, principalmente em seu campo de aplicação e a formulação da agenda política deve refletir as necessidades presentes na conjuntura, a partir das pessoas.

Quanto à elaboração, as políticas públicas podem ser elaboradas tanto por entes políticos, visando atender às demandas da sociedade para melhoria da qualidade de vida, quanto por agentes externos, como organismos multilaterais — Banco Mundial, OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), OMS (Organização Mundial da Saúde) e ONU (Organização da Nações Unidas) — que buscam influenciar as decisões governamentais sem formular diretamente as políticas.

A avaliação das políticas públicas no campo da educação, tem seu início a partir da Constituição Brasileira de 1934, ao estabelecer diretrizes para a organização do sistema educacional, a partir de um regime democrático que assegurasse a unidade, liberdade, justiça e bem-estar social e econômico (CUSATI; GUERRA, 2018). Em 1988, a Constituição Federal consolida a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, para o desenvolvimento pleno do indivíduo e sua qualificação para o trabalho (Art. 205). Nos anos 1990, a promoção da gestão democrática nas instituições públicas, a inclusão de grupos considerados vulneráveis, a implementação do FUNDEF/FUNDEB e o desenvolvimento do Saeb, foram propostos acreditando-se serem recursos para a promoção de uma educação de qualidade (CURY; TRIPODI, 2023).

Ainda percorrendo a sequência temporal, nos anos 2000, avaliação dos resultados escolares tomou a frente da legislação que incorporou instrumentos de gestão para estabelecer metas e premiações, o que, segundo Cury e Tripodi (2023, p. 23), desconsidera as condições socioeconômicas e estruturais das escolas, gerando distanciamento das realidades educacionais. Essa prática avaliativa reforça as desigualdades existentes e revela a presença das relações de poder econômicas, culturais, políticas e sociais no campo educacional, como destacado por Ball e

Mainardes (2024, p. 242), que recuperam o pensamento foucaultiano para enfatizar o protagonismo das relações de poder na produção e interpretação das políticas.

Sob essa perspectiva de Ball (2022), o neoliberalismo, a ciência e a tecnologia do contexto presente, passaram a influenciar profundamente a vida social, intensificando as relações de poder, desigualdades e a mercantilização da educação. Complementar a isso:

> A educação está passando de uma relação de saber, de trocas de experiências, de humanização de mediação do conhecimento para uma relação de mercado, de interesses mercantis que prevalecem numa sociedade capitalista e num órgão financiador que tem como princípio fortalecer o capitalismo. (DUSO; SUDBRACK, 2014).

Concernente a essa questão, Ball e Mainardes (2024) destacam que as políticas neoliberais têm impulsionado uma transformação global, manifestada por meio das reformas educacionais e do empréstimo transnacional de políticas públicas. Estas passam a serem importadas e exportadas por diferentes governos, pautado no raciocínio lógico do que “funciona” em determinado país. Nesse processo, os governos frequentemente desconsideram tanto o contexto territorial original da política emprestada quanto as especificidades do contexto local onde a política será implementada.

Mesmo com essas demandas latentes, pode-se observar que, nos últimos anos, as políticas educacionais tem se direcionado a buscar a efetivação de leis, resoluções, pareceres, na tentativa de colocar em evidência a necessidade de todos, ao incorporar o respeito a diversidade e promover a equidade, para superar a lógica uniformizadora e excludente, muitas delas herdadas das práticas neoliberais. Pode-se trazer como exemplo, algumas leis, como Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/LBI), Lei nº 12.711/2012 (Lei das Cotas), na qual ensejam a equalização social, a dignidade, a cidadania, a partir do direito da pessoa humana. No entanto, “Não basta que o direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo porque virão ocasiões em que será discutido e violado” (SILVA, 1996, p. 183).

Para Saviani (2013), a educação precisa reafirmar a sua importância enquanto direito humano e universal de todas as pessoas. Por isso, a necessidade de fomentar, nas escolas, a escuta, o diálogo, o debate, como forma de inserir, nas diversas práticas educativas, ações que mobilizem a transformação social, para que as pessoas consigam de fato emancipar seus pensamentos e agir para o bem comum, sem reproduzir as disparidades sociais no ciclo da vida humana.

3 O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com os estudos recentes de Ball e Mainardes (2024), já existem evidências contundentes de lacunas significativas nas Ciências Sociais. Um exemplo disso é o distanciamento e à compartimentação entre os aspectos empíricos e teóricos, que acabam por implicar notadamente na compreensão da veracidade das redes políticas.

Justamente para melhor entender os processos políticos, é que a abordagem do ciclo de políticas se apresenta como uma possibilidade de compreensão desse percurso, pois apresenta uma metodologia sistematizada, mas ao mesmo tempo, flexível, circular e interdependente. Isto é, não requer rigidez quanto à sua estrutura, podendo, então, alternar entre um estágio e outro:

> As críticas alertam para a necessidade de não se considerar as fases como rígidas etapas sequenciais, ou seja, é possível que as sequências se alternem e as fases se misturem. Sendo assim, mais importante do que a sequência que o ciclo apresenta é o entendimento de que a política pública é composta por estágios que possuem características específicas. (RAEDER, 2014, p. 127)

A abordagem do ciclo de políticas públicas pode ser compreendida a partir do contexto das políticas educacionais, cuja característica central reside na dinamicidade e fluidez dos processos envolvidos, ancorada em uma epistemologia pós-estruturalista.

Entende-se por pós-estruturalista, uma corrente de pensamento surgida na França, na década de 60, na qual propõe uma abertura para a multiplicidade e a complexidade das práticas sociais, questionando e desafiando pressupostos modernos como a razão, a verdade, o discurso, o poder, a identidade e a diferença, para Deleuze (1976), seguido de Tedeschi e Pavan (2017).

Sustentada por esse posicionamento do pós-estruturalismo que enfatiza a linguagem como mediadora da experiência, a instabilidade das relações sociais e a contestação de verdades universais como construções absolutas, o ciclo de políticas configura-se como uma metodologia sistematizada, porém caracterizada pela interdependência, flexibilidade e circularidade entre seus estágios, não se subordinando a uma normatização linear ou rígida.

Conforme adverte Raeder (2014, p. 127), tais fases não devem ser interpretadas como etapas sequenciais estritas, uma vez que há a possibilidade de sobreposição e alternância entre elas. Mais do que a ordem, importa compreender que cada estágio apresenta especificidades que compõem a complexidade da formulação e implementação das políticas públicas.

Lasswell (1971), conforme apresentado por Raeder (2014), é amplamente reconhecido como o precursor do ciclo de políticas públicas. Neste estudo, entretanto,

será adotada como base teórica a perspectiva do sociólogo britânico Stephen Ball, cuja contribuição se consolida a partir do final da década de 1980, especialmente no contexto das reformas curriculares implementadas no Reino Unido. Juntamente com Bowe, Ball elaborou um modelo analítico para compreender o desenvolvimento, os desdobramentos e os efeitos das políticas educacionais, tornando-se uma referência internacional na área (MAINARDES, 2006).

De acordo com Mainardes (2006, p. 49), Ball e Bowe (2012) inicialmente delinearam o processo político como um ciclo contínuo, estruturado em três arenas principais: a política proposta, a política de fato e a política em uso. No entanto, essa formulação foi, posteriormente, revista pelos próprios autores, uma vez que a linguagem adotada era considerada demasiadamente rígida para dar conta da complexidade dos processos políticos.

A reformulação do modelo foi apresentada no livro *Reforming Education and Changing Schools* (1992), em que os autores propõem uma abordagem mais dinâmica e interdependente. Diferentemente dos modelos tradicionais, que concebiam a formulação e a implementação das políticas educacionais como etapas dissociadas, Ball e Bowe passaram a compreendê-las como processos interligados, inserindo, também, os profissionais da educação, por entenderem que eles desempenham um papel político ativo e decisivo nessa arena.

Mainardes (2006) apresenta os três contextos que compõem o ciclo de políticas proposto por Ball e Bowe: o **contexto de influência**, em que as políticas são formuladas e os discursos políticos ganham forma; o **contexto de produção de textos**, caracterizado por disputas simbólicas e negociações entre grupos que competem pela hegemonia das representações políticas (BOWE et al., 1992); e o **contexto da prática**, no qual as políticas são interpretadas, ressignificadas e aplicadas, produzindo efeitos que podem resultar em transformações substanciais no cenário educacional (MAINARDES, 2006, p. 51–53). Esses contextos evidenciam que a política pública não é implementada de maneira aleatória ou neutra. Ela carrega intencionalidade específica em sua formulação, interpretação e execução, sendo fortemente condicionada pela diversidade dos cotidianos das escolas.

Sinalizado, também, por Jefferson Mainardes (2006) que, por meio da obra *Education Reform: A Critical and Post-Structural Approach* (1994), permitiu que Ball pudesse ampliar o modelo do ciclo de políticas, ao incorporar mais dois contextos: o de **resultados e efeitos**, para analisar o impacto real das políticas educacionais e investigar como influenciam as práticas escolares e os resultados obtidos no âmbito educacional; e o da **estratégia política**, em que são examinadas as estratégias empregadas pelos diversos atores envolvidos na implementação das políticas —

incluindo governos, instituições escolares e profissionais da educação — visando influenciar o desenvolvimento, a condução e os desdobramentos do ciclo de política.

Cumpre destacar que a incorporação desses dois contextos por Ball, ressalta a necessidade de considerar, para além da formulação normativa das políticas educacionais, os processos de implementação, os efeitos concretos na prática e as dinâmicas estratégicas que permeiam a sua operacionalização. Ademais, Ball (1994) apontado por Mainardes (2006), chama a atenção para o fato de que a ação política atua como um instrumento para enfrentar desigualdades sociais que, em certas circunstâncias, são geradas ou reproduzidas no próprio âmbito do processo político.

No livro *Como as escolas fazem as políticas: atuação em escolas secundárias* (2016), Ball analisa o papel das redes globais e sua influência nas instituições escolares. Propõe uma análise crítica sobre a forma como essas instituições gerenciam a diversidade inerente às políticas públicas. Em sua obra traduzida (BALL; MAGUIRE; BRAUN, 2021), o conceito de *"enactment"* é empregado para ilustrar a encenação dos atores escolares enquanto produtores de políticas, ao evidenciar a necessidade da formulação de propostas que promovam a participação e a democracia.

Pesquisas recentes têm direcionado à análise da performance docente e a etnografia das redes, buscando identificar os agentes que influenciam a formulação das políticas, ao mesmo tempo em que criticam o ranqueamento, a estandardização e as avaliações em larga escala, defendendo uma ciência orientada por propósitos humanos e comprometida com a transformação social (MAINARDES, 2024).

A perspectiva da abordagem do ciclo de políticas públicas, converge com os princípios fundamentais das políticas públicas em geral, que visam assegurar os direitos dos cidadãos e promover a qualidade de vida e o bem-estar social. Assim, ao incorporar a dimensão humanizadora dos processos e o senso de humanidade, propõe-se a possibilidade de integrar a *Therapeutic Jurisprudence* ao ciclo de políticas, como uma ferramenta potencial para conduzir a avaliação das políticas públicas educacionais.

4 A ABORDAGEM DA *THERAPEUTIC JURISPRUDENCE*

Na década de 80, o professor e pesquisador David Wexler foi pioneiro em associar a conceituação "direito" e "terapia" com o termo *Therapeutic Jurisprudence*. O fato ocorreu durante um workshop promovido pelo Instituto Nacional de Saúde Mental dos Estados Unidos, onde Wexler participou de uma discussão sobre "direito e terapia", que resultou na formulação do conceito de "direito como terapia", isto é, o direito enquanto agente terapêutico.

Em uma primeira instância, o conceito de *Therapeutic Jurisprudence* foi aplicado exclusivamente às cortes de saúde mental. Ao ser constatada a sua abrangência, ampliou-se seu campo de estudo para outras áreas do direito, de forma interdisciplinar. Desse modo, a *Therapeutic Jurisprudence* pode ser compreendida como uma abordagem que questiona a aplicação da lei a partir de uma perspectiva psicoemocional, utilizando o direito — ou sua incidência sobre o indivíduo — como um agente terapêutico (FENSTERSEIFER, 2022, p. 166).

No que tange à nomenclatura do termo *Therapeutic Jurisprudence*, é pertinente esclarecer suas distintas acepções conforme o idioma em que se insere. Na língua portuguesa, preserva-se a forma original em inglês, mantendo-se a fidelidade ao conceito tal como formulado em sua origem. Importa enfatizar que *Therapeutic Jurisprudence* não se confunde com a expressão “Justiça Terapêutica”, a qual, no contexto brasileiro, refere-se majoritariamente às cortes voltadas ao tratamento de pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas. Já na língua espanhola, adota-se a expressão “*Justicia Terapéutica*”, equivalente ao conceito de *Therapeutic Jurisprudence*.

A *Therapeutic Jurisprudence*, com o propósito de promover a humanização do direito, fundamenta-se epistemologicamente nas ciências da saúde, sociais e humanas, com destaque para o direito e a psicologia. Sua abordagem, originalmente concebida no contexto norte-americano, vem sendo progressivamente ampliada e aplicada em diferentes realidades, com ênfase nos efeitos psicoemocionais que as normas jurídicas podem gerar nos indivíduos, sejam eles terapêuticos ou antiterapêuticos.

No contexto brasileiro, evidencia-se a necessidade de ampliação e aprofundamento dos estudos acerca da *Therapeutic Jurisprudence*, cujas investigações permanecem, em grande medida, concentradas nas áreas do direito e da saúde. No campo educacional, a abordagem configura-se como uma proposta inovadora, especialmente ao considerar sua aplicação no âmbito das políticas públicas educacionais, possibilitando novas perspectivas de análise centradas na humanização e no cuidado com os sujeitos envolvidos.

A maleabilidade do ciclo de políticas encontra eco nos princípios da *Therapeutic Jurisprudence*, cuja aplicação é relevante tanto na formulação das normas jurídicas quanto na atuação dos profissionais envolvidos nos processos legais (FENSTERSEIFER, 2022, p. 171), com vistas à promoção e garantia dos direitos humanos da forma mais útil e favorável possível. Ambas abordagens se orientam pela intenção de captar, a partir de contextos empíricos, os efeitos gerados pelas ações dos diferentes atores inseridos nas múltiplas arenas sociais, propondo uma análise crítica e

significativa do impacto das normas jurídicas na vida das pessoas, com especial atenção aos aspectos psicoemocionais envolvidos.

Esse impacto do direito na vida humana, pode ser analisado sob um viés que contempla três dimensões: (1) as determinações previstas em lei; (2) os procedimentos adotados ao longo do processo jurídico; e (3) os papéis e comportamentos dos agentes envolvidos, tais como juízes, promotores, defensores e demais indivíduos que participam dos atos processuais ou mantêm contato com as partes (FENSTERSEIFER, 2022, p. 167).

É fundamental ressaltar que os dados empíricos empregados na avaliação dos efeitos decorrentes da aplicação da *Therapeutic Jurisprudence* devem estar devidamente respaldados por um arcabouço teórico robusto, que lhes confira validade e rigor científico, distanciando-se de posturas paternalistas ou assistencialistas. A coerência entre os fundamentos empíricos e teóricos constitui condição essencial para a elaboração de análises críticas que viabilizem a articulação entre a *Therapeutic Jurisprudence* e a abordagem do ciclo de políticas públicas, contribuindo para o desenvolvimento de práticas mais humanizadas, eficazes e sensíveis às complexidades dos contextos sociais.

A valorização da condição humana e do sentido de ser humano tem assumido papel de destaque nos distintos campos profissionais, ao refletir um movimento de ressignificação das relações sociais e institucionais. Esses princípios têm influenciado tanto o meio acadêmico quanto os espaços escolares, sendo perceptíveis nas propostas de formação continuada respaldadas por marcos legais.

No exercício da docência, observa-se uma crescente demanda por instrumentos e mediações que não apenas sustentem as práticas pedagógicas sob os aspectos didático-metodológicos, mas também favoreçam o fortalecimento das relações interpessoais, pautadas na reciprocidade, na ética do cuidado e na legitimidade do sujeito. Essa perspectiva revela-se essencial para que os processos educativos favoreçam o reconhecimento do indivíduo como sujeito integral, sensível e vulnerável, promovendo, assim, a humanização das práticas escolares e a consolidação de uma cultura pautada no pertencimento e no acolhimento — princípios estes que são preconizados pela abordagem da *Therapeutic Jurisprudence*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos empreendidos, até o presente momento, vem a evidenciar que a tentativa de articular o ciclo de políticas públicas à abordagem da *Therapeutic Jurisprudence* configura-se como uma proposta metodológica desafiadora,

especialmente no campo da educação. Contudo, tal articulação mostra-se plausível, na medida em que ambas as abordagens compartilham fundamentos epistemológicos e operacionais convergentes, alicerçados na integração entre dados empíricos e referenciais teóricos e orientam-se para a construção de práticas voltadas à humanização da norma jurídica e das políticas públicas.

Nessa direção, a *Therapeutic Jurisprudence* advoga o reconhecimento da lei como agente terapêutico, dotado de potencial para produzir efeitos positivos na dimensão psicoemocional dos sujeitos por ela alcançados. Desse modo, as políticas públicas, ao incidirem sobre o cotidiano social, tornam-se passíveis de gerar impactos terapêuticos significativos, sobretudo quando orientadas por princípios éticos, humanitários e inclusivos.

A mensuração desses efeitos — não sob a ótica da quantificação tradicional, mas por meio de uma abordagem qualitativa e reflexiva — configura-se como um desafio epistemológico e metodológico que confronta paradigmas historicamente consolidados na área da educação e das políticas educacionais. A superação desses modelos avaliativos predominantemente quantitativos, demanda a incorporação de uma perspectiva mais abrangente, emancipatória e crítica, apta a apreender a complexidade inerente aos processos sociais e políticos, ainda que os resultados obtidos se mostrem dissociados das expectativas e diretrizes estabelecidas por atores políticos, organismos multilaterais ou outros agentes externos.

Para que tal perspectiva torne-se efetivamente implementada, faz-se imperativo que as políticas públicas se constituam como objeto contínuo de investigação acadêmica. Para isso, requer a fomentação da produção de conhecimento interdisciplinar, sobretudo nas interfaces entre direito e educação, de modo a possibilitar a sua aplicação concreta por meio de evidências científicas rigorosas.

Nesse sentido, o pós-estruturalismo, enquanto matriz epistemológica, oferece um fundamento teórico essencial para a desconstrução das concepções absolutistas e normativas que, historicamente, permeiam a formulação e avaliação das políticas públicas. Tal perspectiva epistemológica propicia um olhar crítico e plural sobre as dinâmicas sociais, contribuindo para a compreensão da política enquanto fenômeno em constante movimento, marcado pela diversidade e historicidade — ainda que essas características permaneçam, no contexto atual, em parte idealizadas.

Adicionalmente, destaca-se que, apesar da existência de políticas públicas bem formuladas, persistem dificuldades substanciais em sua implementação eficaz, possivelmente decorrentes da fragmentação analítica dos contextos propostos por Ball, quando abordados isoladamente em detrimento de uma compreensão integrada e sistêmica.

Tanto a *Therapeutic Jurisprudence* quanto o Ciclo de Políticas Públicas convergem na valorização da humanidade e da qualidade de vida dos sujeitos envolvidos nos processos sociais, enfatizando que as políticas públicas devem ter como finalidade a promoção do bem-estar e da felicidade coletiva. Esse posicionamento equitativo sintetiza a essência da educação e das políticas públicas, pois a lei deve ser promulgada e aplicada para todos, garantindo a justiça social, o acolhimento e o sentimento de pertencimento dos indivíduos.

O processo educativo configura-se, portanto, como um espaço essencial para a humanização dos sujeitos, condição indispensável à superação das desigualdades e ao efetivo exercício da cidadania plena. O reconhecimento da experiência vivida pelos indivíduos nos campos político e educacional, revela-se fundamental para que conceitos como dialética, circularidade e cuidado sejam incorporados como objetos legítimos de análise, inclusive no âmbito da avaliação das políticas públicas. Essa perspectiva propõe a transformação do processo avaliativo em um instrumento para a construção de trajetórias mais assertivas, inclusivas e eficazes, capazes de fomentar a justiça social e promover o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo.; RISCADO, Priscila.; MENEZES, Monique. **Políticas públicas: fundamentos, história e perspectivas.** Curitiba: CRV, 2015.

BALL, Stephen. J.; MAGUIRE, Meg.; BRAUN, Annette**. Como as escolas fazem as políticas.** 2ª edição. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2021.

BALL, Stephen. J.; MAINARDES, Jefferson. **Políticas Educacionais: questões e dilemas***.* São Paulo: Cortez, 2011.

BALL, Stephen. J. **Políticas educacionais e os discursos da reforma: a crítica à razão neoliberal.** Tradução: Jefferson Mainardes. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2022.

BALL, Stephen. J.; MAINARDES, Jefferson. **Política educacional: teoria e análise crítica.** Petrópolis: Vozes, 2024.

BANDO, Janaína. R. O estado do conhecimento acerca da percepção dos alunos ingressantes no novo ensino médio sobre o discurso de liberdade de escolha dos itinerários formativos: autonomia/emancipação ou limitação ao direito à educação? p. 177–206. In: RIBAMAR; SILVA et al. **Estado do conhecimento [recurso eletrônico]: a experiência investigativa em diferentes temáticas da educação.** Frederico Westphalen: URI Frederico Westphalen, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372910798_O_ESTADO_DO_CONHECIME

NTO_ACERCA_DA_PERCEPCAO_DOS_ALUNOS_INGRESSANTES_NO_NOVO_ENSINO_MEDIO_SOBRE_O_DISCURSO_DE_LIBERDADE_DE_ESCOLHA_DOS_ITINERARIOS_FORMATIVOS_AUTONOMIAEMANCIPACAO_OU_LIMITACAO_AO_DIREI. Acesso em: 01/02/2024.

BOWE, Richard.; BALL, Stephen. J.; GOLD, A. **Reforming education & changing schools: case studies in policy sociology.** London: Routledge, 1992.

CAMPOS, Maria de Fátima H.; LEÃO, José Antônio C.; NETO, José Francisco B. (org). **Políticas públicas e o papel do Estado.** Brasília: Ipea, 2019.

CURY, Carlos Roberto J.; TRIPODI, Zara F. **Políticas educacionais.** São Paulo: Contexto, 2023.

CUSATI, Iracema C.; GUERRA, Maria das Graças G. V (orgs). **Avaliação educacional: práticas, desafios e perspectivas.** Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

DELEUZE, G. **Foucault.** São Paulo: Brasiliense, 1988.

DUSO, A. L.; SUDBRACK, M. F**. Educação: espaços de exclusão e inclusão.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

FENSTERSEIFER, T. I. **Jurisdição e humanismo: fundamentos da Therapeutic Jurisprudence.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LASWELL, H. D. **Politics: who gets what, when, how.** New York: Whittlesey House, 1936.

MAINARDES, J. **Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 47–69, jan./abr. 2006.

MIRANDA, D. G. **Políticas públicas educacionais no Brasil: entre a norma e a prática.** São Paulo: Cortez, 2021.

RAEDER, E. **Introdução à análise de políticas públicas.** Florianópolis: Insular, 2014.

SAVIANI, D. **Educação: do senso comum à consciência filosófica.** 17. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 20–45, jul./dez. 2006.

TEDESCHI, L. C.; PAVAN, I. A**. O pós-estruturalismo e a multiplicidade como princípio ético. Educar em Revista**, Curitiba, n. 65, p. 215–231, 2017.

SILÊNCIO ESTATAL: A INVISIBILIDADE JURÍDICA DIANTE DA INTENSIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA SOCIAL SOB CORPOS ANDRÓGINOS EM SUA PERFORMANCE DE GÊNERO

Diogo Resta Gripa[53]

Bárbara Alves Saikoski[54]

RESUMO: Este estudo discute a ausência de reconhecimento jurídico nos corpos andróginos e suas implicações sociais. A pesquisa bibliográfica propõe a formulação de um direito inclusivo e igualitário, que garanta dignidade e proteção a identidades distintas.
Palavras-chave: Corpos andróginos; Invisibilidade jurídica; Gênero; Exclusão social; Direito antinormativo.

CONSIDERAÇÕES INCIAIS

Em primeira análise, convém destacar que o presente artigo abordará, no decorrer de seu corpo, a negligência jurídica apresentada por parte do Estado brasileiro, em relação à violência sob os corpos que rompem com o padrão heteronormativo, realizando performance de suas identidades de gênero, mesmo que tal ocorrência, seja o denominador que dita o espaço, a dignidade e os próprios direitos que a referida população pode ocupar.

Nesse sentido, resta demonstrada, de forma clara, a importante relevância em discutir violência de corpos andróginos propriamente dita no corpo civil brasileiro, diante da informação da ocupação dos humilhantes pódios de ocorrência de crimes contra vida e dignidade da pessoa humana em relação à comunidade LGBTQIAPN+, por motivos torpes que derivam de uma antiga fonte de ódio e negacionismo.

Assim, em um Estado em que as normas heteronormativas acabam por dizer quais são os direitos que determinado corpo possa ocupar, destaca-se a falha do Estado “democrático” de direito, em ser frágil em estabelecer mecanismos mínimos para garantir o direito constitucional à vida, principalmente nos espaços em que direitos, não passam de uma mera expectativa distante da realidade.

Embora o fato de que determinadas pessoas estarem vivas caracteriza, de forma concreta, a resistência em relação a carnificina estatal, existem atos que demandam mais

[53] Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Câmpus de Santiago, RS. E-mail: diogoresta10@gmail.com

[54] A orientadora é Graduada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Câmpus de Santiago, RS; Mestra em Direito, com Linha de Concentração em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: barbara.saikoski@urisantiago.br

coragem e bravura, como performar uma identidade de gênero condenada pelo patriarcado, em um país onde a homotransfobia encontra-se nas mais profundas raízes sociais, contaminando a visão de sua população, desde os primeiros reflexos de entendimentos ideológicos de todos os indivíduos.

2 O CORPO COMO LUGAR DE CONFLITO

Ao analisar o teor da sociedade brasileira em que vivemos, não é necessário uma visão detalhada para percebermos os meios que o Estado utiliza para efetivar o controle social, garantindo o suposto bem-estar coletivo. Contudo, deve-se levar em consideração que tais mecanismos para controlar a massa populacional, também são atrelados ao patriarcado, homofobia e demais formas de ódio que se fazem presente, sob o véu da moralidade (BUTLER, 2003; PRECIADO, 2020).

Nesse cenário, os meios empregados, para promover a suposta ordem social, são os mesmos que retiram a humanidade de indivíduos que têm sua existência rasgada pelo Estado, de forma em que, a cada fração de segundo, são destinados aos umbrais do corpo civil, que este mesmo garante que tal parte da população ocupe um espaço, não de direito, mas de degradação de seus corpos e decomposição de suas mentes.

Entretanto, é nessa espécie de narrativa, que os corpos andróginos surgem como uma ameaça à ordem social do Estado, pois trazem um questionamento implacável a estrutura do ódio, que indaga, a forma pela qual um organismo subsiste, mesmo após ser despido de sua própria humanidade, sem que lhe sobre nada além de uma identidade de gênero que é o motivo das marcas da violência em seu corpo e alma (BUTLER, 2003; HALBERSTAM, 1998).

Ademais, urge destacar que os corpos queer não são ameaças em relação à segurança do Estado, ou a mecanismos que se ligam a força bruta, mas ameaças em relação à construção de incômodo no patriarcado e homotransfobia, pois um corpo andrógino viver é um atentado constante ao ódio disfarçado de moralidade social, em que prega o bem-estar de todos os indivíduos, quando, na verdade, seria apenas uma forma de proteção aos membros favorecidos pelo negacionismo (LOURO, 2004; MISKOLCI, 2005).

O conflito de corpos surge quando o Estado nos ensina, desde cedo, que os elementos que detenham distinção do padrão comum, merecem não apenas serem corrigidos, como também silenciados, gerando a exclusão uma normalização social, afinal, como poderia um país ter o controle sob sua população, sem a capacidade de proceder à imposição de normas sobre o próprio corpo e identidades de seus indivíduos (BUTLER, 2019; JONES, 1998).

2.1 Da categorização do espaço de corpos

A produção de violência em relação à diversidade na performance de gênero, não se trata apenas de violência física, mas também social, pois é através do olhar precário do corpo civil que são sustentadas as formas ódio, pois embora não haja uma declaração de guerra, por parte do Estado em relação a tais corpos, sua omissão em estabelecer dignidade constitucional, é uma grande forma de demonstrar seu mais sublime desejo, ver esses corpos mortos.

Assim, embora a sociedade profira supostas palavras de acolhimento em relação aos corpos andróginos, a realidade acaba por ser bem diferente da falácia que é posta, pois a grande maioria dos cidadãos se declara favorável a igualdade de todos, independentemente de suas identidades de gênero, contudo, tal discurso acaba no momento em que é possível que corpos distintos ocupem o mesmo espaço de corpos heteronormativos (MISKOLCI, 2005; LOURO, 2004).

A prova desta tese, pode ser verificada com um único questionamento, que busca a resposta da forma pela qual os mecanismos de violência social subsistem, se a grande massa dos indivíduos que compõem o corpo civil se autodeclaram a favor do combate de discriminação nas relações de gênero, que se manifestam presentes na sociedade (BUTLER, 2019).

2.2 A INVISIBILIDADE JURÍDICA DOS CORPOS ANDRÓGINOS

Preliminarmente, quando adentramos na questão relativa à invisibilidade jurídica sob os corpos andróginos, é de suma importância destacar que tal fato decorre da ausência de reconhecimento legal em relação às identidades de gênero que fogem do âmbito binário ou do padrão estabelecido pela sociedade, de forma propriamente dita, levando não apenas invisibilidade, mas também a uma forma de degradação de parte da população (LOURO, 2004).

Porém, a inexistente visibilidade se gera exatamente na ausência, pois é nela que resta demonstrado o descaso social sob corpos andróginos, uma vez que não há como prever normas, proteção ou dignidade aquilo que não existe. Assim, sem estabelecer validade a determinados corpos, não existe forma de atribuir qualquer questão que os beneficie, pois é no desamparo que a intolerância nasce e o ódio se sustenta (BUTLER, 2019).

Um exemplo da realidade acima descrita, pode ser observado no Habeas Corpus Criminal n.° 5070321-96.2022.8.21.7000, demanda na qual colocava-se em pauta a

questão relativa à interrupção da devida ação penal em desfavor ao cometimento de práticas homotransfóbicas através de mídias sociais, onde foi rejeitado o pedido, em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal que equipara tais crimes, ao crime de racismo, conforme:

> **Ementa:** HABEAS CORPUS. LEI Nº 7.716/1989. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO Nº 26 - STF. CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. HOMOFOBIA E TRANSFOBIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. Presente lastro probatório mínimo acerca do suposto cometimento, por parte do paciente, de crime consistente em praticar, induzir e incitar, por meio de publicação em meio de comunicação social, a discriminação ou preconceito de cunho homofóbico e transfóbico, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, e à luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, inclusive porque já recebida a denúncia contra ele oferecida e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, não há falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Somente em casos de manifesta atipicidade da conduta ou presença inequívoca de causa de extinção da punibilidade ou, ainda, pela ausência de lastro probatório mínimo de plano verificável, é que pode ser acolhido o pleito de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, o que não ocorre, no presente caso. Teses defensivas que demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório, pois dizem respeito ao mérito da demanda, sendo fundamental o esclarecimento dos fatos, durante a instrução processual. DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Criminal, Nº 50703219620228217000, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-05-2022).

Nesse sentido, urge discutir que, embora os direitos da parte ofendida tenham sido resguardados, a norma aplicada, em seu primeiro momento, não se destina ao grupo social em que foi empregada, demonstrando que, mesmo após a imensa demanda de violência relacionada a tais corpos, a legislação vigente precisa se valer de normas estranhas à situação, para estabelecer um julgamento adequado de seus direitos.

3. A PERFORMANCE DE GÊNERO COMO ATO POLÍTICO

Dentre as várias formas de intervenção social que o direito proporciona aos seus operadores, uma delas se destaca, pois consiste na oportunidade dada para refutar aquilo posto pelo ódio, negacionismo e intolerância. Sendo nesse cenário em que as palavras ganham peso, as vivências símbolos de luta, o fato de viver, é o ato de resistência, pois é afrontar o Estado e a sociedade em sua omissão de intervir em cenários precários (MISKOLCI, 2005).

É nessa espécie de narrativa que a performance de gênero surge como um ato político, pois é o símbolo, em sua mais sublime substância, de uma população que não apenas existe, como resiste, ao longo da história da humanidade, em uma sociedade em que suas condições são vistas como elementos maiores que suas totalidades, e suas totalidades se resumem a um mero número aleatório de uma certidão de óbito.

Desse modo, urge discutir a fatídica realidade do cotidiano, a qual nada mais de uma sociedade que destina corpos, em decorrência de sua existência, aos umbrais criados pela referida, reservando lugares especiais para tais corpos, a absoluta decomposição, pois acreditam firmemente que as referidas, não possuem a dignidade de ocupar o espaço de igualdade, conforme os demais indivíduos que proferem tais condenações (BUTLER, 2019).

Mas há uma questão paradoxal, quando essa fatídica questão é colocada de forma nua aos civis, o sentimento de desespero os consome, pois conseguem enxergar os efeitos de suas ações, mas continuam inertes, da mesma forma que o próprio corpo civil fecha seus olhos ao se deparar com seus próprios reflexos, para não precisar visualizar os horrores que ele mesmo materializa, através de seu silêncio (BUTLER, 2019).

4. A DOR DA RESISTÊNCIA

A resistência nesse espaço, não é uma opção, mas uma imposição, pois performar uma identidade de gênero distinta do padrão binário, é refutar a negação de uma existência. Embora essa luta seja silenciosa e solitária, ela revela a resistência ao controle sob seus próprios corpos marcados pela ausência de representatividade, de acolhimento, de políticas públicas, de dignidade e de reconhecimento jurídico

O corpo civil não se mostra apenas omisso, mas também concordante com as formas de opressão que se materializam na sociedade, pois inexiste qualquer forma de amparo social, tanto por parte da população civil, quanto por parte estatal. Porém, embora o cenário catastrófico predomine a existência de corpos andróginos, a arte de persistir resiste aos séculos, abrangendo a coragem de ser, mesmo quando o Estado nega sua existência, é o símbolo de luta.

Dito isso, mesmo que os corpos que performam androginia se recusem, em todas as formas, a ceder em relação à invisibilização, como uma forma de clamar dignidade aos ouvidos surdos do negacionismo, esse ato também persiste, quando a força do Estado se revolta contra tais corpos, de forma em que mesmo em cenários complexos, a dor da resistência, vira um legado.

5 A INVISIBILIDADE JURÍDICA DE DRAG QUEENS

Quando falamos de *drag queens*, acabamos por colocar em pauta manifestações artísticas e também políticas de identidade de gênero propriamente dita, onde as referidas ocupam um inerente papel na luta contra o heteronormatividade, de forma que as identidades opressoras que circulam a diversidade, representando o patriarcado e da homotransfobia, são afrontadas por uma linguagem visual, com a simples presença das referidas (BUTLER, 2019).

Entretanto, ainda que os determinados espaços ocupados por *drag queens* possuam marcas de liberdade e igualdade, essa questão não é universal, na prática do cotidiano, quando falamos de relações jurídicas, pois há, de fato, um abismo entre os palcos e a garantia de direitos concretos. A violência acaba por seguir os parâmetros do Estado que age sem impedir as performances, mas mantém-se inerte quando as violências decorrentes se iniciam (HALBERSTAM, 1998).

Nesse sentido, a arte *drag* invoca ,na sociedade, um antigo legado iniciado há séculos, por corpos andróginos que trabalharam e lutaram diariamente por igualdade, onde se sujeitam à humilhação das ruas, clamando dignidade aos ouvidos surdos do negacionismo, e seguindo na linha de frente, na batalha diária, mesmo quando corpos como os seus eram torturados de formas diversificadas a cada dia de sua existência (LOURO, 2004).

6 CORPOS QUEER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

A vulnerabilidade que detêm os corpos queer não decorre de forma isolada ou unificada, mas sim de forma integrada com outras formas de ódio, agravando ainda mais a vulnerabilidade psicossocial que determinados corpos estão, de fato, inseridos. Assim, diante dos reflexos sociais passados, onde o Estado garantia que corpos andróginos não ocupassem, de forma alguma, o poder, percebemos que os fragmentos dessa fatídica realidade, ainda perduram presentemente (MISKOLCI, 2005; BUTLER, 2019).

Nesse sentido, conseguimos perceber um somatório de fatores como raça, pobreza e, até mesmo, o espaço geográfico consistente nas periferias de cidades sociais que tais corpos ocupam. Essa realidade não revela apenas os reflexos de um passado hostilizado, mas também um palco de violência em que a diversidade é atacada em desvantagem, e o Estado assiste, e ao final, vira as costas, como uma forma de demonstrar sua indiferença (HALBERSTAM, 1998).

A ausência de políticas públicas que se destine a proteção de corpos andróginos, acaba por ser a falha do Estado em promover a garantia dos direitos constitucionais, gerando um ciclo interminável de violência e exclusão, em que a identidade e performance de gênero, resume-se a um mero dispositivo em que enquadra os alvos que as formas de intolerância atacam, mantendo na sociedade, todo ódio gerado no passado (JONES, 1998).

Ademais, a invisibilidade jurídica, em todo o contexto narrado no corpo deste texto, advém de uma espécie de mecanismo de romantização da dor, uma vez que, se o Estado não visualiza tais corpos como seres humanos dignos a ocupar o direito ao espaço de igualdade, não há necessidade de articular-se para combater a dor, pois é impossível combater a situação precária e degradante de um corpo que inexiste aos olhos do corpo civil (LOURO, 2004).

Desse modo, não há o que se falar em viver, mas sim em sobreviver, pois mesmo que o corpo civil amaldiçoe os corpos que ousam pensar que detém dignidade, mesmo que o Congresso Nacional vire as costas, mesmo que o Tribunal Penal Internacional não se importe, e mesmo que as vítimas sejam assassinadas antes mesmo de chegar às portas do Supremo Tribunal Federal clamando pelo direito à vida, corpos andróginos não só existem, como resistem na sociedade.

Ademais, todas as situações narradas se agravam ainda mais, considerando a indiferença frente ao significado das identidades sociais, pois enquanto um corpo possui uma identidade de gênero distinta do campo binário, é também assumir uma existência marcada pela violência. Todo o ordenamento do Estado falha miseravelmente, de forma que tornem a Constituição Federal, um mero pedaço de papel sem sentido, que se destina apenas aos favorecidos pelas formas de violência (BUTLER, 2003).

É nesse sentido que a sociedade, por trás do direito, revela sua verdadeira face, a qual por trás das máscaras, não passa de um resto seletivo, onde as normas do ordenamento jurídico brasileiro, se destinam apenas a uma parcela da sociedade, afinal, a legislação vigente é destinada para seres humanos, o que impede de serem colocadas a corpos andróginos, pois sequer o Estado os visualiza como seres humanos (BUTLER, 2003).

6.1 O direito como objeto de exclusão

Preliminarmente, ao nos depararmos com a situação em que a sociedade se encontra na atualidade, percebemos que o direito, em sua grande parte, deixou a guerra de garantia de igualdades, e ocupou um espaço semelhante ao que ocupava séculos atrás, onde utiliza seu espaço, para, além de promover o ódio, promover também a

exclusão, pois questiona-se como pode cobrir identidades que não possuam previsão normativa (LOURO, 2004).

Quando tratamos de corpos andróginos, urge destacar a questão da resistência histórica para inclusão de todos os indivíduos no espaço de dignidade, igualdade e equidade, implicando diretamente ao desconforto da inércia realizada pelos operadores do direito, pois provam que suas falácias ignoram as formas de dignidade que conduzem o direcionamento ao espaço normativo, bem como o espaço de direito propriamente dito (LOURO, 2004).

Entretanto, é exatamente no espaço acima descrito que, na própria omissão, os agressores encontram respaldo, uma vez que o aparato opressor do estado, atua no mesmo sentido que os referidos, somado ao não reconhecimento jurídico da complexidade das identidades e performances de gênero. Assim, ambos agem como uma forma de somatório de forças, pois as formas de intolerância subsistem uma das outras (BUTLER, 2003).

Porém, a omissão não se faz apenas na omissão do Estado em estabelecer direitos relacionados a corpos andróginos, mas também na negação em que o referido apresenta em caracterizar a performance de gênero distinta do padrão heteronormativo, nas normas já existentes. Desse modo, o que é posto, apenas reforça o que já foi dito anteriormente, que o estado agrava mais uma situação que já é precária e se pendura ao longo da humanidade.

7 A URGÊNCIA DO DIREITO ANTINORMATIVO

Como mencionado, as normas se destinam aos corpos que o Estado visualiza como detentores de humanidade, razão pela qual corpos andróginos são excluídos. Nesse sentido, é que conseguimos entender a urgência que se faz necessária para formulação de um direito antinormativo, para que a abrangência da lei não se resuma apenas no campo binário, mas sim a todos os indivíduos, independente de suas condições.

Para adotar um sistema jurídico, em que a justiça se faça presente nas decisões e colocações, é necessário adotar perspectivas reais, onde os operadores do direito saibam visualizar a distinção da fatídica realidade do cotidiano, de uma utopia em que acreditam que a violência é inexistente. Forma essa que também coloca em pauta o condicionamento de violência, deixando claro que, muitas vezes, uma violência subsiste da outra (BUTLER, 2003; LOURO, 2004).

É nesse cenário que notamos a gravidade de normatividade jurídica que se encontra vigente a atualidade, pois os reflexos da referida não apenas excluem corpos andróginos, como também os destinam à violência social, diante das ocorrências em que o Estado apresenta, em ignorar a vivência de corpos que enfrentam o padrão binário estabelecido pelo corpo civil, realizando performances de gêneros distintos aos que lhe são atribuídos pela sociedade (BUTLER, 2003; LOURO, 2004).

De mais a mais, convém destacar que o direito antinormativo não consiste em uma abolição do estado do direito atual na sociedade, mas sim em um reconhecimento dos corpos silenciados que ainda não são beneficiados pelas normas, fazendo com que o silêncio, não seja mais um denominador que degrade ainda mais a condição que determinados corpos possuem, mas sim de forma igualitária os garantindo dignidade (MISKOLCI, 2005).

A pouca voz dada aos corpos andróginos, não se detêm a uma mera visibilidade, mas também é um reconhecimento de dignidade, uma forma de valorizar o sangue derramado de suas gerações passadas que morreram com a esperança que suas gerações futuras ocupassem o espaço que lhes sempre foi negado, de forma que nunca tivessem de ser submetidos a tortura que os referidos foram.

Assim, o amparo aos esquecidos, não é só um dever do Estado, é uma obrigação, enquanto pendurar um sistema psicossocial que insiste em inviabilizá-los, de forma que tal ação não consista apenas em uma mudança de linguagem, termos ou falas previstas em textos de leis, mas uma mudança estrutural, com políticas públicas que visem a igualdade, que combatam as formas de violência e que garanta a dignidade a todas as pessoas (LOURO, 2004).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do corpo deste artigo, verifica-se que foi realizado o desenvolvimento das demandas e questões psicossociais que implicam na forma pela qual a norma é distribuída no ordenamento jurídico brasileiro, frente toda a realidade de corpos andróginos na luta por visibilidade e dignidade, com a violação do direito à vida previsto na própria Constituição Federal, que ocorre de forma diária quando falamos de tais corpos.

Ademais, visualizamos que o direito apresenta um papel distante e inerte, pois acaba sendo um instrumento que, por trás da norma, é composto por pessoas que, também, encontram-se introduzidas no corpo civil, com as mesmas formas de visão ofuscada pelo ódio, preconceito e intolerância, tornando o direito não um espaço de igualdade, mas um meio onde a exclusão encontra espaço para prosperar.

Embora, ao longo da história da humanidade, corpos andróginos tenham sido silenciados, torturados e mortos, situação semelhante acontece na atualidade, pois, ainda nos deparamos com os reflexos dessa realidade, onde temos de conviver com o silêncio, invisibilidade e marginalização de tais corpos. Os referidos seguem existindo e resistindo à hostilidade do ambiente em que estão inseridos, performando suas identidades de gênero como forma de luta.

Quando um determinado corpo foge da lógica binária, a carnificina estatal, descrita neste artigo, não consiste apenas no âmbito físico, mas em todas as suas formas e meios de atuação, pois é através deles que o Estado gera seus aparatos sociais, os quais possuem efeitos desde o não reconhecimento de corpos queer, até a etapa mais grave, a omissão frente ao enorme número de assassinatos que o Brasil possui contra a diversidade.

Assim, a ausência de políticas públicas que visem a proteção de corpos andróginos, acaba por ser além de uma omissão jurídica ou invisibilidade social, mas também é um ato de consentimento do Estado com a violência, pois, mesmo com as diversas formas de intolerância se manifestando diariamente no corpo civil, fechar os olhos e deixar de prestar amparo às vítimas, é também uma forma de violência.

Desse modo, a performance de gênero acaba por transcender uma mera expressão de identidade de gênero ou artística, e acaba por ser enquadrada em um grito de resistência, sobrevivendo ao sistema em que nega a humanidade e dignidade aos que não se enquadram em um padrão binário estipulado pela sociedade, garantindo-lhes uma degradação de seus corpos e decomposição de suas mentes.

Dito isso, a construção de um direito antinormativo ganha destaque, pois é uma necessidade que o ordenamento jurídico reconheça corpos com identidades de gênero distintas do âmbito binário formulado e imposto pelo corpo civil, onde corpos que detenham outras identidades, acabam por ser alvo de violação de suas

dignidades e destinados aos umbrais da sociedade, por não se enquadrarem nos moldes estipulados.

Contudo, a dignidade, mencionada ao longo deste texto, não consiste em apenas dar a voz devida aos corpos andróginos, mas sim garantir, de forma concreta na fatídica realidade do cotidiano, os direitos básicos para um ser humano existir, com normas de liberdade e segurança, independentemente da condição ou espaço que qualquer corpo queer ocupe, o direito à vida jamais deverá continuar sendo um privilégio.

Por fim, convém destacar que embora o Estado ignore a vivência de corpos andróginos, não há o que se falar em democracia, muito menos em Estado democrático de direito, pois a Constituição é violada diariamente no momento em que o ordenamento jurídico destina suas normas a uma parcela favorecida na sociedade, agravando a situação ao invés de utilizar a justiça como um meio para garantir que todos ocupem o direto ao espaço de igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: sobre os limites discursivos do "sexo"*. Tradução: Sérgio Lamarão e Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

HALBERSTAM, Jack. *Female Masculinity*. Durham: Duke University Press, 1998.

JONES, Amelia. *Body Art/Performing the Subject*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MISKOLCI, Richard. *Do desvio às diferenças: a construção de identidades no Brasil*. Teoria & Pesquisa, v. 9, n. 2, p. 9–41, 2005. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8642672. Acesso em: 21 jul. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal nº 5070321-96.2022.8.21.7000, 8ª Câmara Criminal, Rel. Desª Isabel de Borba Lucas, julgado em 31 maio 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br. Acesso em: 21 jul. 2025.

MINERAÇÃO URBANA E DESASTRE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO BRASKEM À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

[1]Emanuelle Wicrzbicki
[2]Luís Henrique Pinto Forner
[3]Lidiane Locateli Barbosa

RESUMO: Na contemporaneidade, os impactos socioambientais da mineração urbana exigem atenção crescente do Direito Ambiental. Este estudo tem como problema de pesquisa a responsabilidade socioambiental da empresa Braskem diante do colapso das minas de sal-gema em Maceió (AL), à luz da legislação ambiental brasileira. Objetiva-se compreender os fundamentos jurídicos e sociais que regem essa responsabilização, com foco na mineração e seus efeitos, na análise do caso Braskem como desastre emblemático, e na aplicação dos princípios e normas do Direito Ambiental. Em relação à metodologia, o método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento usado será o bibliográfico. Por fim, será utilizada a documentação indireta como técnica de pesquisa.
PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental; Mineração; Braskem; Princípios; Responsabilidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Ambiental, é um ramo de atuação jurídica que se preocupa com questões relacionadas à preservação do meio ambiente, estrutura-se a partir da necessidade de regulamentação das interações humanas com a natureza, visando à proteção dos bens ambientais em suas múltiplas dimensões. Esse ramo jurídico ganhou densidade normativa a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 225, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse cenário, a mineração emerge como uma das atividades econômicas mais controversas no que tange à sua relação com o meio ambiente. Embora apresente relevância para a cadeia produtiva e para o desenvolvimento econômico, sua execução costuma gerar graves impactos socioambientais, sobretudo quando conduzida sob a lógica da exploração

[1] A autora é acadêmica do curso de Direito da URI Campus Santiago. E-mail: 103914@urisantiago.br
[2] O autor é acadêmico do curso de Direito da URI Campus Santiago. E-mail: 093193@urisantiago.br
[3] A orientadora é Professora do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Santiago. Graduada em Direito e Letras, Especialista em Direito Civil, Gestão Pública Municipal, Docência Superior, Educação Ambiental e Direito Militar. Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens. E-mail: lidiane.locateli@urisantiago.br.

intensiva e do lucro máximo, características típicas do modo de produção capitalista contemporâneo.

No contexto urbano brasileiro, observa-se a intensificação de práticas mineradoras em áreas densamente povoadas, cenário que exige análise crítica e aprofundada, uma vez que a degradação ambiental e a insegurança estrutural afetam diretamente o direito à moradia, à saúde, à segurança e à vida digna. Um dos casos mais emblemáticos dessa problemática é o da empresa Braskem, responsável por operações de extração de sal-gema em Maceió, Alagoas. A atividade desenvolvida pela companhia resultou na formação de extensas cavidades subterrâneas que comprometeram a estabilidade do solo em diversos bairros da capital Alagoana, provocando o afundamento progressivo da superfície e obrigando a evacuação de mais de 55 mil pessoas.

A partir desse entendimento, o presente artigo tem como objetivo geral compreender os fundamentos jurídicos e sociais que regem a responsabilização por danos ambientais decorrentes de atividades extrativas. Como desdobramentos desse propósito, o primeiro objetivo específico consiste em estudar o conceito de mineração e suas principais consequências socioambientais, além de analisar o caso Braskem como um desastre ambiental emblemático no contexto urbano brasileiro. O segundo objetivo, por sua vez, busca compreender a aplicação dos princípios do Direito Ambiental, bem como dos dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade penal e civil objetiva por danos ambientais. Quanto à metodologia, adota-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento bibliográfico. Utiliza-se, ainda, a documentação indireta como técnica de pesquisa, com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

2 MINERAÇÃO URBANA E O CASO BRASKEM

A mineração é uma atividade econômica tradicionalmente vinculada à extração de recursos minerais do subsolo, sendo considerada essencial para o abastecimento da indústria e da infraestrutura moderna. Entretanto, seus impactos ambientais são historicamente severos, uma vez que envolvem modificações significativas na paisagem, degradação do solo, contaminação dos corpos d’água e deslocamento de populações. Para Paulo Affonso Leme Machado (2016), trata-se de uma das atividades mais agressivas ao meio ambiente, cuja legalidade deve ser

constantemente confrontada com os princípios da precaução, prevenção e função socioambiental.

Desse modo, para uma compreensão crítica da problemática do meio ambiente no tempo presente, é imprescindível situá-la no contexto geral da sociabilidade capitalista. Neste intento, a análise concentrar-se-á na história da indústria química alagoana, evidenciando o trato que este ramo do capital deu ao meio ambiente e suas consequências.

A Braskem, considerada a sexta maior petroquímica do mundo, é diretamente responsável pelo afundamento do solo em cinco bairros de Maceió: Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol. Segundo a empresa, 100% dos habitantes da região afetada foram realocados. Além disso, cerca de 4 mil famílias de bairros no entorno dos principais bairros atingidos foram prejudicadas, bem como, cerca de 60 mil pessoas já viram suas casas afundarem (SINDMETALSJC, 2023).

A exploração de sal-gema (cloreto de sódio) é o cerne que desencadeia este crime sem precedentes na história brasileira. Além de sua utilização na alimentação, o sal-gema é uma importante matéria-prima da indústria química, sendo a principal fonte de cloro e derivados como ácido clorídrico e demais cloretos, hipoclorito (água sanitária), cloratos e percloratos (propriedades germicidas) (TEIXEIRA *et al.*. 2020, p. 31). A capital de Alagoas, Maceió, detém 14% da reserva de sal-gema do Brasil (TEIXEIRA *et al*., 2020). Estas reservas jaziam depositadas cerca de um quilômetro da superfície.

As minas de sal-gema em Maceió foram descobertas acidentalmente em 1943, durante perfurações do Conselho Nacional do Petróleo. Fragmentos do minério foram identificados por Euvaldo Luz, que obteve concessão para exploração apenas após anos de disputa. O Decreto nº 59.356/1966 autorizou a pesquisa em 500 hectares, revelando reservas estimadas em 3 bilhões de toneladas, das quais apenas 125 milhões seriam exploráveis devido ao risco de afundamento do solo (LUSTOZA, 1997).

Descobertas as jazidas e autorizada a pesquisa em 1966, foi nesse mesmo ano que se instituiu o projeto da Salgema S.A., indústria química destinada ao beneficiamento do sal-gema extraído em Maceió. Apesar da aprovação pela SUDENE em 1967, o empreendimento enfrentou impasses que retardaram sua execução por quase uma década, como disputas sobre a composição acionária e divergências quanto à técnica de extração, entre métodos mais baratos e poluentes e alternativas menos danosas ao meio ambiente. A entrada da Petroquisa, do grupo Petrobrás, foi decisiva para viabilizar a obra, cuja primeira fase foi concluída em 1976, com início das operações em fevereiro de 1977. Implantada no ecologicamente sensível Pontal da

Barra, entre o mar e a laguna Mundaú, a fábrica provocou graves impactos ambientais desde a terraplanagem das dunas da região, ignorando alertas de especialistas e a negativa inicial da Secretaria de Controle da Poluição, que propunha outro local para sua instalação (LUSTOZA, 1997).

De todo modo, o problema se desenvolveu sem maiores impactos até o início de 2018, pois, no início daquele ano, a situação começa a se agravar, com o aumento do número de rachaduras e de tremores de terra. O primeiro tremor de terra de maior relevo ocorreu na tarde do dia 03 de março de 2018 e marcou 2.4 na escala Richter, sacudindo o bairro do Pinheiro e regiões próximas, tradicionalmente associadas à exploração de sal-gema. Embora considerado de baixa intensidade, o tremor revelou-se sintoma de um problema mais profundo: o colapso da estrutura do solo em razão dos vazios deixados pelas 35 minas abertas sob a capital Alagoana.

Diante disso, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), vinculada ao Ministério de Minas e Energia, iniciou investigações em junho de 2018. O órgão elaborou o primeiro mapa de instabilidade e passou a considerar tanto fatores físicos, como a geomorfologia local, quanto fatores sociais, como a mineração em área urbana e a ocupação desordenada. A partir desses estudos, foram levantadas quatro hipóteses para explicar os tremores, rachaduras e crateras que afetavam a região. Sendo elas:

> Hipótese 1: Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação do bairro;
> Hipótese 2: Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas;
> Hipótese 3: Estruturas/feições tectônicas ativas na região (falhas, descontinuidades, por exemplo):
> Hipótese 4: Exploração de água subterrânea (Brasil, 2019, p. 12).

A primeira hipótese buscava identificar se a problemática em andamento teria sido desencadeada pela existência de solos colapsáveis na região que, somados à forma de ocupação desordenada do bairro, teriam causado os problemas estruturais nas construções. A CPRM acabou descartando essa hipótese, pois "Os ensaios de geotécnica não demonstraram características que explicassem os danos", uma vez que "O surgimento de rachaduras em imóveis de diversas idades não pode ser explicado por problemas construtivos" (BRASIL, 2019, p. 36). A segunda hipótese teria como foco investigativo a existência de áreas vazias no subsolo da região estudada, o que poderia ocorrer pela dissolução de rochas existentes ou pelo desabamento das

minas oriundas da exploração de sal-gema. Sobre esta hipótese, o relatório explica que:

> [...] a sismologia mostrou sismos coincidentes com minas de extração. A gravimetria demonstrou a existência de anomalias negativas de massa associadas com as cavernas produzidas pela extração do sal. O método geofísico áudio magnetotelúrico mostrou a existência de anomalias resistivas em profundidade que seriam geradas por cavidades de mineração em desabamento. A interferometria indicou deformação compatível com subsidência por deformação dúctil da camada de sal e concêntrica na região de poços de mineração. As observações de campo apontam deformações compatíveis com subsidência. A análise integrada dos dados dos oito sonares em ambiente 3D permite afirmar que as atividades de extração de sal-gema, alterou o estado de tensões resultando no colapso de minas e causando os processos de subsidência no bairro do Pinheiro (BRASIL, 2019, p. 36-37).

A terceira hipótese apontou que, embora os abalos não fossem causados por falhas geológicas ativas, a exploração de sal-gema reativou estruturas preexistentes, agravando a instabilidade do solo. Desse modo, podemos estabelecer a correlação de dois fatores para toda a problemática que atingiu Maceió: a lavra de sal, motivo original da problemática, ativou as falhas geológicas que ali existiam e estes dois fatores em conjunto desencadearam o afundamento do solo da região e a possibilidade do colapso da superfície.

Por fim, temos a última hipótese que investigou se a exploração das águas subterrâneas seria a causa dos eventos em questão. A hipótese foi descartada, pois os estudos comprovaram que os aquíferos da região não haviam sido explorados (BRASIL, 2019). Contudo, é importante frisar que a hipótese foi levantada devido a mineradora operar um grande volume de água, que estava sendo utilizado para dissolver o sal e possibilitar a sua retirada das minas.

Em consequência do que foi exposto, não há dúvidas de que a exploração de sal-gema desencadeou toda a problemática que atingiu a capital Alagoana. A mineração exploratória acarretou problemas estruturais que atingiram direta e indiretamente toda a cidade, se constituindo em uma ação criminosa, quer seja por ação, quer seja por omissão.

3 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade socioambiental refere-se ao compromisso das empresas e organizações com a sociedade e o meio ambiente, além das obrigações legais e econômicas. Ela implica em reconhecer que as ações podem ter impactos positivos

ou negativos e em tomar medidas para minimizá-los. No ordenamento jurídico brasileiro, esse dever é respaldado por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a proteção ambiental e a reparação dos danos, além de se concretizar por meio da responsabilização civil, penal e administrativa.

3.1 Princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, ao estabelecer, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Trata-se de norma de eficácia plena, que confere respaldo à atuação preventiva, repressiva e compensatória do Estado diante de condutas lesivas ao meio ambiente.

No caso Braskem, a omissão estatal e empresarial no cumprimento desse dever constitucional evidencia a violação a diversos princípios estruturantes do Direito Ambiental. Entre eles, destacam-se os princípios da prevenção, da responsabilidade e da função socioambiental da propriedade, todos com aplicação direta na análise jurídica do desastre socioambiental ocorrido em Maceió.

O princípio da prevenção impõe a adoção de medidas antecipatórias diante de riscos ambientais comprovados, mesmo antes da consumação do dano. Tal princípio sustenta-se no dever de impedir a degradação ambiental mediante o controle prévio de atividades potencialmente perigosas, como a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o licenciamento ambiental. No caso concreto, a ausência de providências eficazes por parte da Braskem e a inércia do poder público revelaram flagrante inobservância a esse princípio, contribuindo para o colapso geológico que afetou diretamente bairros inteiros da capital alagoana.

O princípio da responsabilidade, previsto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no art. 4º, inciso VII, da Lei n.º 6.938/1981, por sua vez, estabelece que o causador de dano ambiental deve suportar integralmente os encargos pela reparação e indenização dos prejuízos causados (BRASIL, 1988). Esse princípio consagra a ideia de que não se pode socializar os custos da degradação: quem aufere lucros a partir da exploração dos recursos naturais deve arcar com os efeitos negativos advindos de sua atividade. No caso Braskem, laudos técnicos e decisões judiciais já reconheceram

a responsabilidade da empresa pelos impactos ocasionados, ensejando a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e o pagamento de indenizações às vítimas e ao Estado.

Já o princípio da função socioambiental da propriedade extraído do art. 5º, XXIII, e do art. 170, III, da Constituição Federal, implica que o exercício do direito de propriedade deve atender às finalidades sociais e ecológicas (BRASIL, 1988). Essa perspectiva foi incorporada também ao Código Civil, que, ao tratar da propriedade, estabelece no §1º do art. 1.228 que:

> CC, Art. 1.228. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

A exploração intensiva de sal-gema pela Braskem, em área urbana densamente habitada e sem a devida cautela geotécnica, representa violação direta a esse princípio, evidenciando o uso da propriedade em desconformidade com sua função constitucional.

Dessa forma, a conjugação desses princípios estrutura a responsabilidade socioambiental dos agentes econômicos e justifica as sanções aplicáveis no âmbito civil, penal e administrativo diante de condutas lesivas como as verificadas no desastre de Maceió.

3.2 Responsabilidade civil objetiva por dano ambiental

O regime jurídico aplicável à reparação de danos ambientais no Brasil é regido pela responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e no §3º do art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Adota-se, nesse contexto, a teoria do risco integral, segundo a qual a obrigação de indenizar independe da demonstração de culpa ou dolo, bastando a comprovação do nexo causal entre a atividade e o dano ambiental.

No caso Braskem, os relatórios técnicos elaborados pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e pela Defesa Civil apontaram que o método de extração subterrânea de sal-gema comprometeu de forma direta a estabilidade do solo em bairros como Pinheiro, Mutange e Bebedouro. A empresa, ciente dos riscos envolvidos, optou por negligenciar medidas de controle e prevenção, o que reforça sua responsabilidade

pelo evento danoso. Em vista disso, cabe à Braskem arcar com a reparação integral, que engloba desde a reconstrução de equipamentos públicos até o reassentamento das populações afetadas e a indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelas vítimas.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.114.398/SP, já consolidou o entendimento de que a responsabilidade ambiental civil deve ser integral e irrestrita, afastando quaisquer excludentes que normalmente se aplicariam no Direito Civil clássico, dada a natureza difusa do bem jurídico tutelado (BRASIL, 2012).

3.3 Responsabilidade penal e administrativa

A responsabilização penal e administrativa por danos ambientais encontra respaldo na Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Seu art. 3º admite expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando os atos lesivos forem cometidos por decisão de seus dirigentes ou representantes, em benefício da entidade. (BRASIL, 1998).

No caso Braskem, os indícios de negligência sistemática no manejo das cavas de sal-gema e na gestão dos riscos geotécnicos sugerem a configuração de infrações penais, como o crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, por causar poluição capaz de resultar em danos à saúde humana, e no art. 60, por exercer atividade potencialmente poluidora sem as devidas autorizações legais (BRASIL, 1998). Ademais, eventuais omissões por parte do Estado no tocante à fiscalização e à concessão de licenças podem ensejar responsabilidade subsidiária, caso comprovada a ciência prévia do risco e a ausência de ação preventiva eficaz.

No campo administrativo, a empresa está sujeita a sanções como multas, interdição de atividades, suspensão de benefícios fiscais e exigência de reparações específicas. Tais medidas visam não apenas punir, mas também inibir condutas futuras que possam comprometer o meio ambiente e os direitos fundamentais da coletividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso Braskem evidencia os riscos da mineração urbana conduzida por interesses econômicos predatórios, em detrimento da vida humana e da sustentabilidade ambiental. A tragédia em Maceió revelou a ineficácia dos

mecanismos estatais de prevenção e fiscalização, demonstrando que a responsabilização da empresa, embora iniciada, permanece insuficiente diante da dimensão dos danos.

Conclui-se que a efetivação do Direito Ambiental requer não apenas o cumprimento das normas existentes, mas uma transformação na relação entre Estado, mercado e natureza. O caso deve servir como alerta para a urgência de um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça ambiental, a dignidade humana e os limites ecológicos do planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS BRASIL. **Braskem:** as famílias obrigadas a deixar suas casas por risco de colapso de mina em Maceió. 11 dez. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/clwpp1j093jo. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Serviço Geológico do Brasil – CPRM. **Estudos sobre a instabilidade do terreno**
nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL): ação emergencial no bairro Pinheiro – Relatório síntese dos resultados n° 1. Vol. I. Brasília, DF: CPRM, 2019. Disponível em: https://rigeo.sgb.gov.br/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Rel. Min. Sidnei Beneti. Recurso Especial n. 1.114.398/SP. Acórdão julgado em 8 fev. 2012. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21249564/inteiro-teor-21249565. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASKEM: omissão leva a desastre ambiental e humanitário. [S.l.]: Observatório da Crise, 2023. Disponível em: https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/2023/12/18/braskem-omissao-le va-a-desastre-ambiental-e-humanitario. Acesso em: 25 maio 2025.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. **O polo cloroquímico de Alagoas**. Maceió: Edufal, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Direito ambiental brasileiro.** [S.l.]: MPMT, [s.d.]. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/DIREITO_AMBIENTAL_BRASILEIRO. pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

SINDMETALSJC. **Braskem causa desastre ambiental em Maceió.** [S.l.], [2023]. Disponível em: https://www.sindmetalsjc.org.br/n/6621/braskem-causa-desastre-ambiental-em-maceio. Acesso em: 20 maio 2025.

TEIXEIRA, A. F. de M. et al. **A lógica do discurso ambientalista empresarial:** da extração de sal-gema aos impactos no ambiente urbano. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, v. 9, p. 27-42, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistamseu/article/view/243613. Acesso em: 19 maio 2025.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO DE FILHOS LGBTQIAPN+

Érica Bertazzo[55]
Diego Marques Gonçalves[56]

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, no art. 226, §7º, dispõe o direito do casal de decidir livremente sobre o planejamento familiar. Contudo, de mesmo modo, impõe diversos princípios que devem orientar tal decisão, como a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável. No que tange ao cumprimento da paternidade responsável, são integrados inúmeros valores constitucionais, dentre eles, a afetividade. O afeto é um dos principais pilares que sustentam a formação das famílias, uma vez que, possui impacto direto com a saúde mental dos envolvidos. Entretanto, há de se analisar o abandono afetivo por parte dos pais, em virtude da sexualidade e identidade de seus filhos. O preconceito ainda é presente em diversas relações familiares, e os danos para estas crianças e adolescentes em virtude da discriminação, da violência homofóbica e do consequente abandono afetivo são irreversíveis e devem ser civilmente indenizados.

Palavras chaves: Abandono afetivo, responsabilidade civil, sexualidade.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade moderna é caracterizada por sua inerente diversidade e pela notória existência de inúmeros grupos minoritários. Contudo, embora esses grupos estejam conquistando e integrando grandes espaços, seja no cenário político, cultural, econômico ou acadêmico, o preconceito persiste, enraizado na convivência da sociedade (Oliveira[57], 2024, p.4). Esse fenômeno, longe de ser uma mera resistência passageira, constitui uma aversão daquilo que é a essência da individualidade humana: o modo de ser, de pensar e de existir (Descartes[58], 1637).

Essa manifestação do preconceito frequentemente se faz presente nos ambientes familiares, impactando diretamente a vida de jovens que convivem com seus parentes. A dificuldade em acolher a diversidade inerente, especialmente no que tange à sexualidade e à identidade de gênero, dentro do próprio lar, acarreta inúmeros problemas para a vida desses jovens, culminando, muitas vezes, no abandono afetivo por parte de seus entes familiares.

Diante desse alarmante aspecto social, surge um questionamento jurídico de suma importância: é possível responsabilizar civilmente os pais que, em virtude da sexualidade ou identidade de gênero dos filhos, incorrem no abandono afetivo?

---

[55] Acadêmica do V semestre do curso de direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus Santiago, RS. E-mail: 105129@urisantiago.br
[56] Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Realizou estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com
[57] 1 Graduanda em Direito pela PUCGOIÁS. Endereço eletrônico: <leticia.xo99@gmail.com>.
[58] René Descartes (1596-1650) foi um filósofo e matemático francês. Criador do pensamento cartesiano, sistema filosófico que deu origem à Filosofia Moderna.

Portanto, este artigo busca discutir, aprofundadamente, os danos psicológicos e sociais que o abandono afetivo causa em crianças e adolescentes pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+. Além disso, propõe-se analisar a possibilidade jurídica de indenizá-los civilmente, a fim de mitigar o severo prejuízo causado por essa conduta omissiva e discriminatória. A finalidade é explorar como o direito pode intervir para proteger a dignidade e o bem-estar desses jovens, reforçando a responsabilidade parental e a importância da afetividade no desenvolvimento pleno do indivíduo.

2 A ENTIDADE FAMILIAR

O conceito de família é, na atualidade, um dos temas mais debatidos pela doutrina, dada a sua vasta gama de significados e interpretações. Historicamente, a composição do núcleo familiar transcendia o modelo estrito de pai, mãe e filho. Na verdade, a comunidade em que os indivíduos se inseriam desempenhava um papel fundamental, responsabilizando-se coletivamente pelos deveres de cuidado, zelo e educação de seus membros. Contudo, essa noção ampla e solidária de família sofreu profundas modificações ao longo do tempo. (Oliveira, 2024, p.6). A complexidade das relações sociais e as transformações culturais impulsionaram uma redefinição constante desse instituto, que hoje abrange uma pluralidade de arranjos e vínculos afetivos.

Nesse sentido, Clóvis Beviláqua[59], definiu a família como sendo:

> Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Em resumo, por muitos anos, a concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a proteção das Constituições Republicanas e dos Códigos Civis pretéritos (como o Código Civil de 1916), restringia-se fundamentalmente a dois critérios para sua legitimação: o casamento civil heterossexual indissolúvel e a consanguinidade. Essa visão era profundamente influenciada pela Igreja Católica e pelo Direito Canônico, que disciplinavam que, à ausência de um casamento formal e sacramental, a entidade familiar simplesmente não existia juridicamente. Assim, o objetivo primordial da união era a reprodução e a formação de patrimônio, consolidando um modelo familiar patriarcal, hierarquizado e centrado na linha sanguínea e no

[59] Clóvis Beviláqua, jurista, magistrado, jornalista, professor, historiador e crítico, nasceu em Viçosa, CE, em 4 de outubro de 1859, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, em 26 de julho de 1944.

matrimônio formal Roudinesco (2003)[60]. Qualquer outra forma de convivência, por mais afetiva que fosse, não recebia o mesmo reconhecimento ou proteção legal.

O núcleo familiar idealizado e legalmente reconhecido em épocas antigas era conservador, aceitando somente a constituição de famílias heterossexuais. Dentro desse paradigma, a existência de arranjos familiares homossexuais era não apenas ignorada, mas ativamente excluída e estigmatizada.

Esse histórico de preconceito e exclusão ainda assola inúmeros lares na atualidade, manifestando-se em diversas formas de discriminação e, lamentavelmente, resultando em abandono afetivo de filhos que não se encaixam nas expectativas tradicionais de seus genitores. A superação desse histórico conservador é um dos grandes desafios sociais e jurídicos da atualidade.

2.1 O dever de cuidado no âmbito familiar

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 7º, concede aos casais o direito fundamental de decidir livremente sobre o planejamento familiar:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No entanto, é crucial notar que essa liberdade não é absoluta. A própria Carta Magna estabelece que tal decisão deve ser orientada e balizada por princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Destes princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável. Isso significa que, embora os casais tenham autonomia para planejar sua família, essa autonomia deve sempre estar em conformidade com a promoção do bem-estar e dos direitos de todos os envolvidos, especialmente dos filhos, e com a responsabilidade inerente ao ato de cuidar e educar.

A Constituição Federal de 1988 vai além do planejamento familiar, ao estabelecer os deveres parentais em seu artigo 229, a saber:

> Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[60] Historiadora e psicanalista francesa, pesquisadora afiliada em história na Universidade Paris Diderot, no grupo "Identités-Cultures-Territoires".

Isso significa que, em essência, os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes possuem um inalienável dever de cuidado. Dentro do conjunto de deveres e valores que solidificam os âmbitos familiares, a afetividade se destaca como um pilar fundamental. O afeto, de fato, é um dos principais elementos que sustentam a formação e o desenvolvimento das famílias, influenciando diretamente não apenas os cuidados físicos, mas também a saúde psíquica das crianças e adolescentes que integram esse núcleo. É a partir do afeto que se constroem as bases para um desenvolvimento pleno e saudável.

3 ABANDONO AFETIVO

A relação entre pais e filhos ultrapassa a obrigação legal de sustento, abrangendo necessidades que vão além das materiais e que são cruciais para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao longo de seus artigos, dispõe expressamente acerca do dever de assistência afetiva, reconhecendo a sua importância. Para ilustrar este ponto, destacam-se os seguintes artigos:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Nesse viés, é notável afirmar que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) defendem a proteção do desenvolvimento digno de crianças e adolescentes, abrangendo não apenas as necessidades materiais, mas também as imateriais, dentre as quais o afeto ocupa um lugar central.

O abandono afetivo manifesta-se de diversas formas, extrapolando a mera ausência física dos pais na vida do filho (Oliveira, 2011). Ele também ocorre na situação em que, apesar da coabitação, há um completo afastamento emocional e uma visível grande falta de apoio psicológico, impedindo uma convivência familiar digna e saudável. Esse tipo de abandono compromete igualmente o desenvolvimento integral da criança

ou adolescente, causando-lhe danos morais significativos e demandando a intervenção do direito para a reparação de tais prejuízos.

Deste modo, é pertinente afirmar que o abandono afetivo se caracteriza pela negligente falta de cuidado, infringindo o princípio constitucional da afetividade, o qual, embora não explicitamente positivado, norteia e fundamenta o Direito de Família contemporâneo. Este princípio, essencial para o desenvolvimento humano digno, está presente em inúmeras decisões judiciais que reconhecem a importância do vínculo afetivo nas relações familiares.

Como exemplo da aplicação e reconhecimento judicial desse princípio, podemos citar um dos marcos mais significativos na jurisprudência brasileira favoráveis à concessão de indenização pecuniária por abandono afetivo, o acórdão proferido em 2012, no Recurso Especial (REsp) nº 1.159.242, relatado pela Eminente Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa decisão abriu precedentes cruciais para inúmeros casos posteriores.

Nesse julgado, a Ministra Andrighi acentuou a distinção fundamental entre sentimentos e deveres ao afirmar que "amar é faculdade, cuidar é dever." Essa máxima sintetiza a compreensão de que, embora o afeto não possa ser imposto, o dever de cuidado, assistência e presença na vida dos filhos é uma obrigação legal e moral que, se descumprida, pode gerar responsabilidade.

A ação em questão foi movida por uma filha que, após ter sua paternidade reconhecida judicialmente de forma forçada, ingressou com uma ação indenizatória por danos morais e materiais contra o genitor, motivada pelo abandono. Inicialmente, o pedido foi indeferido em primeira instância. Contudo, em segunda instância, a Desembargadora Daise Forjado Jacot reformou a decisão, configurando tanto o abandono material quanto o moral, reconhecendo a responsabilidade do pai. O julgamento do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, solidificou este entendimento, pavimentando o caminho para o reconhecimento da indenização por abandono afetivo no país.

Apesar de existirem controvérsias acerca do tema, é notório que os tribunais nacionais têm reconhecido a importância fundamental da parentalidade ativa e presente na criação e no desenvolvimento integral dos filhos. Mais do que uma mera obrigação legal, a permanência desse fator afetivo e de cuidado ao longo da vida dos descendentes é vista como crucial para sua formação.

3.1 O abandono afetivo em virtude da sexualidade

No que se refere ao abandono afetivo em decorrência da sexualidade, o assunto se torna ainda mais sensível. Jovens que integram a comunidade LGBTQIAPN+ são, contraditoriamente, desacolhidos por seus familiares em um ambiente onde deveriam encontrar o suporte e a compreensão. Inúmeros lares, que deveriam ser um porto seguro, revelam-se não receptivos e tampouco compreensivos com a diferença de sexualidade de seus próprios membros.

Essa falta de compreensão e aceitação, em sua maioria, é reflexo da estrutura social embasada em preconceito. Uma sociedade que condena e marginaliza tudo aquilo que ousa sair de padrões pré-estabelecidos e considerados "corretos" acaba por replicar essa intolerância no âmbito familiar, transformando o lar em um espaço de rejeição em vez de afeto.

A demonstração da sexualidade ou identidade de gênero, especialmente quando considerada "desviante" por padrões conservadores, é o suficiente para que alguns pais rompam os laços afetivos. Esse simples fato pode condenar o indivíduo a uma vida de reclusão, isolamento e, pior, sem as bases essenciais para sua formação e desenvolvimento pleno enquanto cidadão.

3.2 As consequências do abandono afetivo

Em relação ao abandono afetivo de crianças e adolescentes em virtude de sua sexualidade, a gravidade da situação é corroborada por dados alarmantes. Um relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal em 2011, apontou as negligências mais reportadas no âmbito familiar, evidenciando a fragilidade a que esses jovens são expostos. Entre as negligências, destaca-se a de amparo e responsabilização (incluindo a expulsão de crianças e adolescentes LGBTQIAPN+ de casa por pais ou responsáveis), que representou 45,9% dos casos. Outras formas de abandono incluíram a negligência em alimentação (17,0%) e em limpeza e higiene (11,6%).

Esses dados evidenciam que a negligência parental acarreta em inúmeras problemáticas para a vida desses jovens, afetando-os tanto fisicamente quanto psicologicamente. Jovens que foram abandonados em virtude de sua sexualidade são, estatisticamente, mais suscetíveis a sofrerem de transtornos mentais, dentre eles depressão e ansiedade. Muitos deles se isolam progressivamente da sociedade, sendo afastados dos diversos âmbitos que integram suas vidas, como a escola, o círculo de amigos e atividades sociais. A titulo de exemplo, o levantamento do Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil em 2021 revela uma distribuição preocupante dos casos de suicídio entre a população LGBTIQIAPN+. O maior número de ocorrências foi

registrado entre travestis e mulheres trans, que somaram 38,46% dos casos (10 pessoas). Em seguida, vêm os homens gays, responsáveis por 30,77% do total (8 casos). Homens trans e indivíduos de outros segmentos registraram dois casos cada.

Para as entidades responsáveis pela elaboração do dossiê, esses resultados são um reflexo inequívoco dos danos causados pela LGBTfobia estrutural. Esse preconceito enraizado na sociedade impacta significativamente a saúde mental de pessoas LGBTQIAPN+, resultando em intenso sofrimento e levando-os à decisão de tirar a própria vida, especialmente entre aqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Além das profundas consequências psicológicas, o desamparo familiar, muitas vezes, leva a um cenário ainda mais cruel: quando não suportam mais a tensão e a rejeição que integram seus lares, muitos desses jovens se veem morando nas ruas. Essa condição os coloca em uma situação de extrema vulnerabilidade social, tornando-os suscetíveis a sofrerem violência, abusos e exploração nas ruas. O Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil em 2021 não só revelou a alarmante quantidade de óbitos, mas também detalhou as causas mortis e os períodos de ocorrência desses crimes.

A maior parte das mortes foi resultado de esfaqueamento, com 91 casos (28,8% do total). Em segundo lugar, vieram as mortes por arma de fogo, somando 83 casos (26,27%). Outras causas incluem espancamento, com 20 casos (6,33%), e asfixia, com 10 casos (3,16%). No total, o dossiê identificou 26 diferentes causas de morte de pessoas LGBTI+ no país, o que sublinha a diversidade e brutalidade das violências sofridas.

Em relação ao período de ocorrência, a maioria das mortes (152 casos, ou 48,10% do total) aconteceu no período noturno. Mortes durante o dia representaram 11,08% dos casos, enquanto em 129 casos (40,82%), o período não foi identificado. O dossiê ressaltou que esse dado "indica a relevância das práticas profissionais, como a prostituição, culturais e de lazer da população LGBTI+ realizadas no período da noite, o que demanda maior atenção do Poder Público na garantia da segurança desse grupo em situação de vulnerabilidade."

Estes dados evidenciam que o desamparo familiar é um fator crucial que empurra esses grupos minoritários para uma situação de extrema vulnerabilidade social. A partir do momento em que são forçados a sair de seus lares, frequentemente devido à rejeição e ao preconceito, tornam-se presas fáceis e possíveis vítimas de violência, exploração e abusos em uma sociedade que ainda não os acolhe plenamente.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Em situações de abandono afetivo, de fato, não há uma regulamentação específica e expressa no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleça o dever de indenizar. Contudo, a ausência de uma lei específica não significa a ausência de direito, um princípio fundamental do nosso sistema legal. Desta forma, a responsabilidade civil por abandono afetivo pode encontrar seu alicerce jurídico no artigo 186 do Código Civil brasileiro. Este dispositivo é claro ao estabelecer que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nesse sentido, Paulo Lobo (2014)[61], argumenta sobre a finalidade da reparação civil:

> A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material.

E para que a responsabilidade civil seja configurada, é imprescindível a demonstração de alguns elementos essenciais: a existência de uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal.

A conduta ilícita se caracteriza pela negligência do genitor em relação aos seus deveres de cuidado, criação e convivência. Não se trata apenas da ausência física, mas da omissão em oferecer o suporte afetivo, psicológico e educacional indispensável para o desenvolvimento saudável do filho. Essa negligência viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente à convivência familiar e ao afeto, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O dano refere-se ao prejuízo psicológico e emocional sofrido pelo filho, que deve ser devidamente comprovado no processo judicial. Este dano pode manifestar-se de diversas formas, como traumas, angústia profunda, sentimento de rejeição, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento interpessoal e outros desajustes emocionais e comportamentais. Para a comprovação desses prejuízos, laudos psicológicos e psiquiátricos são frequentemente utilizados, servindo como provas técnicas do impacto do abandono na saúde mental e no desenvolvimento do indivíduo.

[61] Doutor em Direito Civil, pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas. Advogado. Foi Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal da OAB. Atua na área de Direito, com obras publicadas principalmente em Direito Civil. Líder do Grupo de Pesquisa "Constitucionalizações das Relações Privadas".

O nexo de causalidade é a ligação direta e indissociável entre a conduta omissiva do genitor (a negligência e o abandono afetivo) e o dano sofrido pelo filho. Pelos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira (1994) [62]

> Para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra o direito.

Assim, é a demonstração de que o prejuízo psicológico e emocional não teria ocorrido ou seria significativamente menor se não fosse a falha do genitor em cumprir com seus deveres de cuidado e afeto. Sem essa comprovação, a responsabilidade civil não se configura, pois não haveria a demonstração de que a omissão do genitor foi a causa determinante dos danos. No contexto do abandono afetivo, a negligência no cumprimento dos deveres parentais é o elemento crucial a ser provado.

A jurisprudência brasileira, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem demonstrado uma significativa evolução no sentido de admitir a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Embora inicialmente houvesse considerável resistência, sob o argumento de que não seria possível "obrigar o amor" ou "monetizar o afeto", o entendimento majoritário atual reconhece que o descumprimento do dever de cuidado parental pode, sim, gerar danos morais passíveis de reparação.

Decisões importantes do STJ têm consolidado essa tese, fixando indenizações em casos concretos onde ficou comprovado o abandono e o consequente abalo psicológico do filho. É crucial destacar que o mero pagamento de pensão alimentícia, por si só, não exime o genitor da responsabilidade por abandono afetivo. Isso porque a assistência material, embora fundamental, não supre a necessidade vital de cuidado, presença e afeto que são inerentes à relação paterno-filial e essenciais para o desenvolvimento digno do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade da sociedade contemporânea nos impõe o desafio de reconhecer e proteger a diversidade inerente aos indivíduos, especialmente no que tange à orientação sexual e identidade de gênero. Conforme demonstrado no presente artigo, a família, que deveria ser o primeiro e mais seguro refúgio, muitas vezes se torna o palco de um cruel abandono afetivo, motivado pelo preconceito contra os filhos LGBTQIAPN+. Essa omissão grave, que se manifesta na ausência de afeto, cuidado e

[62] Caio Mário da Silva Pereira (Belo Horizonte, 9 de março de 1913 - 27 de janeiro de 2004, Rio de Janeiro) foi um jurista brasileiro.

apoio, gera consequências psicológicas e sociais devastadoras, conforme evidenciam os relatórios sobre violência homofóbica e as crescentes problemáticas de saúde mental e vulnerabilidade social enfrentadas por esses jovens.

Diante desse cenário, a responsabilidade civil por abandono afetivo surge como um instrumento jurídico fundamental para a tutela da dignidade da pessoa humana e do princípio da paternidade responsável. Embora não haja uma lei específica que detalhe a indenização por ausência de afeto, o sistema jurídico, amparado no artigo 186 do Código Civil e na interpretação evolutiva da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido o dever de indenizar quando comprovados a conduta negligente dos pais, o dano moral sofrido pelo filho e o nexo de causalidade entre eles.

Deste modo, a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais que abandonam afetivamente seus filhos em razão de sua sexualidade representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais. Mais do que uma mera compensação financeira, a indenização por abandono afetivo busca reconhecer a violação de um direito essencial ao desenvolvimento saudável e integral do indivíduo, reafirmando que o afeto é um pilar inquestionável das relações familiares e que sua ausência, quando decorrente de negligência e preconceito, não pode permanecer impune. Assim, trata-se, portanto, de um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e que verdadeiramente acolha e valorize todas as formas de ser e amar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOEHM, Camila. **Número de mortes violentas de pessoas LGBTI+ subiu 33,3% em um ano.** Agência Brasil, 12 maio 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/numero-de-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-subiu-333-em-um-ano. Acesso em: 05 jun. 2025

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 jun. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 02 jun. 2025

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão**. Recurso Especial 1.159.242-SP. 3ª Turma. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019 Acesso em: 06 jun. 2025

LOBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.318. ISBN 9788553622993. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/. Acesso em: 06 jun. 2025.

MAIA, Guilherme Aparecido da Silva; LOPES, Dhayane Martins. **A responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo do filho LGBT+.** Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 13, n. 2, p. 203-219, jul./dez. 2022. ISSN 2236-0559. Disponível em: https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/download/1386/802/ Acesso em: 02 jun. 2025

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. **Abandono Afetivo:** Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. Psicologia Ciência e Profissão, v. 35, n. 4, p. 1257–1274, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/DM7kHVSKMnNrWrWHVzTWfFj/?lang=pt. Acesso em: 04 jun. 2025

OLIVEIRA, Letícia Xavier de. **Abandono afetivo de filhos LGBTQIA+ e implicações jurídicas:** uma análise crítica à luz dos direitos fundamentais. ARTIGO CIENTÍFICO – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7861/1/TCC.%20DO%20ABANDONO%20AFETIVO%20DE%20FILHOS%20LGBTQIA.%20LET%C3%8DCIA%20XAVIER%20DE%20OLIVEIRA.pdf Acesso em: 02 jun. 2025

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira.**In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057. Acesso em: 02 jun, 2025

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 75.

PORTO, T. C.; DE OLIVEIRA, J. F. Z. C. **Aspectos do abandono afetivo de filhos não-heterossexuais e suas implicações.** 2015. Disponível em: https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Artigo%20ENADIR%20Jo%C3%A3o%20e%20Tauane.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025

Roudinesco, E. (2003). **A família em desordem** (A. Telles, trad.). Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.1333. ISBN 9788530995959. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/. Acesso em: 02 jun. 2025.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: UM MECANISMO DE PROTEÇÃO AO DEVEDOR NO DIREITO BRASILEIRO

Fernando Ramos Fortes [63]
Prof. Me. Thiago Marchionatti Uggeri[64]

Resumo: As relações de direito pessoal, no Brasil, estão cada vez mais dinâmicas. A autonomia privada confronta a função social do contrato. Nesse contexto, a consignação em pagamento (arts. 334 ao 345, do CC/2002; e arts. 539 e seguintes do CPC/2015) é mecanismo a disposição do devedor, em caso de mora do credor, para buscar o pagamento e a prova plena da quitação da obrigação. Pelo exposto, pode-se questionar: quais são os procedimentos de consignação em pagamento existentes no Brasil, e como a jurisprudência tem tratado de aplicar tal instituto? A pesquisa justifica-se pela grande importância que as relações contratuais têm no mundo do Direito. O presente estudo vai ter como objetivos específicos três pontos principais: (1) abordar as obrigações de dar, as quais admitem a consignação em pagamento em caso de mora; (2) refletir sobre os procedimentos de consignação em pagamento judiciais e extrajudiciais; e (3) analisar a aplicação da consignação em pagamento na visão da jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, dialogando com a nova Lei nº 14.905/2024. Pelo método de pesquisa dedutivo, será efetuada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a respeito da consignação em pagamento, podendo-se concluir que a consignação em pagamento é um mecanismo de quitação de dívidas e reforça a segurança jurídica nas relações obrigacionais entre credores e devedores.
Palavras-chave: Consignação em pagamento, direito das obrigações, Código Civil, Código de Processo Civil, jurisprudência do TJRS, segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pense na seguinte situação: você está pronto para pagar uma dívida, com o dinheiro ou o bem em mãos, mas o credor se recusa a receber ou, simplesmente, não aparece. Como evitar que essa situação se transforme em um pesadelo jurídico, com juros e multas caindo sobre você? A resposta está na consignação em pagamento, um mecanismo previsto no artigo 334 do Código Civil Brasileiro que permite ao devedor cumprir sua obrigação por meio de um depósito, seja em juízo, seja em um banco, e sair com a quitação garantida.

O problema que vai nortear o presente estudo é: quais são os procedimentos de consignação em pagamento existentes no Brasil, e como a jurisprudência tem tratado de aplicar tal instituto?

A pesquisa justifica-se pela grande importância que as relações contratuais têm no mundo do Direito; e este artigo científico vai ter como objetivos específicos três pontos principais: primeiro, abordam-se as obrigações de dar, as quais admitem a consignação em pagamento em caso de mora; segundo, reflete-se, a fim de explicitá-los, sobre os

[63] Acadêmico do V Semestre do Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago, RS. E-mail: 109985@urisantiago.br
[64] O orientador é Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santo Ângelo, RS. Possui especialização em Direito Público (UNISUL - 2009) e em Direito Notarial e Registral (CERS - 2024). Fez aperfeiçoamento em docência no ensino superior (URI – Santiago – 2014). Cursa especialização em Direito Imobiliário Extrajudicial (Salomão). Como profissão, é professor das Disciplinas de Direito Civil I, II e III e Notarial e Registral do Curso de Direito da URI – Câmpus de Santiago – e Oficial de Justiça Avaliador Federal na Vara do Trabalho de Santiago, RS. E-mail: tmu@urisantiago.br

procedimentos de consignação em pagamento judiciais e extrajudiciais; e, terceiro, analisa-se a aplicação da consignação em pagamento na visão da jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, dialogando com a nova Lei nº 14.905/2024.

Pelo método de pesquisa dedutivo, será efetuada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a respeito da consignação em pagamento, este artigo mergulha nesse instituto essencial do direito das obrigações, explorando como ele protege o devedor em obrigações de dar coisa certa e assegura seu direito à prova de pagamento.

Especificam-se, nesse caso, os procedimentos extrajudicial e judicial da consignação, trazendo as novidades legislativas de 2024, como a Lei nº 14.905, que atualizou as regras de juros, e o Domicílio Judicial Eletrônico, que modernizou as citações processuais. Além disso, examinaremos como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem aplicado a consignação, com exemplos que mostram sua relevância prática. Preparado para entender por que a consignação é uma ferramenta tão poderosa?

2 A OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA E O DIREITO DE O DEVEDOR OBTER PROVA DA QUITAÇÃO

No universo do direito civil, as obrigações de dar coisa certa, reguladas pelo artigo 233 do Código Civil, exigem que o devedor entregue um bem específico — um carro, um imóvel, uma obra de arte. Diferentemente das obrigações genéricas, onde o objeto pode ser substituído, aqui a entrega é inegociável: deve ser exatamente o que foi prometido. Por exemplo, em um contrato de venda de um imóvel rural com características únicas, como localização ou benfeitorias específicas, o comprador espera receber aquele bem exato, e qualquer substituição é inaceitável. Mas o que acontece quando o credor, por motivos próprios, dificulta ou impede essa entrega?

O artigo 320 do Código Civil assegura ao devedor o direito à quitação, ou seja, um comprovante de que a obrigação foi cumprida. Esse recibo é mais do que um pedaço de papel: é a garantia de que o devedor não será cobrado novamente ou envolvido em disputas futuras. Quando o credor se recusa a receber o pagamento ou a fornecer a quitação, o devedor fica exposto a riscos, como a presunção de inadimplemento e seus custos, como juros, correção monetária e até perdas e danos (GONÇALVES, 2016).

É nesse cenário que a consignação em pagamento brilha. Ao depositar a coisa devida — seja dinheiro, um bem físico ou uma obra concluída —, o devedor cumpre sua obrigação e obtém a quitação, seja por decisão judicial, seja pela aceitação do credor. Em obrigações de coisa certa, a consignação é especialmente valiosa, pois a

especificidade do objeto torna a entrega direta mais suscetível a complicações, como recusas injustificadas ou litígios sobre a titularidade do crédito.

3 A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignação em pagamento, conforme o artigo 334 do Código Civil Brasileiro, é um mecanismo jurídico que permite ao devedor extinguir sua obrigação por meio do depósito da coisa devida — dinheiro ou bens — em juízo ou em banco, com efeito liberatório, quando o pagamento direto é inviabilizado (BRASIL, 2002). Este instituto, regulado também pelos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, é um escudo contra encargos indevidos, como juros ou mora, em três hipóteses principais: recusa injustificada do credor, sua ausência, ou dúvida sobre quem tem legitimidade para receber (BRASIL, 2015). Por exemplo, em litígios locatícios, como na Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, o TJRS reconheceu a consignação quando a administradora de um imóvel recusou aluguéis por disputas sobre reparos, protegendo o locatário (TJRS, 2025a).

A consignação pode ser extrajudicial, restrita a obrigações pecuniárias, ou judicial, aplicável a qualquer bem. Na extrajudicial, regulada pelo artigo 539 do CPC, o devedor deposita o valor em um banco público, notifica o credor por carta com aviso de recebimento, e, sem resposta em 10 dias, a obrigação é extinta. O depósito deve incluir juros e correção monetária, quando devidos, calculados conforme a Lei nº 14.905/2024, que desde julho de 2024 utiliza o IPCA e a Selic (BRASIL, 2024).

Na via judicial, prevista no artigo 542 do CPC, o devedor solicita ao juiz a autorização para depositar, e o credor é citado, muitas vezes via Domicílio Judicial Eletrônico, implementado pela Portaria CNJ nº 46/2024, que agiliza processos desde maio de 2024 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). A Apelação Cível nº 5000176-54.2023.8.21.4001 exemplifica isso, onde a citação eletrônica acelerou a consignação de aluguéis (TJRS, 2025b). O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp nº 947.460/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27 de março de 2012, reforça que o depósito deve ser integral, incluindo encargos, para ser válido (STJ, 2012). Apesar de sua importância, a consignação enfrenta desafios, como custas judiciais elevadas, mas é essencial para a segurança jurídica, equilibrando os interesses de devedores e credores, conforme destaca Gonçalves (2016).

3.1. Consignação em Pagamento Extrajudicial

A consignação em pagamento extrajudicial vai ter lugar apenas e tão somente nas obrigações de dar em dinheiro, sendo incabível em outras hipóteses. Tal afirmação embasa-se no fato de que esse procedimento ocorre na rede bancária e, assim sendo, somente dinheiro pode ser depositado pelo devedor a disposição do credor (no caso da mora do credor que, por razões pessoais, se nega a receber o pagamento da prestação ou se recusa a emitir documento de quitação). Nessa conjuntura, pode-se citar o conceito de NEVES

> O artigo 539 do CPC permite ao devedor, desde que preenchidos determinados requisitos, a realização de consignação extrajudicial, sendo esta uma forma alternativa de solução do conflito que dispensa a participação do Poder Judiciário ponto trata-se de uma opção do devedor, que mesmo preenchendo todos os requisitos ainda poderá optar pela demanda judicial, sendo obrigatória somente na hipótese de consignação de prestação oriunda de compromisso de compra e venda de lote urbano (artigo 33 da Lei nº 6.766/1979).
> Apesar da omissão da Lei de Locações, não existe qualquer obstáculo para a aplicação do artigo 539 do CPC à consignação de valores oriundos da relação locatícia [...]; não há razão para a consignação extrajudicial de aluguéis deixar de ser admitida, sendo esta realidade inclusive reconhecida [...]; não convém a uma norma geral, o Código de Processo Civil, especificar espécies de dívidas suscetíveis de procedimento extrajudicial de consignação (2021, p. 903-904).

Note-se que o Poder Judiciário não precisa ser acionado, quando o devedor opta pela via extrajudicial da consignação em pagamento. Além disso, é certo que a consignação tem lugar em qualquer relação creditícia de direito pessoal, o que inclui o direito de o devedor-inquilino consignar pagamento em caso de recusa de recebimento ou de emissão da quitação pela proprietário-locador.

Para dívidas em dinheiro, a consignação extrajudicial, regulada pelo artigo 539 do CPC/2015, é uma alternativa prática e econômica. O devedor deposita o valor devido em um banco público, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, no local do pagamento (art. 327, Código Civil). Em seguida, notifica o credor por carta com aviso de recebimento, concedendo 10 dias para aceitar ou recusar. Sem resposta, a obrigação é extinta; com recusa, o devedor tem 1 mês para propor ação judicial (art. 539, § 4º).

O depósito deve incluir principal, juros e correção monetária, quando devidos, calculados conforme a Lei nº 14.905/2024, que desde julho de 2024 adota o IPCA para correção e a Selic para juros moratórios, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 2024). Um exemplo concreto é a Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, julgada em 8 de maio de 2025, onde um locatário depositou aluguéis em banco devido à recusa da administradora em recebê-los, garantindo a quitação e evitando mora (TJRS, 2025a).

3.2. Consignação em Pagamento Judicial

A consignação em pagamento judicial, prevista no artigo 542 do Código de Processo Civil de 2015, é um mecanismo crucial quando a obrigação envolve bens, como imóveis, ou quando o credor contesta um depósito extrajudicial, exigindo intervenção do Poder Judiciário para garantir a quitação (BRASIL, 2015). Nesse procedimento, o devedor peticiona ao juiz, requerendo autorização para depositar a coisa devida — dinheiro ou bens — em até 5 dias após a decisão judicial, conforme o parágrafo único do artigo 542. O credor é então citado para aceitar o depósito ou apresentar defesa, podendo contestar a validade do valor ou a legitimidade do depósito. Desde maio de 2024, a citação pode ser realizada eletronicamente via Domicílio Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria CNJ nº 46/2024, que obriga empresas a se cadastrarem para receber comunicações processuais, reduzindo atrasos e custos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Um exemplo concreto é a Apelação Cível nº 5000176-54.2023.8.21.4001, julgada em 8 de maio de 2025 pelo TJRS, onde a citação eletrônica agilizou a consignação de aluguéis em um litígio locatício, permitindo ao locatário depositar valores disputados e evitar mora (TJRS, 2025b).

O Professor Flávio Tartuce esclarece que:

> A consignação, pela letra da lei, pode ter como objeto bens móveis e imóveis, estando relacionada com uma obrigação de dar ponto havendo consignação de dinheiro, pode o devedor optar pelo depósito extrajudicial ou pelo ajuizamento da conta 70 e ação de consignação em pagamento ponto por isso, denota se que essa regra de pagamento tem natureza mista ou híbrida, ou seja, é instituto de direito civil e processual civil ao mesmo tempo (direito material mais instrumental fecha parêntese ponto o código civil utiliza a expressão pagamento em consignação, enquanto o código de processo civil o termo consignação em pagamento ponto à consignação o por uma questão de lógica, não pode ser relacionada com a obrigação de fazer e não fazer.
> A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal abre ou multa contratual fecha e ponto em suma, esse depósito afasta a eventual aplicação das regras do inadimplemento, seja ele absoluto ou relativo (2021, p 382).

Se o juiz considerar o depósito válido, a obrigação é extinta, conforme o artigo 546 do CPC, liberando o devedor de responsabilidades adicionais. Caso contrário, o devedor entra em mora, respondendo por encargos como juros e correção monetária, calculados segundo a Lei nº 14.905/2024, que adota o IPCA e a Selic desde julho de 2024 (BRASIL, 2024). Outro caso relevante é a Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, julgada em 8 de maio de 2025, onde o TJRS validou a consignação judicial de aluguéis contra uma administradora que recusou recebê-los devido a disputas sobre reparos, reconhecendo sua legitimidade passiva como mandatária (TJRS, 2025a).

O Superior Tribunal de Justiça reforça a exigência de depósito integral, incluindo encargos, para a eficácia da consignação, como no AgRg no REsp nº 947.460/RS (STJ, 2012). A consignação judicial é um escudo contra litígios complexos, mas enfrenta desafios, como custas processuais elevadas, que podem limitar seu acesso. Ainda assim, inovações como o Domicílio Judicial Eletrônico e a precisão legislativa da Lei nº 14.905/2024 fortalecem sua aplicação, garantindo segurança jurídica e equilíbrio entre devedores e credores, conforme destaca Gonçalves (2016).

4 PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SOBRE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL EM PAGAMENTO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se destacado pela aplicação rigorosa da consignação em pagamento, especialmente em litígios locatícios, onde a legitimidade das partes e a adequação dos depósitos são cuidadosamente analisadas. Este mecanismo, regulado pelos artigos 334 a 345 do Código Civil e 539 e seguintes do CPC/2015, funciona como um escudo para o devedor, garantindo a quitação em situações de recusa ou contestação do credor (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015). A seguir, examinamos duas decisões recentes da 16ª Câmara Cível, julgadas em maio de 2025, que ilustram a relevância prática do instituto e os avanços na modernização processual, complementadas por uma análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre os requisitos para a eficácia da consignação.

Na Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, julgada em 8 de maio de 2025, um locatário ajuizou ação de consignação contra a administradora de um imóvel locado, devido a divergências sobre a responsabilidade por reparos estruturais exigidos para a devolução do bem. O juízo de primeira instância entendeu que a administradora não tinha legitimidade passiva, mas o TJRS, sob relatoria da Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler, reformou a decisão. Com base no artigo 653 do Código Civil, que regula o mandato, o tribunal reconheceu a administradora como mandatária do locador, com poderes para gerir o contrato, incluindo o recebimento de aluguéis. A consignação foi considerada válida, permitindo ao locatário depositar os valores devidos enquanto a disputa sobre os reparos segue em apuração, evidenciando a importância de identificar corretamente as partes em litígios locatícios para assegurar a eficácia do depósito (TJRS, 2025a). Este caso reforça que a consignação protege o devedor de encargos indevidos, mantendo o equilíbrio contratual.

Já na Apelação Cível nº 5000176-54.2023.8.21.4001, julgada em 8 de maio de 2025, a 16ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Sandro Silva Sanchotene,

analisou uma ação de consignação com reconvenção. O locatário buscava depositar aluguéis proporcionais, multa rescisória e encargos de água, enquanto o locador, em reconvenção, pleiteava indenização por reparos no imóvel. O TJRS manteve a consignação, rejeitando a reconvenção por ausência de vistoria inicial, que inviabilizava a comprovação dos danos alegados (TJRS, 2025b). O tribunal destacou a citação via Domicílio Judicial Eletrônico, implementada pela Portaria CNJ nº 46/2024, que permitiu notificar a administradora locadora em menos de 48 horas, reduzindo significativamente os atrasos processuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024). Este caso demonstra como a tecnologia, aliada à precisão na análise dos depósitos, fortalece a eficiência da consignação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de rigor técnico. No AgRg no REsp nº 947.460/RS, julgado em 27 de março de 2012, a 4ª Turma, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, exigiu que o depósito em consignação seja integral, abrangendo principal, juros e correção monetária, quando devidos, para produzir efeitos liberatórios, conforme os artigos 542 e 546 do CPC/2015 (STJ, 2012). A Lei nº 14.905/2024, que desde julho de 2024 regula juros com base na Selic e correção pelo IPCA, complementa essa exigência, garantindo cálculos precisos (BRASIL, 2024). Gonçalves (2016) destaca que a consignação, quando bem aplicada, é uma ferramenta de segurança jurídica, mas depende de cumprimento estrito das normas. Essas decisões evidenciam que o rigor na legitimidade e na adequação dos depósitos, combinado com inovações como o Domicílio Judicial Eletrônico, moderniza e fortalece a consignação, equilibrando os interesses de devedores e credores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consignação em pagamento é uma ponte robusta que o devedor atravessa para cumprir sua obrigação, mesmo diante de barreiras erguidas pelo credor, como recusa injustificada ou ausência. Em obrigações de dar coisa certa, reguladas pelo artigo 233 do Código Civil, ela atua como um escudo, assegurando que o devedor entregue o bem específico prometido — como um imóvel locado — e receba a quitação formal, protegendo-o contra cobranças futuras ou litígios indevidos (BRASIL, 2002). Regulada pelos artigos 334 a 345 do Código Civil e 539 e seguintes do CPC/2015, a consignação é fortalecida por inovações recentes que ampliam sua eficácia. A Lei nº 14.905/2024, em vigor desde julho de 2024, atualizou as regras de juros, adotando o IPCA para correção monetária e a Selic para juros moratórios, garantindo cálculos precisos em depósitos judiciais e extrajudiciais (BRASIL, 2024). Além disso, o Domicílio Judicial Eletrônico,

implementado pela Portaria CNJ nº 46/2024, revolucionou as citações processuais desde maio de 2024, permitindo notificações em até 48 horas, como visto na Apelação Cível nº 5000176-54.2023.8.21.4001, julgada em 8 de maio de 2025 pelo TJRS (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024; TJRS, 2025b).

No Rio Grande do Sul, o TJRS aplica a consignação com rigor técnico, equilibrando os direitos de devedores e credores em litígios locatícios. Na Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, julgada em 8 de maio de 2025, a 16ª Câmara Cível validou a consignação de aluguéis contra uma administradora, reconhecida como mandatária do locador, protegendo o locatário em uma disputa sobre reparos estruturais (TJRS, 2025a). Contudo, desafios significativos persistem. A morosidade judicial, agravada por trâmites complexos, e os custos processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, podem dificultar o acesso à consignação, especialmente para devedores com recursos limitados, como pequenos locatários ou comerciantes (GONÇALVES, 2016). Soluções práticas poderiam mitigar esses entraves: a ampliação da consignação extrajudicial, prevista pelo artigo 539 do CPC, reduziria a sobrecarga dos tribunais, enquanto incentivos à digitalização, como a expansão do Domicílio Judicial Eletrônico, agilizariam os processos (BRASIL, 2015). Além disso, o parcelamento de custas judiciais, aliado a políticas de acesso à justiça, tornaria o mecanismo mais inclusivo. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp nº 947.460/RS, reforça a necessidade de depósitos integrais, alinhando-se à Lei nº 14.905/2024, o que destaca a importância de precisão técnica (STJ, 2012). A consignação permanece um pilar da segurança jurídica, mas sua modernização e acessibilidade exigem atenção contínua, para que continue a equilibrar os interesses de devedores e credores com eficácia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 947.460/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 46, de 16 de fevereiro de 2024. Estabelece cronograma nacional para cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, 1:** esquematizado: parte geral: obrigações e contratos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume Único. 13 ed. Salvador: JusPodivum, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJRS. Apelação Cível nº 5009859-04.2023.8.21.2001, 16ª Câmara Cível, Rel. Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 8/5/2025.

TJRS. Apelação Cível nº 5000176-54.2023.8.21.4001, 16ª Câmara Cível, Rel. Sandro Silva Sanchotene, julgado em 8/5/2025.

PRISÕES CAUTELARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Giovanna Viero Bravo[1]
Juliana Nogueira Magalhães[2]
Felipe Antunez Martins[3]

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo geral estudar as prisões cautelares do processo penal brasileiro, bem como os princípios constitucionais que devem ser observados, discutindo posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, através da metodologia bibliográfica e da avaliação legislativa.
Palavras-Chave: Prisões Cautelares, Processo Penal, Flagrante, Preventiva, Temporária.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As prisões cautelares admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro são: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. No cumprimento de cada uma delas devem ser observados todos os direitos e garantias fundamentais, uma vez que a prisão já representa a restrição do direito fundamental à liberdade individual (SIQUEIRA, 2024).

Desse modo, percebe-se a relevância do princípio da presunção de inocência frente às prisões cautelares, o qual Aury Lopes Júnior (2025, p. 709) explica da seguinte forma: “o dever de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Cabe destacar que a regra é a liberdade individual, sendo a prisão uma exceção.

O art. 283 do Código Processual Penal (BRASIL, 1941), garantindo a previsão constitucional do art. 5º, inciso LXI dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964 de 2019.

Sob esse viés, em 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de não haver impedimento ao início da execução da pena após condenação em segunda instância, mesmo sendo cabível os recursos extraordinário e especial (HC 126.292/SP). Essa decisão gerou críticas pelo desrespeito à presunção de inocência e as garantias da Constituição Federal de 1988.

No entanto, em 2019, o STF retornou à interpretação anterior, afirmando que o cumprimento da pena só pode iniciar com o exaurimento de todas as vias recursais (ADC 43, 44 e 54). Assim, a execução antecipada não foi recepcionada, considerando-se inconstitucional. Vale citar que, atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei nº

2110/2024, o qual visa a prisão imediata de pessoa com condenação em segunda instância.

Para Aury Lopes Júnior (2025, p. 720), o estudo da principiologia das prisões cautelares é fundamental. Nesse sentido, o princípio da jurisdicionalidade e motivação está ligado ao art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Ou seja, a prisão só pode ocorrer após o processo. Ademais, a prisão cautelar pode ser decretada apenas por ordem judicial fundamentada, como prevê o art. 5º. LXI da CF e o art. 283 do CPP, já mencionados.

O princípio do contraditório nas prisões cautelares é tímido e encontra-se previsto no §3º do art. 282 do CPP, o qual menciona que, ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz determinará a intimação da parte contrária para se manifestar no prazo de 5 dias, exceto nos casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida.

Já a provisionalidade, encontra-se na característica situacional da prisão cautelar, visto que uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e no *periculum liberatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do imputado), a prisão deve cessar.

Também há a provisoriedade, levando-se em conta que toda prisão cautelar deveria ter breve duração, no entanto, há uma problemática gerada pela falta de fixação de prazo máximo de duração e do reexame periódico obrigatório. Embora o parágrafo único do art. 316 do CPP, incluído pelo Pacote Anticrime, preconize a manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias, isso não ocorre na prática.

Inclusive, a edição 184 da “Jurisprudência em Teses” do STJ, publicada em 2022, firmou entendimento de que: “O prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP para revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade”.

A excepcionalidade está pautada no §6º do art. 282 do CPP, que consagra a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado, logo, as prisões cautelares são a *ultima ratio* do sistema processual penal. A proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz no caso concreto, de modo a ponderar a gravidade da medida imposta e a finalidade pretendida; os elementos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* devem ser valorados frente à gravidade dos efeitos do ato e a estigmatização jurídica e social do acusado (JÚNIOR, 2025).

Assim, o presente artigo objetiva o estudo das prisões cautelares previstas pelo Código de Processo Penal brasileiro, de modo a analisar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre essa temática, observados os princípios constitucionais do preso, por meio da metodologia bibliográfica e da avaliação legislativa.

2 DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Quanto à prisão em flagrante, infere-se que pode ser compreendia como uma medida pré-cautelar, considerada a “certeza visual do crime” (MIRABETE, 2003). O art. 301 do Código de Processo Penal traz que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

A prisão em flagrante divide-se em algumas espécies, como o flagrante próprio, também nomeado propriamente dito, real ou verdadeiro, que pode ocorrer em duas situações: quando o agente está cometendo a infração penal (art. 302, I do CPP), ou seja, praticando o verbo nuclear do tipo penal ou quando acaba de cometê-la (art. 302, II do CPP) – defende-se que essa expressão deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que o agente seja flagrado imediatamente após a prática da infração, sem lapso temporal relevante entre o crime e a prisão (CAPEZ, 2025).

Já o flagrante impróprio (também chamado de quase flagrante ou flagrante irreal) é o tratado pelo inciso III do art. 302 do CPP, quando o agente “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (BRASIL, 1941). Conforme elucida Aury Lopes Júnior (2025, p. 741), essa forma exige 3 fatores: perseguição (requisito de atividade); logo após (requisito temporal); situação que faça presumir a autoria (elemento circunstancial).

Por fim, há o flagrante presumido, ficto ou assimilado (art. 302, IV do CPP), este acontece quando o agente “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração” (BRASIL, 1941). Aqui, também existem três requisitos: encontrar (requisito de atividade); logo depois (requisito temporal); presunção de autoria (armas ou objetos do crime). Critica-se que essa disposição seria inconstitucional diante da presunção de inocência, não podendo haver presunção de autoria (JÚNIOR, 2025).

Outrossim, nos crimes permanentes, “entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL, 1941), segundo a redação do art. 303 do CPP. Fernando Capez (2025, p. 175) exemplifica que no crime de sequestro, enquanto a vítima permanecer em poder dos sequestradores, a consumação se prolonga no

tempo, de forma que o estado de flagrante seja igualmente prolongado, tornando possível sua efetivação a qualquer momento durante a permanência do delito.

Ademais, o flagrante forjado (fabricado, maquinado ou urdido) ocorre quando é forjada uma situação fática de flagrância delitiva para tentar legitimar a prisão, sendo ilegal, uma vez que não existe crime. O flagrante provocado ou preparado, igualmente ilegal, se dá quando existe uma indução para que o agente cometa o delito e seja preso, nesse caso, aplica-se o disposto pelo art. 17 do Código Penal (BRASIL, 1940), referente ao crime impossível (JÚNIOR, 2025). No mesmo sentido, a Súmula 145 do STF: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Ainda, o flagrante esperado acontece quando a polícia coloca-se em vigilância até que o delito esteja ocorrendo para realizar a prisão, que é válida, existindo crime. A posição do STJ é a seguinte: “Não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para efetivar a prisão, sem utilização de agente provocador” (STJ, AgRg no AREsp 1.637.754/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 25-5-2020).

Por último, o flagrante protelado, prorrogado ou diferido aplica-se somente nos casos de organização criminosa, situação em que a prisão em flagrante é retardada para que a polícia possa manter o suspeito em monitoramento, a fim de conhecer os demais membros da organização, bem como, apurar a prática de outros delitos. Nesse caso, autoriza-se que o policial deixe de proceder a prisão naquela ocasião exata, objetivando que possam ser obtidas maiores informações e permitindo um lastro probatório mais robusto para a investigação (JÚNIOR, 2025).

O procedimento que será realizado no caso dessa espécie de prisão é o auto de prisão em flagrante, que precisa seguir algumas etapas. Após a detenção, o preso deve ser apresentado à autoridade policial. Esta ouvirá o condutor, ou seja, quem realizou a prisão e conduziu o detido. Por conseguinte, serão ouvidas as testemunhas que presenciaram os fatos e/ou a prisão. Finalizando com o interrogatório do preso, a autoridade lavrará o auto, como estabelece o art. 304 do CPP.

Se não existirem testemunhas da infração, o §2º do art. 304 do CPP determina que sejam colhidas as assinaturas de duas pessoas que tenham acompanhado a apresentação do preso à autoridade. Do mesmo modo, caso o interrogado se recuse, não saiba ou não possa assinar, o auto deve ser assinado por duas testemunhas que tenham ouvido sua leitura (art. 304, §3º).

Com a formalização do auto de prisão em flagrante, este deverá ser imediatamente remetido ao juiz competente; o Ministério Público, a família do preso ou

a pessoa por ele indicada também serão comunicados (art. 306 do CPP). O §1º do referido artigo preconiza que em até 24 horas após a prisão, o auto será encaminhado ao juiz e caso o autuado não informe advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. No mesmo prazo será dada ao preso a nota de culpa, na qual constará o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas (§2º).

Por fim, o art. 310 do Código de Processo Penal prevê que:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
> I - relaxar a prisão ilegal; ou
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
> III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1941).

Portanto, nota-se que o magistrado deve promover a audiência de custódia dentro de 24 horas após a prisão em flagrante, por expressa determinação legal, a fim de assegurar os direitos do apenado. Tanto que, nessa situação, além do Ministério Público, precisam estar presentes o acusado, assistido por advogado ou pela Defensoria Pública. Ademais, entre as três possibilidades que o juiz deverá exercer, fundamentadamente, além da conversão em prisão preventiva, há o relaxamento da prisão ilegal e a concessão da liberdade provisória.

3 DA PRISÃO PREVENTIVA

Partindo para a Prisão Preventiva, esta pode ser decretada durante o curso da investigação criminal, ou do processo, inclusive após sentença condenatória irrecorrível. Além disso, mesmo que na fase recursal, se houver necessidade, poderá ser decretada com base na garantia da aplicação da norma penal (JÚNIOR, 2025).

Disciplina o artigo 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sobre o cabimento da Prisão Preventiva, que: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. A partir da redação estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, o juiz não pode mais decretar Prisão Preventiva de ofício, podendo fazê-la somente por provocação da parte interessada.

Seguindo para a análise do artigo 312 do CPP, verifica-se que o *fumus commissi delicti* é o requisito da Prisão Preventiva, o qual exige para sua decretação provas da

existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prova que diz respeito a existência de um delito é a certeza de que ocorreu uma infração penal, essa prova não precisa ser feita de modo definitivo e fundada em laudos periciais, admitindo-se outras formas. Já o indício suficiente de autoria é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor do delito a partir da constatação de elementos sólidos e convictos (NUCCI, 2024).

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares
> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 1941).

Observa-se que o *caput* do artigo 312 do CPP traz situações fáticas cuja proteção se faz necessária, e que constituem o fundamento do *periculum libertatis*, que é conceituado como o perigo atual que decorre do estado de liberdade do sujeito (JÚNIOR, 2025). Tais situações atuam como base para a Prisão Preventiva, sendo que funcionam de forma alternativa, visto que basta a ocorrência de apenas uma delas para que esteja justificada sua decretação.

Em todas as conjunturas previstas pelo caput do referido artigo, deve-se levar em consideração fatos como a gravidade do delito, a repercussão social, a periculosidade do agente, o particular modo de execução e o envolvimento em organização criminosa para a decretação da Prisão Preventiva (NUCCI, 2024).

Para Aury Lopes Júnior, (2025, p. 787):

> Além da existência do fumus *commissi delicti* e do *periculum libertatis*, a prisão preventiva somente poderá ser decretada nos crimes dolosos. Não existe possibilidade de prisão preventiva em crime culposo, ainda que se argumente em torno da existência de quaisquer dos requisitos do art. 312. (JÚNIOR, 2025).

Conclui-se, de acordo com o doutrinador, que o magistrado deverá analisar os limites estabelecidos no artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), os quais disciplinam a respeito da incidência da prisão preventiva e serão analisados a seguir. A decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos” (art. 313, I do CPP). Assim, não caberá nos crimes culposos.

É importante destacar que tal dispositivo procurou estabelecer coerência harmônica com o art. 44, inciso I do Código Penal (BRASIL, 1940). Isso pois a Lei nº

9.714/1998 estabeleceu que a pena privativa de liberdade do réu condenado por crime cometido sem violência ou grave ameaça deve ser substituída por restritiva de direitos. (JÚNIOR, 2025).

Nesses casos, mesmo que o réu seja condenado, ele não será submetido a uma prisão e, portanto, não haveria como justificar uma prisão cautelar. Assim, com o intuito de resolver esse antagonismo, o legislador estabeleceu no artigo 313, I, o limite mínimo de pena privativa de liberdade necessário para ser cominada a Prisão Preventiva (JÚNIOR, 2025). É de suma importância, a partir da leitura deste dispositivo legal, realizar a elucidação em relação a algumas regras.

A primeira delas, expõe que nos crimes dolosos cuja pena máxima é igual ou inferior a quatro anos, somente caberá a decretação de medida cautelar diversa, sendo vedada a Prisão Preventiva em tais casos. A segunda, norteia que nos crimes dolosos cuja pena máxima é superior a 4 anos e exista fumus *commissi delicti* e *periculum libertatis,* poderão ser utilizadas as medidas cautelares diversas e, caso inadequadas e insuficientes, será decretada a Prisão Preventiva, com base no §1° do art. 312 do CPP (JÚNIOR, 2025).

Ademais, nos crimes dolosos cuja pena máxima é igual ou inferior a quatro anos e exista o f*umus commissi delicti* e *periculum libertatis*, juntamente com a concretização de uma das situações elencadas nos incisos II ou III do 313, poderá ser decretada medida cautelar diversa e, excepcionalmente, a Prisão Preventiva. Nesses casos, é obrigatória uma leitura sistêmica e à luz da proporcionalidade. Já nos crimes dolosos cuja pena máxima é superior a quatro anos, se não houver a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não há cabimento de Prisão Preventiva (JÚNIOR, 2025).

Em sequência, o Inciso II estabelece caber Prisão Preventiva aos réus reincidentes em crimes dolosos. Para tanto, é preciso que o crime anterior seja doloso e que já exista condenação definitiva, além do fato de que o novo delito cometido também precisa ser doloso. Salienta-se que durante a condenação anterior e atual não pode ter transcorrido o período superior de cinco anos, conforme previsto no artigo 64, Inciso I, do Código Penal (NUCCI, 2024).

Infelizmente o legislador optou por seguir a linha da máxima estigmatização do reincidente, pois ao autorizar uma Prisão Preventiva com base, de forma exclusiva, no fato do indiciado ser reincidente, viola o princípio da presunção de inocência, estabelecendo uma presunção de culpabilidade (JÚNIOR, 2025). Por este motivo, alguns autores, como Aury Lopes Júnior, a consideram substancialmente inconstitucional.

O terceiro dispositivo autoriza a Prisão Preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra vítimas consideradas vulneráveis (mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência). O objetivo da Prisão Preventiva aqui é assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, não se destinando a vigorar por toda a instrução criminal (NUCCI, 2024).

Quanto às circunstâncias que limitam a Prisão Preventiva, determina o artigo 314 do CPP que a Prisão Preventiva não será decretada, em nenhum caso, se o juiz verificar, através das provas constantes nos autos, ter o agente praticado o fato nas condições previstas no inciso I, II e III do *caput* do art. 23 do Código Penal. Ou seja, quando constatada as hipóteses de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), não caberá Prisão Preventiva, por ausência de fumaça de ilicitude na conduta (JÚNIOR, 2025).

O artigo 315 do CPP amplia o nível de exigência da fundamentação necessária para a decretação de uma prisão cautelar, ao determinar, em seu *caput,* que “a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada” (BRASIL, 1941). Passa a exigir uma fundamentação concreta, individualizada, e com o reconhecimento de que haverá nulidade absoluta se for constatado que a decisão judicial não fundamentada, seja ela interlocutória, sentença ou acordão (JÚNIOR, 2025).

> Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
> Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (BRASIL, 1941).

O art. 316 estabelece que a Prisão Preventiva é situacional, empregada unicamente com o objetivo de tutelar uma situação fática de perigo. Contudo, no julgamento do Habeas Corpus n° 191.836, o Supremo Tribunal Federal, através da 1ª Turma tendo como Ministro Relator Alexandre de Moraes, acabou inutilizando o §2º do 316, mudando completamente seu sentido, pois criou uma interpretação hermenêutica oposta ao estabelecido na lei, quando firmou as seguintes teses:

1 - O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, consequentemente, a concessão de liberdade provisória. 2 - O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica às prisões cautelares decorrentes de

sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. (STF, 2020).

Diante dessa jurisprudência, foi consagrado o esvaziamento da sanção contida no artigo, se consolidando o entendimento que a inobservância do dever de revisar a prisão não gera a sua automática revogação, devendo o juiz ser requisitado a fazê-la. Ainda, consagrou-se que o dever de revisar existe até a sentença de primeiro grau, não se aplicando aos tribunais durante a tramitação do recurso. (JÚNIOR, 2025).

Assim, cabe ao juiz que decretou a Prisão o dever de revisão, mas até o exaurimento de sua jurisdição no processo (ou seja, até a sentença). Portanto, o dever de revisão não se aplica às instancias recursais, mas sim somente ao juiz de primeiro grau. (JÚNIOR, 2025).

4 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Em relação às medidas cautelares diversas, poderão ser aplicadas nos casos em que é cabível a prisão preventiva, mas, em nome da proporcionalidade, se identifica uma forma de restrição menos gravosa que seja eficaz para proteger a situação concreta. Sua imposição depende da existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (JÚNIOR, 2025).

Nos crimes dolosos cuja pena máxima ultrapasse 4 anos, existindo o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, caberão as medidas cautelares diversas e, caso estas não se mostrem suficientes, prisão preventiva. Nos crimes dolosos com pena máxima igual ou inferior a 4 anos, apenas serão cabíveis as medidas cautelares diversas à prisão. Se estes delitos se enquadrarem nas hipóteses previstas nos incisos II ou III do artigo 313 do CPP, poderão ser aplicadas as medidas cautelares diversas ou, de forma excepcional, Prisão Preventiva (JÚNIOR, 2025).

As medidas cautelares diversas podem ser adotadas a qualquer momento, tanto durante a investigação quanto ao longo do processo judicial, sempre que se demonstrar a necessidade de controle da conduta do investigado. Elas podem substituir a Prisão Preventiva, caso se verifique que esta se tornou desproporcional ou desnecessária diante da realidade fática. Além disso, tais medidas podem ser aplicadas quando o juiz homologar a prisão em flagrante, em conjunto com a concessão da liberdade provisória, funcionando como uma alternativa à manutenção da prisão em flagrante (JÚNIOR, 2025).

Restrições como a proibição de frequentar determinados lugares ou de permanecer em certos locais, entre outras semelhantes, configuram limitações severas a liberdade de locomoção e ao convívio social do acusado, podendo se aproximar de uma forma de banimento. É essencial que essas restrições sejam devidamente fundamentadas e não utilizadas como forma de punição antecipada ou como meio de intensificar a repressão penal (JÚNIOR, 2025).

As medidas cautelares devem sempre respeitar os princípios fundamentais do processo penal. O artigo 319 do CPP elenca as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva: “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades” (Inciso I). O juiz pode exigir que o acusado se apresente semanalmente, mensalmente, ou até diariamente, conforme a gravidade da situação e a necessidade de controle. Essa medida visa acompanhar a rotina do acusado e garantir que sua localização seja conhecida.

Conforme o artigo 317 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado em sua residência, sendo vedado seu afastamento sem prévia autorização judicial. Nos termos do artigo 318, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for:

> I - maior de 80 (oitenta) anos;
> II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
> IV - gestante;
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
> Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1941).

De acordo com Renato Flávio Marcão (2012, p. 75), a prisão domiciliar tem como pressuposto a prévia decretação da prisão preventiva. Por isso, é incabível a prisão cautelar domiciliar quando se trata de infração penal que não tenha pena privativa de liberdade prevista, seja de forma isolada, cumulativa ou alternativa, uma vez que, nesses casos, a própria prisão preventiva é expressamente vedada.

5 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Já a prisão temporária é um tipo de prisão cautelar que acontece antes do início do processo, sendo permitida apenas para alguns crimes previstos em lei. Seu principal objetivo é possibilitar a obtenção de provas que não seriam facilmente conseguidas com

o suspeito em liberdade, além, de permitir esclarecimentos sobre a identidade do investigado.

Esse formato exige do juiz uma análise rigorosa quanto a sua necessidade e adequação. Antes de decretá-la, deve-se avaliar se ela é realmente indispensável para o andamento da investigação e a obtenção das provas desejadas. Também é fundamental verificar se essa forma de prisão é compatível com o objetivo apresentado pela autoridade policial (MARCÃO, 2012).

Em outras palavras, trata-se de respeitar o princípio da proporcionalidade, especialmente diante da existência de diversas medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (rol taxativo). Assim, o magistrado deve considerar se os fins pretendidos não podem ser alcançados por medidas menos severas. A prisão temporária está disciplinada pela Lei n° 7.960/1989, criada logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Surgiu como resposta a pressão das polícias judiciárias, que se sentiram enfraquecidas pelo novo contexto constitucional, o qual restringiu práticas antigas, como prisões para averiguação ou identificação de suspeitos. É importante lembrar que essa prisão tem natureza cautelar e serve, prioritariamente, ao interesse da investigação policial. Sob o argumento da imprescindibilidade para o inquérito, ela concede à polícia maior liberdade sobre o investigado, o que pode se traduzir, na prática, em controle quase total sobre sua liberdade por determinado período.

A prisão temporária é a única prisão cautelar que tem um prazo máximo previsto em lei. Isso quer dizer que, quando o tempo estabelecido acabar, a pessoa deve ser solta imediatamente, conforme determina o art. 2°, § 7° da Lei 7.960/89. Se isso não for respeitado, quem mantiver o preso ilegalmente pode responder por abuso de autoridade.

No geral, o prazo é de 5 dias, podendo ser prorrogado por mais 5, se houver necessidade extrema e comprovada. Em caso de crime hediondo, o prazo é de até 30 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, somando o máximo de 60 dias. Essa regra está no art. 2°, § 4° da Lei 8.072/90.

Mesmo com esses prazos, após o vencimento da prisão temporária, o juiz pode converter em prisão preventiva, que não tem um prazo determinado. No entanto, é importante saber que a prisão temporária só pode ser usada enquanto o inquérito policial está em andamento, ou seja, se o inquérito já terminou (ou se já foi oferecida a denúncia), não é mais permitido manter ou decretar prisão temporária. Nesse caso, se ainda houver necessidade de manter o acusado preso, deverá ser decretada prisão preventiva.

A prisão temporária pode ser decretada quando for essencial para as investigações do inquérito policial, quando o suspeito não tem endereço fixo ou não

fornece dados corretos sobre sua identidade, ou quando existem fortes indícios de que a pessoa cometeu, ou participou, de certos crimes graves. Os crimes que permitem prisão temporária são os crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que as prisões deveriam ser exceções, uma vez que é necessário assegurar a liberdade individual do sujeito como regra geral. Critica-se a inobservância de determinados direitos, descumpridos em situações como a execução antecipada da pena e a ausência de fixação legal de prazo máximo com relação à prisão preventiva.

Nota-se a relevância do estudo sobre prisões cautelares, uma vez que é fundamental compreender as disposições legais do processo penal, de modo que seja possível visar a efetividade e a proporcionalidade das penalidades. Bem como, a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos, os quais devem nortear as decisões judiciais referentes às medidas de privação da liberdade.

Portanto, conclui-se acerca da importância da existência das prisões cautelares no âmbito do processo penal brasileiro, de modo a garantir a efetividade da justiça, embora também devam ser assegurados os direitos constitucionais e fundamentais do preso, para que a penalidade não viole a dignidade da pessoa humana.

Ademais, destaca-se a necessidade de buscar um sistema jurídico mais equitativo, objetivando justiça e eficiência. Deve prevalecer a promoção da segurança jurídica e a atuação responsável dos operadores do direito, permitindo a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 7.960, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL, Lei n 8.072, 25 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/. Acesso em: 14 jun. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 10 jun. 2025.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012. *E-book.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502155374/. Acesso em: 14 jun. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas. 2003.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/. Acesso em: 10 jun. 2025.

SIQUEIRA, Isabelle da Silva. **Os direitos e garantias fundamentais frente às prisões cautelares.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17694. Acesso em: 06 jun. 2025.

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: MAUS-TRATOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Giovanna Viero Bravo[1]
Lidiane Locateli Barbosa[2]

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo geral analisar a proteção dos animais pela legislação ambiental, bem como o caso Sansão e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro ao criar a Lei 14.064/2020, discutindo seus impactos quanto à defesa de animais domésticos vitimados pelo abuso e maus-tratos, utilizando-se da metodologia bibliográfica e da avaliação legislativa.
Palavras-Chave: Lei de Crimes Ambientais, Direito dos animais, Maus-Tratos, Lei Sansão, Direito ambiental.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente foi considerado um direito autônomo, havendo pela primeira vez a preocupação em tratá-lo de forma explícita, abordando um capítulo específico sobre o tema dentro da legislação (Capítulo VI – Do Meio Ambiente). Assim, o artigo 225 da Constituição Federal prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (BRASIL, 1988).

O referido artigo também preconiza o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tanto por parte do Poder Público quanto da coletividade. Nesse sentido, percebe-se a importância de proteger a fauna brasileira e sua diversidade biológica pela própria garantia constitucional do tema dentro da pauta ambiental, a qual está presente no §1º, inciso VII do art. 225 da Constituição, como se pode observar:

> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Sob esse viés, Marcelo Abelha Rodrigues (2025, p. 76) explica que a lei cuidou da proteção à fauna não somente a partir da sua função ecológica, mas também se preocupou de forma expressa com ações que submetam os animais à crueldade. Essa perspectiva mereceu proteção constitucional explícita, visando respeitar a vida em todas as suas formas.

Desse modo, nota-se que com as evoluções sociais e legislativas, há uma crescente preocupação em garantir o direito dos animais de maneira mais eficaz, buscando mitigar a violência contra esses seres. Nessa perspectiva, surgiu a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, devido a um caso chocante de maus-tratos ocorrido no país. A nova lei alterou a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) para aumentar a pena de maus-tratos contra animais domésticos.

Portanto, o presente artigo objetiva compreender como funciona a proteção animal na legislação ambiental, sobretudo com relação ao crime de maus-tratos, bem como, expor o caso Sansão e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, tendo em vista que a Lei nº 14.064 de 2020 ainda é recente, busca-se expor quais seus impactos, efetividade e aplicação no território brasileiro, através da metodologia bibliográfica e da avaliação legislativa.

2 DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Paulo de Bessa Antunes (2025, p. 371) divide a proteção animal em três aspectos: proteção dos animais silvestres; proteção dos animais domésticos e regulamentação da utilização dos animais destinados à pesquisa científica. Quanto aos animais silvestres, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197 de 1967) prevê que:

> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Desse modo, percebe-se que do ponto de vista interno, os animais silvestres são considerados propriedade do Estado, por determinação legal. Logo, mesmo que a legislação brasileira proíba a caça profissional, também define de forma ampla as condições para as práticas da caça amadora, inclusive com incentivo de associações de caça (ANTUNES, 2025). Ou seja, é possível inferir que não há uma verdadeira preocupação em proteger deliberadamente esses animais.

Segundo Terêncio Trennepohl (2025, p. 174), antes do estudo dos crimes ambientais, abordados pela Lei nº 9.605/1998, é importante diferenciar a fauna silvestre da fauna exótica. Cita que a fauna silvestre compreende as espécies naturais do território nacional ou que o utilizam em determinada fase de seu desenvolvimento; já por fauna exótica, se entendem as espécies não naturais do território brasileiro e as que não o utilizam como rota migratória.

Internacionalmente, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, da qual o Brasil é signatário, é considerado um dos essenciais documentos à proteção de animais silvestres. De acordo com a Portaria nº 93/1998 do Ibama:

> Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro. (IBAMA, 1998)

Com relação ao abuso de animais no ambiente científico, trata-se de uma questão ainda muito polêmica. Há discussão entre aqueles que entendem o uso animal como recurso essencial e os que vão contra essas práticas, observando a crueldade gerada e a dignidade dos animais, levando em consideração sua condição de seres sencientes. No Brasil, a experimentação com animais é permitida, desde que observados os critérios estabelecidos pela Lei n° 11. 794 de 2008 (ANTUNES, 2025).

Já no que tange aos animais domésticos, analisa-se que a pauta da proteção é mais corriqueira e propagada, visto que eles estão presentes em grande parte dos lares na sociedade atual. O conceito moderno de família tem sofrido grandes transformações no direito brasileiro, inclusive na inserção dos animais como membros da entidade familiar, tanto que temas como a guarda compartilhada e a fixação de alimentos para cães e gatos aparecem cada vez mais na jurisprudência.

Entretanto, não há consenso sobre os animais que se encaixam no conceito de doméstico. Partindo do ponto de vista normativo, a Portaria nº 93 de 07 de julho de 1998 do Ibama considera como fauna doméstica:

> Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:
> III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (IBAMA, 1998)

Nota-se que há dois valores constitucionalmente protegidos que entram em colisão: o direito de livre manifestação cultural, assegurado pelo art. 215 da Constituição Federal; e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vedada a submissão

de animais à crueldade, prevista pelo art. 225, caput e §1º, inciso VII, como já mencionado (RODRIGUES, 2025).

Isto posto, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que certas manifestações culturais, como a “farra do boi” são inconstitucionais, uma vez consideradas atividades cruéis para os animais.

> COSTUME — MANIFESTAÇÃO CULTURAL — ESTÍMULO — RAZOABILIDADE — PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA — ANIMAIS — CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’”. (STF, 2.ª Turma, RE 153.531/SC, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 13.03.1998).

No mesmo sentido, o Tribunal decidiu de modo contrário às “rinhas de galo”:

> INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei n. 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1.º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’”. (STF, Plenário, ADI 3.776/RN, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.06.2007).

Nessa perspectiva, o STF também se posicionou contrariamente às práticas de “vaquejada”, como pode-se observar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/Ceará (2015):

> VAQUEJADA — MANIFESTAÇÃO CULTURAL — ANIMAIS — CRUELDADE MANIFESTA — PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA — INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, Plenário, ADI 4.983/CE, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.2015).

No entanto, mesmo com a decisão do STF supramencionada, tendo em vista a força política da bancada ruralista, logo em seguida foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 225, com a seguinte redação:

> §7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1.º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1.º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017).

Essa questão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728 no Supremo Tribunal Federal, na qual o órgão conheceu do pedido e o julgou improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, em março de 2025.

> Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. (ADI 5728, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n divulgação 08-04-2025; publicação 09-04-2025).

Assim, percebe-se que os valores cultural e ambiental permanecem em contradição. Logo, infere-se, a partir da falta de consenso jurídico e doutrinário, bem como a falta de informação da sociedade sobre determinadas questões a respeito tanto de manifestações culturais quanto de pesquisas científicas com uso de animais, que isso acaba por contribuir com a desproteção animal. Citam-se também situações exploratórias enraizadas na cultura mundial, como circos e zoológicos abusivos.

3 CASO SANSÃO E LEI Nº 14.064/2020

A partir do advento da Lei nº 9.605/1998 é que passou a existir uma proteção concreta aos animais, conforme menciona Gregore Moura (2020), o referido diploma

legal concretizou a proteção ambiental, tratando a violência contra animais como conduta criminosa. Sob esse viés, analisa-se a redação do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998).

Destaca-se que incorre na mesma pena quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (§ 1º).

Embora configure uma relevante evolução da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme comenta Maria Izabel Toledo (2012), o dispositivo não atendia ao princípio da proporcionalidade, pois as penalidades impostas eram irrisórias frente à gravidade das condutas praticadas. Na mesma ótica, Guilherme de Souza Nucci (2024, n.p.) questiona o fato das penas serem desproporcionais se comparadas a determinadas penalidades previstas aos crimes praticados contra seres humanos.

Nessa perspectiva, foi promulgada a Lei Federal nº 14.064/2020, popularmente conhecida como Lei Sansão. O surgimento da lei em questão derivou-se dessa necessidade de proteger efetivamente os animais vitimados por maus-tratos e teve grande influência de crimes que comoveram a sociedade brasileira, principalmente o que aconteceu na cidade de Belo Horizonte, em julho de 2020, em que o cachorro de nome Sansão, da raça pitbull, foi amordaçado com arames farpados e teve as patas decepadas por um facão (ALMEIDA; GARCIA, 2024).

Nessa ocasião, a conduta do tutor Júlio César Santos de Souza foi enquadrada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Maus-Tratos) e no art. 69 do diploma penal (Concurso Material). Assim, a Lei Sansão também visou a retirada da temática dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que são procedimentos mais simples e informais, possibilitando que o crime fosse considerado de menor potencial ofensivo (MOURA, 2020).

Logo, a Lei nº 14.064/2020 trouxe relevante alteração na Lei de Crimes Ambientais, acrescentando o §1º-A ao art. 32, para aumentar a pena do crime de abuso e maus-tratos praticado contra cães e gatos, passando a vigorar com a seguinte redação: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020). Além disso, a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal, conforme preconiza o §2º do art. 32.

Por conseguinte, é preciso prevalecer a ótica biocêntrica, não aceitando que o meio ambiente seja utilizado como mera ferramenta para atender aos interesses do

antropocentrismo (RODRIGUES, 2025). Vale destacar que em caso de dúvida, principalmente no que diz respeito ao caráter probatório, deve ser aplicada a máxima do “in dubio pro ambiente”. Dessa forma, defende-se que os tribunais superiores têm tomado relevantes decisões privilegiando a proteção ambiental.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, § 1º-A, DA LEI N. 9.605/1998. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ROBUSTOS E COERENTES. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP. PECULIARIDADES DO DELITO DE MAUS-TRATOS. CONDUTAS QUE NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS PERMANENTES. PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR FÍSICO E PSÍQUICO DO ANIMAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No crime de maus-tratos a animais, ainda que seja infração que possa deixar vestígios, a ausência de perícia técnica não impede a comprovação da materialidade por outros meios de prova, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar a prática delitiva. 2. A configuração do crime de maus-tratos contra animais prescinde da constatação de lesões físicas visíveis ou permanentes, sendo suficiente a demonstração de condutas que inflijam sofrimento ou dor desnecessários, ainda que momentâneos, uma vez que o tipo penal tutela não apenas a integridade física do animal, mas também seu bem-estar psíquico.3. O termo "maus-tratos" constitui elemento normativo do tipo que comporta valoração cultural e social, não se restringindo a condutas que deixam marcas físicas, podendo abranger agressões momentâneas, privações ou condutas que causem sofrimento psicológico ao animal. 4. No caso concreto, as provas testemunhais são robustas e convergentes quanto à prática de maus-tratos, descrevendo de forma detalhada as agressões (socos e tapas) perpetradas pelo agravante contra o cachorro, o que causou visível sofrimento ao animal. 5. A alteração da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.091.403/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Cabe destacar que a responsabilidade ambiental, com fulcro no artigo 225, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é imposta em três modalidades distintas aos infratores. Dessa forma, um mesmo fato pode ensejar tríplice responsabilização, atingindo as esferas civil, administrativa e penal pelos danos ambientais causados.

Ainda, mais recentemente, foi promulgada a Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025. Esta também incluiu uma alteração significativa à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), acrescentando o §1º-B ao artigo 32 da referida norma, a fim de aplicar as mesmas penas para quem “realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos” (BRASIL, 2025).

Conforme explica Thiago de Paula Leite (2025, n.p.), a prática de colocar piercings e fazer tatuagens em animais domésticos tornou-se comum, de modo a gerar dor e sofrimento por mera estética. Esse procedimento pode desencadear diversas

reações, como alergia ao material utilizado, infecção, queimadura, irritação crônica e cicatrizes.

Portanto, pode-se perceber que o dispositivo surgiu como forma de fortalecer a tutela do direito ambiental através da proteção da fauna. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro vem exercendo avanços importantes quanto à proteção animal, sendo que a nova legislação, já em vigor, trata-se de uma resposta estatal aos atos de crueldade animal ainda frequentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que o direito dos animais no contexto ambiental ainda possui pouca visibilidade, requerendo maior destaque. Nesse sentido, a Lei Sansão possibilitou o início da efetiva preocupação com os animais vitimados pela crueldade humana. No entanto, o dispositivo não abrange demais espécies que merecem tutela especial por parte dos legisladores, que trataram apenas dos cães e gatos domésticos.

É preciso que se tenha a proteção em prol dos direitos de todos os animais que compõem a fauna brasileira, não apenas dos domésticos, pois os demais também estão em condição de vulnerabilidade e muitas vezes são considerados meros objetos à disposição da sociedade. Cabe promover a defesa concreta desses seres e seu reconhecimento como sencientes, bem como, mudar o modo como a humanidade enxerga e trata esses animais, sendo possível uma quebra de paradigmas nos âmbitos social e jurídico.

No que diz respeito aos agressores, percebe-se que o próprio direito brasileiro ameniza a punibilidade dessas pessoas, uma vez que em razão das sanções brandas, as penas podem ser convertidas em restritiva de direitos e a punição pode ocorrer em regime aberto. Ainda, embora existam discussões, há a possibilidade de realizar acordo de não persecução penal em determinados casos.

Portanto, conclui-se que, embora a legislação ambiental tenha evoluído acerca dos direitos animais e da proteção aos maus-tratos, sobretudo com os impactos da Lei Sansão, esta ainda é muito recente e de pouca efetividade. São necessários maiores investimentos na garantia e cumprimento desses direitos, devendo haver políticas públicas de conscientização, maior número de delegacias especializadas no direito dos animais e, principalmente, o incentivo à denúncia, que inclusive pode ser feita de forma anônima, possibilitando a efetiva salvaguarda dos animais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book.* pág.380. ISBN 9786559777433. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/. Acesso em: 14 jun. 2025.

ALMEIDA, Andréia Alves de; GARCIA, Luana Jarina de Nazaré de Castro. **A In (Eficácia) da Lei Sansão (Lei nº 14.064/20) no Âmbito de Proteção aos Direitos dos Animais Domésticos.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16903. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 14.064, 29 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL, Lei nº 15.150, 16 de junho de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15150.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL, Portaria nº 93, 07 de julho de 1998 – Ibama. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=102740. Acesso em: 13 jun. 2025.

LEITE, Thiago de Paula. **Tatuagens e piercings em cães e gatos agora é crime.** Estratégia, Carreira Jurídica. 2025. Disponível em https://cj.estrategia.com/portal/tatuagens-piercings-caes-gatos-crime/. Acesso em: 30 jun. 2025.

MOURA, Gregore. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-leisansaodireito-penal-simbolico Acesso em: 15 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 20. ed. São Paulo: Forense, 2024.

RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* pág.76. ISBN 9788553628209. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628209/. Acesso em: 10 jun. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 11. 2012. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187. Acesso em: 14 jun. 2025.

TRENNEPOHL, Terêncio. **Manual de Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book.* pág.174. ISBN 9788553625376. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625376/. Acesso em: 13 jun. 2025.

USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS NO BRASIL

Lucas Covaleski[65]
Lidiane Locateli Barbosa[66]

RESUMO: O Brasil é um país conhecido por sua grande diversidade de biomas naturais que apresentam milhares de espécies animais e vegetais, além de uma grande riqueza em minerais sob o solo. A exploração desses recursos, de maneira racional e sustentável, possuí disposições legais na Lei n° 12.651/2012. A lei apresenta as formas legais de utilização e uso, além das proibições existentes. Dentro do presente tema, este estudo tem como objetivo responder à seguinte pergunta: como está definido o uso sustentável dos recursos florestais no Brasil? Pesquisa bibliográfica com autores e publicações sobre o tema foi idealizada, objetivando conceituar o tema, assim suas subdivisões legais e, consequentemente, a análise dos resultados obtidos. O uso sustentável dos recursos florestais e naturais do Brasil foi bem definido em lei, com órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das ações. Mesmo existindo multas e severas punições para as explorações ilegais, o Brasil ainda está longe de se tornar um país sustentável no que se refere à exploração dos recursos florestais e naturais.

Palavras-Chave: Recursos Florestais; Sustentabilidade; Exploração; Devedor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é um país mundialmente conhecido por sua grande diversidade de recursos naturais, denominados biomas, os quais apresentam milhares de espécies animais e vegetais, além de uma grande riqueza em minerais sob o solo. Esses biomas incluem a Floresta Amazônica, considerada a maior floresta tropical do mundo, o Cerrado, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Caatinga e o Pampa, todos com características ecológicas distintas e uma variedade única de ecossistemas que exercem funções vitais para o equilíbrio ambiental global.

Contudo, para que a exploração desses recursos possa ser realizada de maneira racional e sustentável, foi necessária a criação de uma regulamentação legal, disposta na Lei n° 12.651/2012, que, após anos de debates, foi idealizada e até os dias de hoje segue em vigência. Essa legislação, conhecida como Novo Código Florestal, representa um marco na tentativa de compatibilizar o desenvolvimento econômico — especialmente no setor agropecuário — com a proteção ambiental, instituindo critérios técnicos e limites legais ao uso da vegetação nativa.

[65] O autor é acadêmico do 3° semestre do curso de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago. E-mail: lucascovaleski01@gmail.com

[66] A orientadora é graduada em Direito e Letras/Português pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, Especialista em Direito Civil, pela URI; em Gestão Pública Municipal, pela UFRGS; em Educação Ambiental, pela UFSM; e em Direito Militar, pela FACEL. Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens (UFN). Professor da Disciplina de Direito Ambiental da URI – Câmpus de Santiago; e Advogada na cidade de Santiago, RS. E-mail: lidiane.locateli@urisantiago.br

Os recursos florestais e naturais do Brasil, em sua grande maioria, são finitos, e precisam ser explorados de forma sustentável, sem a necessidade de abrangências radicais ou grandes devastações. A sustentabilidade, neste contexto, significa não apenas garantir a conservação da biodiversidade, mas também permitir que as futuras gerações possam usufruir desses mesmos recursos. Isso exige planejamento, fiscalização, uso de tecnologias e políticas públicas integradas entre os entes federativos.

Mesmo existindo punições para as explorações ilegais, o Brasil ainda está longe de se tornar um país sustentável no que se refere à exploração dos recursos florestais e naturais. As estatísticas de desmatamento, especialmente na região amazônica, continuam preocupantes, o que demonstra uma fragilidade na efetividade das normas ambientais e na atuação dos órgãos fiscalizadores.

Dentro do presente tema, este estudo tem como objetivo responder à seguinte pergunta: como está definido o uso sustentável dos recursos florestais no Brasil? Trata-se de uma questão que envolve não apenas a interpretação da norma jurídica, mas também a análise dos mecanismos de gestão ambiental e dos desafios concretos enfrentados na implementação da política florestal nacional.

Uma pesquisa bibliográfica com autores e publicações sobre o tema foi idealizada, objetivando conceituar o tema, assim suas subdivisões legais e, consequentemente, a análise dos resultados obtidos. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais ampla sobre os fundamentos legais do uso sustentável, os instrumentos administrativos existentes (como o Cadastro Ambiental Rural e o Documento de Origem Florestal), bem como as perspectivas de melhoria na governança ambiental.

Para a instituição de ensino, o presente artigo justifica-se como uma maneira de aplicar, de forma prática, os conhecimentos acadêmicos adquiridos em sala de aula. Já para a sociedade, justifica-se como um instrumento de pesquisa e compreensão sobre o assunto. Do ponto de vista acadêmico, o artigo justifica-se pela fundamentação da aplicabilidade dos conhecimentos, realização de pesquisas e a composição de um trabalho inserido em normas pré-estabelecidas, o qual serve como base para futuras produções.

2 A LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA

Por muitos anos o governo brasileiro discutiu sobre a elaboração de um Código Florestal, o qual teve sua consolidação através da Lei n° 12.651/2012 que, em seu primeiro artigo dispõe:

> Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Essa norma legal substituiu o antigo Código Florestal de 1965 (Lei n° 4.771), que já se mostrava defasado frente às exigências contemporâneas de equilíbrio entre produção agrícola e conservação ambiental. A promulgação da nova lei foi cercada de controvérsias, especialmente entre setores do agronegócio e ambientalistas, o que resultou em uma norma mais flexível, porém acompanhada de instrumentos de compensação ambiental.

Mesmo com uma série de reivindicações, principalmente por parte da bancada ruralista, a Lei foi criada e vem sendo alterada no passar dos anos, tendo em vista a grande redução dos biomas e áreas florestais brasileiras. O uso sustentável dos recursos naturais, sejam eles água, florestas e biomas, é um tema de grande relevância e discussão nos dias atuais, o qual foi inserido no inciso V do art. 1°:

> V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (LEI Nº 12.651, 2012).

Essa inserção legal é estratégica, pois estimula a adoção de boas práticas e tecnologias limpas, além de incentivar políticas públicas de inovação. A sustentabilidade passa a ser não apenas uma exigência moral e ambiental, mas também uma meta técnica e econômica viabilizada por ferramentas de pesquisa.

Desde a criação da lei já existe o foco no uso sustentável dos recursos naturais brasileiros, os quais incluem os seis biomas do país: Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Pantanal, Pampa e Caatinga, e toda a biodiversidade neles inserida. O reconhecimento da função ecológica dessas áreas passou a ser uma prioridade legal e uma diretriz para o planejamento territorial, especialmente no zoneamento ecológico-econômico dos estados.

3 OS PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS PELA LEI N° 12.651

A *proteção da vegetação nativa* visou o equilíbrio dos ecossistemas brasileiros e a manutenção dos serviços ambientais no país; a criação de *Áreas de Preservação Permanente* (APPs), até então não existentes, foi focada na intenção de proteger o solo e a biodiversidade, além de resguardar recursos hídricos e manter a estabilidade geológica. As APPs possuem caráter obrigatório e função ecológica essencial. Exemplo disso são as faixas marginais de rios, que atuam como barreiras naturais contra o assoreamento, a erosão e as inundações. A lei define essas áreas em metros, variando conforme o curso d'água e o relevo local.

O *Programa de Regularização Ambiental* (PRA) deu aos estados o acompanhamento de ações de recuperação de áreas com passivos ambientais e, juntamente com o *Cadastro Ambiental Rural* (CAR), aborda a questão do uso e preservação nas coberturas vegetais em propriedades rurais. O CAR, inclusive, é considerado um dos maiores bancos de dados ambientais do mundo e se tornou um instrumento indispensável para políticas de fiscalização e incentivo à regularização.

Já a *Exploração Florestal* e o *Uso Sustentável*, objetos de estudo deste artigo, foram instrumentos estabelecidos em lei para regularizar a coleta de produtos florestais e a extração de madeira, ações estas definidas dentro de parâmetros que respeitam a sustentação dos ecossistemas existentes.

> A preservação dos recursos hídricos, do solo, da estabilidade geológica e da biodiversidade […] dependem da proteção das áreas de preservação permanente e da reserva legal, cujos caracteres integram o direito fundamental e intergeracional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal.
> O novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) modificou substancialmente a delimitação e extensão dessas áreas, reduzindo o espectro de proteção legal.

Com isso, Crivellari ressalta a importância das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das Reservas Legais como instrumentos fundamentais para a conservação dos recursos naturais, destacando que o Código Florestal de 2012 atenuou a extensão e a proteção dessas áreas, enfraquecendo a tutela ambiental assegurada pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A lógica do manejo sustentável visa estabelecer um ciclo de produção em que a floresta continue fornecendo seus bens e serviços sem ser degradada. O desafio está

em garantir que as práticas declaradas como sustentáveis sejam de fato implementadas e monitoradas.

4 O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS NO BRASIL

Quando se fala em uso sustentável dos recursos ambientais no Brasil, é preciso voltar anos antes da criação da Lei 12.651 de 2012, pois outra implementação legal de grande importância ocorreu no ano de 2006, através da Lei 11.284, que dispõe em seu artigo 3°:

> Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta; II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais; III - produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais; V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área; VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.(...) (LEI N° 11.284, 2006).

Trata-se da regulamentação para a gestão das florestas públicas existentes no Brasil de forma sustentável, com a criação de critérios para a exploração, tendo como supervisão o Serviço Florestal Brasileiro. Sendo assim, as atividades de extração e uso, já em 2006, foram organizadas, principalmente, com a finalidade de controlar o uso dos recursos naturais disponíveis, não deixando que as ações ocorressem de forma descontrolada.

Posteriormente, com a aplicação da Lei 12.651, vieram outros instrumentos para coordenar, fiscalizar e punir o uso desregrado dos recursos florestais. O artigo 35 define a exploração e suas regras:

> Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (LEI N° 12.651, 2012).

Sendo assim, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) obteve o controle sobre todas as ações referentes às extrações realizadas nas florestas brasileiras. Para tanto, os incisos do artigo 35 foram dispostos da seguinte forma:

> § 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
> § 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
> § 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.
> § 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
> § 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).
> § 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (LEI N° 12.651, artigo 35, 2012).

Fica claro que a exploração dos recursos florestais é extremamente restrita, principalmente no que se refere à extração de madeira e minerais, pois a degradação do meio ambiente se deu pela falta de regulamentação das ações, o que não quer dizer que não existam extrações clandestinas, muitas delas vistas quase que, diariamente, nos meios de comunicação.

A lei, no que se refere à extração de madeira, incentiva o plantio de florestas, as quais necessitam de autorização para fins de definição de área, posterior a isso, podem ser utilizadas de acordo com o desejo de seus proprietários. Mesmo com todas as definições impostas em lei, o Brasil está longe de ser um país sustentável na questão ambiental, pois há anos se observa a exploração indevida, queimadas feitas de forma criminosa, assim como diversas outras ações que estão degradando rapidamente os biomas brasileiros.

5 O PAPEL DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS NA SUSTENTABILIDADE FLORESTAL

O uso sustentável dos recursos florestais no Brasil não depende apenas de normas restritivas e mecanismos de fiscalização. Cada vez mais, os instrumentos econômicos têm ganhado relevância como estratégia de incentivo à preservação ambiental, criando alternativas rentáveis ao desmatamento e promovendo o manejo florestal responsável.

Os instrumentos econômicos são ferramentas que buscam alinhar os interesses ambientais com a lógica de mercado, recompensando práticas sustentáveis e penalizando as condutas predatórias. A base jurídica para sua aplicação está prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), que reconhece como instrumentos da política ambiental os incentivos fiscais, o crédito subsidiado, o pagamento por serviços ambientais e a cobrança pelo uso de recursos naturais.

Um dos principais instrumentos recentes no Brasil é o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), formalizado pela Lei nº 14.119/2021. O PSA consiste na remuneração direta a pessoas físicas, jurídicas ou comunidades que promovem ações de conservação ambiental, como proteção de nascentes, reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas.

Essa medida representa uma mudança de paradigma: em vez de apenas punir quem degrada, o Estado passa também a premiar quem conserva. O PSA pode ser pago com recursos públicos (como o Fundo Nacional de Meio Ambiente), doações internacionais ou, até mesmo, por empresas privadas interessadas em compensar suas emissões de carbono.

Na prática, o PSA é especialmente importante para comunidades tradicionais, pequenos agricultores e povos indígenas, os quais, muitas vezes, são os verdadeiros guardiões da floresta. Com a valorização dos serviços ambientais que essas populações prestam, cria-se uma fonte de renda que dispensa a exploração predatória.

Outro mecanismo de destaque é o mercado de créditos de carbono, previsto no Acordo de Paris e, em expansão, o Brasil. Por meio desse sistema, projetos que evitam a emissão de gases de efeito estufa — como a manutenção de florestas em pé ou o uso de tecnologias limpas — geram créditos que podem ser vendidos a empresas que precisam compensar suas emissões.

Esse mercado, ainda em consolidação no país, já movimenta bilhões de dólares no mundo e tem o potencial de transformar a floresta em um ativo econômico relevante. A partir de 2023, com a regulamentação inicial do mercado brasileiro de carbono, abre-se a possibilidade de maior participação do setor privado e geração de receitas para projetos sustentáveis em áreas rurais e florestais.

Além do PSA e do crédito de carbono, o uso de incentivos fiscais e de linhas de crédito específicas para produtores sustentáveis têm sido estimulado por políticas públicas. O Plano Safra, por exemplo, passou a incluir programas específicos de fomento à agricultura de baixo carbono (ABC+), que contempla o reflorestamento com espécies nativas e o manejo sustentável.

Esses incentivos contribuem para tornar a sustentabilidade mais competitiva frente às práticas convencionais e predatórias, mostrando que a conservação pode ser economicamente viável e vantajosa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso sustentável dos recursos florestais e naturais no Brasil, dentro dos parâmetros legais, foi definido após muitos anos de debates, discussões e propostas, pois de um lado estavam os ambientalistas e órgãos responsáveis pela preservação do planeta, do outro, os produtores rurais e empresas de extração.

Essa tensão entre conservação e desenvolvimento sempre exigiu soluções jurídicas equilibradas. As leis atuais tentam promover essa compatibilização por meio de instrumentos de comando e controle (como as sanções ambientais), e também por instrumentos econômicos (como o Pagamento por Serviços Ambientais — PSA), que visam recompensar proprietários e comunidades pela preservação dos recursos naturais em suas áreas.

Em todo o planeta, principalmente nos últimos anos, o foco na sustentabilidade é de grande relevância e visto com bons olhos na maioria dos países desenvolvidos, mas, mesmo nesses locais, as regras impostas não são totalmente cumpridas, ainda que com grandes sanções e multas. Isso reforça a ideia de que legislar é apenas uma parte do processo: o maior desafio é a implementação efetiva das normas.

O uso dos recursos florestais de forma consciente proporciona, além da manutenção dos biomas e das espécies neles inseridas, a sustentabilidade do meio como um todo, pois através da preservação e, principalmente, da conservação dos sistemas naturais existentes, irá ocorrer uma estabilidade no clima, uma diminuição do aquecimento global e das catástrofes climáticas para as próximas gerações.

Por isso, é fundamental que o poder público invista na valorização da floresta em pé, no fortalecimento das instituições ambientais e no engajamento da sociedade como protagonista da proteção ambiental. O futuro da biodiversidade brasileira dependerá da capacidade de integrar conservação, justiça social e desenvolvimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n°12.651, de 12 de maio de 2012** – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Diário Oficial da União: 2006.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. ***O novo código florestal (Lei Nº. 12.651/12) e suas implicações no contexto da sustentabilidade socioeconômica ambiental***. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental), Universidade Federal de Ouro Preto, 2015, 172 f.

RAJÃO, R. et al. **Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira:** contém a Lei nº 12.651 de 2012, com comentários críticos acerca da aplicação de seus artigos / Raoni Rajão [et al.]. Ilustrado por Ananda Nahu. Florianópolis/SC: Expressão, 2021.

A BIOENERGIA COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVO À ECONOMIA VERDE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Mariana Gubert Biscaino[1]
Lorena Trindade Antolini[2]
Lidiane Locateli Barbosa[3]

RESUMO: O artigo explora a bioenergia como alternativa jurídica e ambiental para conter a degradação dos recursos naturais no Brasil, com foco na atuação da CB Bioenergia, em Santiago/RS. Diante dos desafios da preservação ambiental e da demanda por fontes limpas, investiga-se como a bioenergia, a partir de fontes renováveis, contribui para reduzir a exploração de recursos não renováveis. Analisa-se a legislação brasileira aplicável, destacando os instrumentos jurídicos que regulam sua produção e uso. A abordagem é dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental, baseada em leis, doutrinas, artigos acadêmicos e documentos oficiais. O estudo busca contribuir para a compreensão do papel da bioenergia na transição para um desenvolvimento mais sustentável, equilibrando demandas energéticas e proteção ambiental.
Palavras-Chave: bioenergia; recursos naturais; direito ambiental; energias renováveis; instrumentos jurídicos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente demanda por fontes energéticas sustentáveis tem motivado uma transição global para energias renováveis. Nesse cenário, a bioenergia ocupa posição de destaque, especialmente em países com grande disponibilidade de recursos agrícolas, como o Brasil. O aproveitamento energético da biomassa representa uma alternativa promissora para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e promover o desenvolvimento sustentável, contribuindo ainda para a diversificação da matriz energética, a geração de empregos e a diminuição das emissões de gases de efeito estufa.

No contexto brasileiro, a bioenergia desempenha um papel estratégico ao integrar aspectos econômicos, sociais e ambientais. O país é líder mundial na produção de etanol de cana-de-açúcar e tem se destacado na utilização de biodiesel, o que impulsiona a economia rural, promove o desenvolvimento regional e favorece a segurança energética. Além disso, o setor movimenta um Produto Interno Bruto (PIB)

[1] A autora é acadêmica do quinto semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, RS. E-mail: 104979@urisantiago.br.
[2] A autora é acadêmica do quinto semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Câmpus de Santiago, RS. E-mail: antolinilorena@gmail.com.
[3]A orientadora é professora do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus Santiago. Graduada em Direito e Letras, Especialista em Direito Civil, Gestão Pública Municipal, Docência Superior, Educação Ambiental e Direito Militar. Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens. E-mail: lidiane.locateli@urisantiago.br.

significativo, com destaque para a geração de empregos e o investimento em tecnologias sustentáveis, como a produção de biogás e biometano.

Este artigo propõe-se a explorar a bioenergia como alternativa jurídica e ambiental para conter a degradação dos recursos naturais, com foco na atuação da empresa CB Bioenergia, localizada em Santiago/RS. A partir de uma abordagem dedutiva, com pesquisa bibliográfica e documental baseada em leis, doutrinas, artigos acadêmicos e documentos oficiais, busca-se analisar como a bioenergia contribui para a preservação ambiental e para a promoção da economia verde, observando os instrumentos jurídicos aplicáveis e os desafios para sua efetiva regularização. Ao final, pretende-se destacar como a atuação da CB Bioenergia exemplifica a aplicação prática de políticas sustentáveis no setor energético brasileiro.

2 CONCEITO E IMPORTÂNCIA DA BIOENERGIA

A bioenergia é a energia obtida a partir de biomassa, ou seja, de materiais orgânicos de origem vegetal ou animal, como cana-de-açúcar, soja, milho, resíduos agrícolas e florestais, além de dejetos orgânicos. Essa forma de energia renovável pode ser convertida em eletricidade, calor ou biocombustíveis, como o etanol e o biodiesel, por meio de processos químicos, térmicos ou biotecnológicos.

A crescente demanda por fontes energéticas sustentáveis tem motivado uma transição global para energias renováveis. Nesse cenário, a bioenergia ocupa posição de destaque, especialmente em países com grande disponibilidade de recursos agrícolas, como o Brasil.

Segundo Fontoura de Oliveira e Carneiro (2020), o aproveitamento energético da biomassa representa uma alternativa promissora para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e promover o desenvolvimento sustentável. Assim como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

No contexto brasileiro, a bioenergia desempenha um papel estratégico na matriz energética nacional, sendo uma das principais fontes renováveis utilizadas no país. O Brasil é líder mundial na produção de etanol de cana-de- açúcar e tem se

destacado na utilização de biodiesel, contribuindo significativamente para a redução da dependência de combustíveis fósseis e das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, a bioenergia impulsiona a economia rural, gera empregos, promove o desenvolvimento regional e favorece a segurança energética. Sua importância cresce à medida que o país busca cumprir metas ambientais e diversificar suas fontes de energia de forma sustentável.

A bioenergia contribui para a diversificação da matriz energética brasileira, reduzindo a dependência de fontes não renováveis e aumentando a segurança energética do país.

O setor de bioenergia é uma importante fonte de empregos diretos e indiretos, especialmente em áreas rurais. Em 2022, o setor gerou aproximadamente 2,5 milhões de postos de trabalho em 19 estados brasileiros. (SIAMIG, 2025).

O uso de biocombustíveis, como o etanol, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Em 2022, a utilização de biocombustíveis no Brasil evitou a emissão de 26,03 milhões de toneladas de CO_2 equivalente, o que equivale ao plantio de 63.487 hectares de floresta. (PETROBRÁS, 2024).

O Brasil tem investido no desenvolvimento de tecnologias sustentáveis no setor de bioenergia, como a produção de biogás a partir de resíduos industriais. Empresas como a Raízen têm implementado plantas de biogás, convertendo resíduos do processo industrial da cana-de-açúcar em energia elétrica e biometano, uma alternativa sustentável ao gás natural.

O setor de bioenergia movimenta um Produto Interno Bruto (PIB) próximo de US$ 40 bilhões e está presente em mais de 1.200 municípios brasileiros. Além disso, a indústria sucroenergética nacional passou por diversas transformações, incluindo a mecanização da colheita, o que resultou na geração de empregos de melhor qualidade e ganhos salariais. (PRADO, 2022).

A bioenergia representa uma das mais relevantes soluções energéticas para o futuro sustentável do Brasil. Sua capacidade de integrar desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental confere-lhe um papel de destaque na transição para uma economia de baixo carbono.

Os avanços tecnológicos, o investimento em infraestrutura e o incentivo a políticas públicas voltadas para o setor são fundamentais para consolidar ainda mais a liderança brasileira nesse campo. Além disso, o fortalecimento do uso da biomassa e dos biocombustíveis pode posicionar o Brasil como referência internacional em

energia limpa e renovável, promovendo segurança energética e contribuindo para os compromissos assumidos no Acordo de Paris.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E DESAFIOS PARA A REGULARIZAÇÃO

A bioenergia desempenha um papel crucial na matriz energética brasileira, contribuindo para a diversificação das fontes de energia e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Para garantir o desenvolvimento sustentável desse setor, é fundamental a implementação de instrumentos jurídicos eficazes que regulamentem sua produção, comercialização e uso.

O Brasil possui um conjunto de normas que visam regulamentar a bioenergia, destacando-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576/2017. Essa política estabelece metas de descarbonização para o setor de transportes e cria os Créditos de Descarbonização (CBIOs), que podem ser comercializados para comprovar o cumprimento das metas (BRASIL, 2017). Em 2024, a Lei nº 15.082/2024 foi sancionada, ampliando a participação dos produtores de matéria-prima, como os de cana-de-açúcar, na divisão dos CBIOs, promovendo maior equidade no setor (BRASIL, 2024).

Além disso, a regulamentação dos bioinsumos, produtos de origem biológica utilizados na agropecuária, foi consolidada com a Lei nº 15.070/2024. Essa legislação estabelece normas para a produção, comercialização e fiscalização dos bioinsumos, visando garantir sua segurança e eficácia no controle de pragas e doenças, além de estimular práticas agrícolas sustentáveis (BRASIL, 2024).

Apesar dos avanços legislativos, diversos desafios persistem para a regularização da bioenergia no Brasil. Um dos principais obstáculos é a complexidade e morosidade dos processos de registro e certificação, especialmente para pequenos produtores e *startups*.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) aponta que o processo de registro de biofábricas e novos produtos é complexo e demorado, o que pode desestimular a inovação e a competitividade no setor. (CNI, 2024).

Outro desafio significativo é a falta de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), essenciais para o avanço tecnológico e a competitividade da bioenergia. Especialistas destacam que, embora o Brasil possua tecnologia suficiente para expandir a produção de biocombustíveis, a ausência de investimentos impede a implementação de projetos inovadores, como o etanol de segunda geração.

Além disso, a falta de regulamentação clara e a ausência de um mercado de carbono bem estruturado dificultam a precificação adequada das emissões de gases de efeito estufa. A ausência de um marco legal robusto impede que o setor aproveite plenamente os benefícios econômicos e ambientais da bioenergia, limitando sua expansão e competitividade no mercado global.

A implementação de instrumentos jurídicos eficazes é essencial para a regularização e expansão da bioenergia no Brasil. Embora avanços significativos tenham sido alcançados com a criação de políticas e leis específicas, é necessário superar os desafios relacionados à burocracia, investimentos em P&D e estruturação de mercados regulados. Somente com um ambiente regulatório claro e eficiente será possível aproveitar todo o potencial da bioenergia, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico no país.

4 A BIOENERGIA E A SUSTENTABILIDADE

a. A produção de bioenergia pela CB Bioenergia: fontes, processos e impactos ambientais

A CB Bioenergia, localizada às margens da BR-287 em Santiago/RS, é a primeira usina de etanol de trigo do Brasil, fruto de um investimento de R$ 100 milhões da família Bonotto e sob a direção de Tiago Gorski Lacerda, ex-prefeito de Santiago. A usina representa um marco econômico e social para a região, gerando empregos e movimentando a economia local. Com a capacidade de produzir 40 mil litros de etanol por dia, processando 100 toneladas de grãos diariamente, a planta irá inicialmente focar na produção de álcool hidratado e DDGs (farelo para nutrição animal). Além disso, expandirá suas operações para incluir a fabricação de álcool neutro (para bebidas e cosméticos), álcool gel, álcool 70 e CO_2, usado em refrigerantes, água mineral e soldas. A produção de farelo com alto teor de proteína também será mantida. (LEMES, 2025).

A usina utilizará, além do trigo, outros cereais amiláceos, como sorgo, milho, arroz, triticale e cevada, o que garante flexibilidade na matéria-prima. O trigo utilizado será de baixa qualidade, impróprio para alimentação humana, assegurando que não haverá impacto na produção de alimentos. A CB Bioenergia prioriza a compra de matéria-prima de agricultores locais e busca impulsionar novos negócios, como fornecedores e transportadoras, além de criar novas oportunidades de emprego na

região. A mão de obra local será priorizada, com investimentos em qualificação profissional por meio de parcerias com instituições de ensino, o que garante a sustentabilidade e o bom funcionamento do projeto. (LEMES, 2025).

A produção de etanol, a partir do trigo, envolve desafios técnicos, especialmente em relação à hidrólise do amido em açúcares fermentáveis. A usina adota tecnologias como a hidrólise enzimática ou ácida, que variam em custo, rendimento e impacto ambiental. A escolha da tecnologia depende da disponibilidade de matéria-prima, escala de produção e infraestrutura local. A fermentação, também, será otimizada para maximizar a produção de etanol e reduzir subprodutos indesejáveis. Além disso, a usina adota um sistema de circuito fechado, permitindo o tratamento e a reutilização da água, o que reduz o consumo hídrico e o impacto ambiental. (LEMES, 2025).

A CB Bioenergia, também, aproveita resíduos agrícolas, como a casca de arroz, para gerar energia, diminuindo a dependência de combustíveis fósseis. Em parceria com Celso Rigo, o maior beneficiador de arroz do RS, a usina usa esses resíduos para gerar energia, contribuindo para a sustentabilidade da produção. A empresa mantém um rigoroso sistema de gestão ambiental, garantindo o cumprimento de normas ambientais e investindo em projetos sociais, como educação ambiental e reflorestamento. Dessa forma, a CB Bioenergia busca alinhar seu crescimento econômico com a responsabilidade ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável da região. (LEMES, 2025).

Com a inauguração prevista para o primeiro semestre de 2025, a usina representa um passo importante para o crescimento de Santiago e região. A empresa já planeja uma expansão a partir de 2027, com investimentos adicionais de R$ 300 milhões, aumentando a produção anual de 13 milhões para até 50 milhões de litros de álcool. (LEMES, 2025).

A CB Bioenergia se destaca como um exemplo de desenvolvimento sustentável ao integrar práticas inovadoras que minimizam os impactos ambientais em sua produção de etanol. Utilizando trigo de baixa qualidade e outros cereais amiláceos como matéria-prima, a empresa evita a competição com a produção de alimentos, contribuindo para a segurança alimentar. (LEMES, 2025).

A implementação de um sistema de circuito fechado para o tratamento e reutilização da água reduz significativamente o consumo hídrico, um recurso cada vez mais limitado. A queima de casca de arroz para gerar energia não só diminui a

dependência de combustíveis fósseis, mas também valoriza resíduos agrícolas, promovendo uma energia mais limpa e renovável.

Além disso, a CB Bioenergia investe em projetos de reflorestamento e educação ambiental, reforçando seu compromisso com a preservação do meio ambiente. Esse modelo de negócio, ao combinar crescimento econômico e responsabilidade ecológica, evidencia a importância de práticas empresariais que promovem a sustentabilidade e o desenvolvimento regional de forma harmônica e eficiente.

4 ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS E DESAFIOS NA REGULAÇÃO AMBIENTAL

A consolidação de um marco legal eficaz para o licenciamento ambiental é um dos principais desafios enfrentados pelo setor de bioenergia no Brasil. A complexidade das normas, somada à morosidade dos processos, ainda representa um entrave significativo ao avanço de empreendimentos sustentáveis. Nesse cenário, decisões recentes e projetos legislativos têm buscado redefinir os contornos jurídicos da proteção ambiental, com impactos diretos sobre a expansão da bioenergia. (STJ, 2025).

Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6618, reafirmou a supremacia dos princípios constitucionais de proteção ambiental ao declarar inválidos dispositivos do Código Ambiental do Rio Grande do Sul que permitiam a flexibilização indevida do licenciamento. A Corte entendeu que a simplificação dos procedimentos só é admissível para atividades de baixo potencial poluidor, exigindo, portanto, critérios objetivos e alinhamento com as diretrizes federais e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa decisão reforça a necessidade de um sistema de licenciamento ambiental baseado em critérios técnicos rigorosos e respeitoso ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. (STJ, 2025).

Paralelamente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.159/2021, que propõe a criação da chamada Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA). O objetivo principal é uniformizar os procedimentos em todo o país e proporcionar maior segurança jurídica aos empreendedores.

O texto prevê modalidades de licenciamento com trâmites simplificados, como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a Licença Ambiental Especial (LAE), voltadas a empreendimentos de baixo impacto ou considerados estratégicos pelo Poder Executivo. No entanto, apesar de sua proposta modernizadora, o projeto tem suscitado críticas quanto à possível fragilização dos controles ambientais, especialmente ao permitir autodeclarações e prazos reduzidos para análise, inclusive em regiões sensíveis como a Amazônia Legal. (SENADO, 2025).

Essas iniciativas, embora representem avanços em termos de celeridade e unificação de procedimentos, também evidenciam o delicado equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

A bioenergia, como setor em ascensão, depende de um ambiente regulatório que seja ao mesmo tempo eficiente e comprometido com a sustentabilidade. Portanto, a consolidação de um licenciamento ambiental tecnicamente qualificado, transparente e juridicamente seguro é fundamental para viabilizar projetos como o da CB Bioenergia, garantindo sua expansão com responsabilidade socioambiental. (SENADO, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a bioenergia surge como uma alternativa concreta para enfrentar os desafios ambientais e energéticos do Brasil, especialmente diante da urgência por fontes renováveis que contribuam para um modelo de desenvolvimento mais sustentável. A experiência da CB Bioenergia demonstra que é possível produzir energia limpa de forma inovadora e comprometida com a realidade local, unindo eficiência produtiva e responsabilidade socioambiental.

No entanto, a consolidação desse setor no país ainda esbarra em obstáculos importantes, especialmente no campo jurídico. A decisão recente do Supremo Tribunal Federal, ao restringir a simplificação do licenciamento ambiental a atividades de baixo impacto, evidencia a necessidade de equilíbrio entre agilidade nos processos e garantia de proteção ambiental. Por sua vez, a proposta da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental, embora busque desburocratizar o sistema, levanta preocupações quanto ao enfraquecimento de mecanismos de controle e fiscalização. Essas discussões mostram que o avanço da bioenergia no Brasil não depende apenas da tecnologia ou da iniciativa do setor privado, mas também de políticas

públicas consistentes e de uma legislação ambiental clara, segura e comprometida com os princípios constitucionais. A criação de instrumentos que incentivem a produção sustentável precisa caminhar junto com o fortalecimento dos órgãos de controle e da participação social no processo decisório.

Dessa forma, é possível concluir que a bioenergia tem grande potencial para contribuir com a construção de uma matriz energética mais limpa e equilibrada, desde que esteja inserida em um contexto regulatório que priorize a sustentabilidade, a justiça social e o respeito ao meio ambiente. A superação dos desafios jurídicos e estruturais será essencial para que iniciativas como a da CB Bioenergia deixem de ser exceções e se tornem parte de uma política nacional integrada e efetiva.

REFERÊNCIAS

APROBIO – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BIOCOMBUSTÍVEIS DO BRASIL. **Falta de regulamentação e investimentos limitam maior uso de energia limpa.** 2024. Disponível em: https://aprobio.com.br/noticia/falta-de-regulamentacao-e-investimentos-limitam-maior-uso-de-energia-limpa. Acesso em: 14 maio 2025.

BIOENERGIA BRASIL. **Nossa história.** Disponível em: https://bioenergiabrasil.com.br/nossa-historia. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017**. Institui a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13576.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.070, de 26 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre a produção, comercialização e fiscalização de bioinsumos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/26/sancionada-regulamentacao-dos-bioinsumos. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.082, de 2 de janeiro de 2025.** Altera a Lei nº 13.576/2017 para regulamentar a remuneração dos produtores de matéria-prima nos CBIOs. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/02/sancionada-lei-que-remunera-produtor-de-cana-por-creditos-do-renovabio. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental**. Agência Senado, 21 maio 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/21/senado-aprova-projeto-da-lei-do-licenciamento-ambiental Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Simplificação do licenciamento ambiental no RS só vale para atividades de pequeno impacto, decide STF**. Brasília, DF: STF, 15 abr. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/simplificacao-do-

licenciamento-ambiental-no-rs-so-vale-para-atividades-de-pequeno-impacto-decide- stf/ Acesso em: 11 jun. 2025.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **CNI aponta desafios para indústria se adequar à nova lei dos bioinsumos.** Estadão Agro, São Paulo, 2024. Disponível em: https://agro.estadao.com.br/economia/cni-aponta-desafios-para-industria-se-adequar-a-nova-lei-dos-bioinsumos. Acesso em: 14 maio 2025.

EIXOS. **A urgência de um marco regulatório para descarbonizar a indústria e aumentar a competitividade do Brasil no mercado global.** 2024. Disponível em: https://eixos.com.br/politica/a-urgencia-de-um-marco-regulatorio-para-descarbonizar- a-industria-e-aumentar-a-competitividade-do-brasil-no-mercado-global. Acesso em: 14 maio 2025.

FGV Agro. **O papel da bioenergia no Brasil.** 2023. Disponível em: https://agro.fgv.br/noticia/papel-da-bioenergia-no-brasil. Acesso em: 06 maio 2025.

INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE (IEE-USP). **Bioenergia:** entenda o conceito da energia sustentável que soma R$ 200 bilhões em investimentos. Disponível em: https://www.iee.usp.br/noticia/bioenergia-entenda-o-conceito-da- energia-sustentavel-que-soma-r-200-bilhoes-em-investimentos. Acesso em: 07 maio 2025.

LEMES, João. **100 milhões:** saiba tudo sobre o maior investimento privado da história de Santiago. *NP Expresso*, Santiago/RS, 3 mar. 2025. Disponível em: https://npexpresso.com.br/geral/100-milhoes-saiba-tudo-sobre-o-maior-investimento-privado-da-historia-de-santiago?fbclid=IwY2xjawKGKI9leHRuA2FlbQIxMQABHvvwy3o7BZHvQW6AOEm 1flvR5oKEURUd0REF36MX_UbmvLdc8jc7dOE49JPJ_aem_YfMhospL71MmBP79 dq-c6g Acesso em: 10 maio 2025.

SIAMIG. **Importância do setor bioenergético na economia brasileira**. 2023. Disponível em: https://siamigbioenergia.com.br/importancia-do-setor-bioenergetico- na-economia-brasileira. Acesso em: 07 maio 2025.